

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - PPGDS**

FERNANDA SANTOS ARAGÃO

**MÃES SENTENCIADAS E FILHOS DESAMPARADOS: um
estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na
privação de liberdade**

Montes Claros – MG
Novembro / 2021

FERNANDA SANTOS ARAGÃO

MÃES SENTENCIADAS E FILHOS DESAMPARADOS: um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade

Dissertação apresentada à Banca Avaliadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS – da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria da Luz Alves Ferreira

Montes Claros – MG
Novembro/ 2021

A659m

Aragão, Fernanda Santos.

Mães sentenciadas e filhos desamparados [manuscrito] : um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade / Fernanda Santos Aragão. – Montes Claros, 2021.

134 f. : il.

Bibliografia: f. 130-134.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Luz Alves Ferreira.

1. Mulheres. 2. Cárcere. 3. Maternidade. 4. Direitos. 5. Violações. I. Ferreira, Maria da Luz Alves. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: Um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade.

Fernanda Santos Aragão

MÃES SENTENCIADAS E FILHOS DESAMPARADOS: um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade

Dissertação apresentada à Banca Avaliadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS – da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Membros da Banca:

Dr.^a Maria da Luz Alves Ferreira (Orientadora)
Universidade Estadual de Montes Claros – PPGDS/UNIMONTES

Dr.^a Ana Maria Marques
Universidade Federal do Mato Grosso - PPGHIS/UFMT

Dr. Ildenilson Meireles Barbosa
Universidade Estadual de Montes Claros – PPGDS/ UNIMONTES

Montes Claros – MG
Novembro / 2021

Para todas as mulheres brasileiras. Que a
resistência nos impulse a continuar a viver.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses dois anos e meio de curso de pós-graduação foram muitas descobertas, conhecimentos e construções de laços fortes de amizade e de companheirismo. Foram muitas situações de alegrias, cansaço e tristeza; a alternativa de desistir passou inúmeras vezes pela mente cansada desta pós-graduanda, mas chegamos ao final e o sentimento de saudosismo me contempla, foi um processo difícil, porém significativo e de profundo processo de conhecimento.

Durante essa trajetória, foram diversas pessoas especiais que contribuíram para o desenvolvimento saudável e satisfatório.

Queria agradecer imensamente à minha orientadora Dr.^a Maria da Luz Alves Ferreira, pela paciência e direcionamento para a construção desse trabalho. Para você um abraço fraterno. Para as professoras Dr.^a Cláudia Maia e Dr.^a Ana Maria Marques, que participaram na banca de qualificação e contribuíram para o desenvolvimento científico com um novo olhar para a temática.

Um agradecimento a todos os discentes que contribuíram para a minha trajetória acadêmica. Muito obrigada à turma 2019 do PPGDS, Pós-Graduação em Desenvolvimento Social, por cada um de vocês eu tenho uma admiração e um carinho especial.

Nunca imaginaria que em uma pós-graduação iria conhecer pessoas tão incríveis, cada um com sua história e suas cicatrizes. Obrigada por ouvir meus desabafos e estarem presentes nas ocasiões mais felizes, para vocês todo o amor do mundo: Paulline, Guilherme Monção, Eduardo, Thaís, João Leonardo, Daniel, Laura, Maria e Iara.

Um agradecimento especial à professora Andréa Narciso, pelo apoio, e à professora Mônica Amorim, pelas incríveis aulas e reflexões.

À Universidade Estadual de Montes Claros e seus docentes e demais funcionários, por me proporcionar a alternativa de pensar em um futuro melhor.

À minha família, em especial a minha mãe, Maria dos Reis e minha irmã, Mayara, por me amarem incondicionalmente e pelo apoio de cada dia.

A meus amigos que transmitiram apoio e companheirismo nessa caminhada, em especial à Daniela Gomes.

À CAPES pelo fomento e suporte para mim e para todos os cientistas deste país.

“... hoje eu tô na rua, longe do meu filho retiraram dos meus braços e levaram para um abrigo. Será que eu consigo, assim sobreviver? Meu lar é a calçada e a pedra é o meu lazer. São três gerações, famílias separadas. Unidas apenas quando ficam trancadas...em celas... prisões... vidas abandonadas, por ser preta e pobre somos sentenciadas!”

Música: 3 gerações, Influência Positiva part.
Yzalú

RESUMO

A presente dissertação propõe investigar sobre a temática do cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade, a qual engloba a garantia de direitos e a ótica da efetividade deles. Os objetivos específicos perpassam em acentuar sobre o envolvimento do gênero feminino no universo criminal; salientar sobre o perfil socioeconômico e as vulnerabilidades sociais das mulheres-mães custodiadas e argumentar sobre a gravidez na prisão - como se dá o processo da maternidade e quais são os direitos assegurados presentes na legislação para as mães sentenciadas. A contextualização decorre de aspectos teóricos sobre crime, gênero, prisões, maternidade, direitos e violações. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica acerca das categorias propostas nesta discussão, bem como pesquisa documental referente à legislação vigente, análise de dados secundários com abordagem quanti-qualitativa de pesquisas nacionais que envolvem o tema proposto, e utilização de tabelas e gráficos com dados brasileiros. O recorte temporal compreende os anos de 2014 a 2019, com abrangência nacional. O perfil do feminino encarcerado configura as particularidades de serem mães, jovens, vulneráveis nos âmbitos social e financeiro, ensino educacional incompleto, preta e com o crime mais cometido, o tráfico de drogas e entorpecentes, esse é o retrato da maioria das mulheres encarceradas nos presídios brasileiros. Como resultados, temos a existência de uma lacuna substancial entre a lei teorizada nos preceitos legislativos e a sua efetividade. As unidades prisionais brasileiras foram construídas e idealizadas por homens e para homens, as peculiaridades do feminino não foram ressaltadas e o ambiente em geral não possui condições. Subtraindo assim vários direitos básicos, e na questão da maternidade, temos realidades diferentes, mas em nenhuma delas se abrange e efetiva todas as premissas das garantias básicas promulgadas.

Palavras-chave: Cárcere; Mulheres; Maternidade; Direitos; Violações.

ABSTRACT

The present dissertation aims to investigate the female prison subject and the exercise of maternity in deprivation of liberty, which encompasses the guarantee of rights and the optics of their effectiveness. The specific objectives are to emphasize the involvement of the female gender in the criminal universe; to highlight the socioeconomic profile and social vulnerabilities of women-mothers who were held in custody and to argue about pregnancy in prison - how the maternity process happens and which rights are the guaranteed ones present in the legislation for sentenced mothers. The contextualization results from theoretical aspects about crime, gender, prisons, maternity, rights and violations. The methodology used is the bibliographic research about the categories proposed in this discussion, as well as the documentary research regarding the current legislation, analysis of secondary data with a quantitative-qualitative approach of national researches that regard the proposed theme, and the use of tables and charts with Brazilian data. The time cut-out includes the years 2014 to 2019, with national coverage. The profile of women imprisoned sets the particularities of being mothers, young people, vulnerable in the social and financial spheres, with incomplete education, black and with the most committed crime, drug trafficking and narcotics, this is the portrait of the majority of women imprisoned in the Brazilian prisons. As results, we have a substantial gap between the law theorized in the legislative precepts and their effectiveness. Brazilian prison units were built and idealized by men and for men, the peculiarities of the feminine were not highlighted and the environment in general does not have conditions. Thus subtracting several basic rights, and on the issue of maternity, we have different realities, but none of them encompasses and puts into effect all the premises of the basic guarantees enacted.

Keywords: Prison; Women; Maternity; Rights; Violations.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 -Mulheres em privação de liberdade em junho de 2017	80
Tabela 02 -Mulheres privadas de liberdade em penitenciárias e em carceragens de delegacias em junho 2017	81
Tabela 03 -Médias de visitas por pessoas privada de liberdade, por Unidade da Federação e tipo de estabelecimento	87
Tabela 04 -Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade	89
Tabela 05 -Estabelecimentos penais que contêm berçário e/ou centro de referência materno-infantil	90
Tabela 06 -Estabelecimentos penais que possuem creche	91
Tabela 07 -Número de filhos/as presentes nos estabelecimentos penais	93
Tabela 08 -Percentual de mulheres em privação de liberdade com módulos de saúde ...	94
Tabela 09 - Percentual de mulheres privadas de liberdade por cor de pele/etnia por unidade de federação.....	102

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01- Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017.....	82
Gráfico 02- Tipificação criminal das mulheres em privação de liberdade	83
Gráfico 03- Mulheres em privação de liberdade e o tipo de regime prisional	84
Gráfico 04- Tipos de estabelecimentos	85
Gráfico 05 - Tempo total de pena das mulheres encarceradas condenadas	86
Gráfico 06- Número de filhos daqueles que estão aprisionados no sistema penitenciário brasileiro	92
Gráfico 07- Mulheres privadas de liberdade e os agravos de saúde	95
Gráfico 08- Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho	96
Gráfico 09- Faixa etária das mulheres custodiadas.....	99
Gráfico 10- Taxa de aprisionamento da população feminina e não jovem no Brasil (por 100 mil).....	100
Gráfico 11- Etnia e cor das mulheres em privação de liberdade	101
Gráfico 12- Escolaridade das mulheres em privação de liberdade no Brasil	103
Gráfico 13- Estado civil das mulheres custodiadas	104
Gráfico 14- Mulheres com deficiência por situação de acessibilidade da Unidade prisional em que se encontram	105
Gráfico 15- Continente de proveniência das presas estrangeiras	106

LISTA DE SIGLAS

ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDP	Centro de detenção Provisória
CE	Ceará
CHSP	Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COVID 19	<i>Coronavirus Disease</i>
CRGPL	Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GET	Grupo de Estudos e Trabalho
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MG	Minas Gerais
NESC	Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
PNSSP	Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário
PR	Paraná
RAS	Rede de Atenção à Saúde
RJ	Rio de Janeiro
SSP	Secretaria Estadual de Segurança Pública
SUAPI	Subsecretaria de Administração Prisional
SUS	Sistema Único de Saúde
UMI	Unidade Materno-Infantil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
METODOLOGIA	21
1 GÊNERO E CRIMINALIDADE: A LEI, O CRIME E A MULHER CRIMINOSA ..	27
1.1 Concepções legais e sociológicas acerca da definição da categoria crime	28
1.2 O legado positivista na inviabilidade feminina nas estruturas de poder.....	31
1.3 A mudança de paradigma sobre a mulher criminosa: a concepção de desigualdade	39
1.4 Gênero: uma categoria de análise social	45
1.5 As prisões e o mecanismo da repressão estatal no aspecto da mulher aprisionada ...	52
2 MULHER, MÃE E PRISIONEIRA: O ENCARCERAMENTO EM MASSA, A REPRESSÃO E OS DIREITOS DO FEMININO APRISIONADO	63
2.1 O papel social da maternidade e suas implicações sociais dos rótulos anulativos	64
2.2 O âmbito dos direitos assegurados ao custodiado prisional	67
2.3 O aumento do encarceramento feminino e a efetividade dos direitos assegurados ...	80
3 O SILÊNCIO CARCERÁRIO E O AMOR DE UMA MÃE	98
3.1 Perfil socioeconômico das mulheres custodiadas	99
3.2 O exercício da maternidade no cárcere	106
3.3 O retrato do aprisionamento feminino	121
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	128
REFERÊNCIAS	131

INTRODUÇÃO

A temática sobre o cárcere feminino e a garantia de direitos, principalmente no que envolve a maternidade, perpassa o princípio da dignidade humana. A concessão e a efetividade desses direitos passam pela particularidade do feminino aprisionado, bem como de suas crianças. Porém, a efetivação desses direitos em algumas unidades prisionais brasileiras estão longe de serem concretizados.

Um dos principais motivos para essa pouca efetivação está relacionado à base do sistema de justiça penal, que foi moldada pelo público masculino e para eles, causando um abismo na concretização entre a teoria e a prática das garantias legislativas.

Para Brasil (2015), a linha de construção do sistema de justiça segue o caráter de preceitos masculinos, de cunho antropocêntrico que abrange e determina o lugar das mulheres nesse sistema, sendo elas encarceradas, agentes da lei, entre outros. É um sistema heteronormativo que inferioriza e define o lugar social para as mulheres em comparação com homens.

Todo o aparato do sistema de justiça, como as políticas, as instituições, as leis, são formulados e efetivados a partir do homem, e posteriormente são adaptados às particularidades do feminino custodiado (BRASIL, 2015). E essas adaptações nem sempre se contemplam de forma totalizada. Algumas unidades prisionais são inadequadas para custodiar o público feminino em privação de liberdade, tanto na sua forma estrutural como em outros mecanismos, como os direitos básicos: saúde, trabalho, lazer, entre outros.

O modelo de justiça inviabiliza o feminino, tornando-as vítimas recorrentes da desigualdade. As particularidades das custodiadas no sistema faz com que as políticas e a estrutura do meio prisional destinadas para elas sejam o que restou do público masculino (BRASIL, 2015).

Toda essa concepção masculina das diretrizes do sistema de justiça penal alcançou consequências em todo o processo científico de conhecimento a respeito da mulher criminosa e na efetividade dos seus direitos. Teorias enfatizam e inferiorizam a sua condição, causando grandes disparidades no meio penal para essa parcela custodiada. Teorias essas que sofrem influência do desenvolvimento da cultura machista e patriarcal presentes na sociedade.

As concepções positivistas foram as primeiras teorias sobre o crime, e causaram desigualdades, machismo, sexismo, misoginia, preconceito e racismo nos preceitos da criminologia, com impacto profundo na sociedade.

Andrade (1995) salienta que os princípios norteadores da teoria positivista sobre a criminalidade são embasados na ciência causal-explicativa, com a criminalidade tratada como algo natural e determinista, com a argumentação de que, através de certas características físicas, sociais e morais é que o homem cometeria ações criminosas. E que o sujeito criminoso se distingue dos demais indivíduos da sociedade. Essa teoria também formulou os mecanismos de repressão a esse sujeito como forma de recuperação da harmonia social.

Um dos principais nomes dessa teoria foi Cesare Lombroso (1893), médico italiano, que sustenta a tese do criminoso nato, que parte do determinismo biológico (anatômico-fisiológico), em que a causa do que levou ao crime parte do próprio criminoso. As pesquisas aconteceram em hospitais psiquiátricos e cadeias, usando o método de investigação e análise próprio das ciências naturais (ANDRADE, 1995).

A tese central baseia-se no fato de que o criminoso é um ser diferente dos demais que compõem a sociedade e que ele apresenta certas características, estigmas determinantes que causariam as ações criminosas (ANDRADE, 1995). No positivismo, as mulheres são vistas como indivíduos que não possuem capacidade física, mental e social de praticarem crimes, essa teoria causou grandes impactos nos estudos a respeito da mulher criminosa.

Os papéis sociais presentes na sociedade são um dos principais arcabouços para a invisibilidade feminina no mundo criminal e utilizado na teoria positivista para a submissão da mulher. Bourdieu (2002) enfatiza que as identidades sociais dos indivíduos compõem os mecanismos de violência simbólica, com a mulher: pertencente ao espaço do lar, longe das relações de poder, responsável pelo cuidado, sendo submissas e dedicadas; e com o homem: destinado à honra, ao poder, ao externo.

Essa perspectiva de gênero e as concepções de papéis deterministas para cada indivíduo silenciou as mulheres na estrutura das relações sociais de poder, bem como na concessão e participação da vida pública, no que tange os direitos, estudos científicos e a presença na construção do sistema como um todo, principalmente, no aparato do sistema de justiça penal.

As concepções positivistas moldaram todo o aparato de instituições e de repressão, com as prisões como principal mecanismo de punição. As unidades prisionais também foram direcionadas para o público masculino e pouco adaptadas para as mulheres.

Para Angotti (2018) as primeiras e principais instituições de repressão femininas eram os manicômios, pois ao cometer um crime, as mulheres eram taxadas como loucas e histéricas, por estarem representando um papel social que não era natural para elas. Após algumas reformas brasileiras no meio prisional, a punição ao feminino foi direcionada para

instituições religiosas, que possuíam o objetivo da salvação de almas, tendo como principal nome, as Irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers.

A mudança no paradigma em relação à criminologia e seus sujeitos criminosos aconteceu no final do século XIX na América do Norte e baseou-se na fenomenologia - na abordagem da teoria da Rotulação Social - com Howard Becker, como sendo um dos principais autores dessa corrente. Essa teoria leva em consideração as regras da sociedade, os rótulos sociais e a desigualdade social que os indivíduos que cometeram alguma ação infratora sofrem (BARATTA, 1980).

Segundo Baratta (1980), essa perspectiva contribuiu para um novo olhar diante do criminoso e viabilizou as disparidades sociais entre as classes. Com a criminalidade não sendo analisada de forma ontológica, a visão diante do processo de estigmatização diante do sujeito ficou em evidência, revelando o sistema desigual de justiça penal.

A partir de 1970, com a presença constante de movimentos sociais, principalmente o feminista, a questão da mulher em todas as esferas da sociedade foi evidenciada e questionada. Embaladas pela mudança do paradigma sobre a criminologia, teóricas da epistemologia feminista formularam e debateram sobre as particularidades do gênero e papéis sociais; e os impactos que os pressupostos positivistas causaram à mulher na esfera do poder.

Os aspectos da criminalidade feminina foram questionados cientificamente e considerados como forma de embasamento aos pressupostos da sociedade machista e desigual. A construção de gênero inviabilizou o papel feminino na estrutura do poder e, conseqüentemente, contribuiu para o abismo de desigualdade do sistema de justiça penal que impacta a garantia de direitos até os dias atuais da mulher - mãe encarcerada no Brasil.

O princípio de dignidade humana abrange uma gama de direitos ao público custodiado nas penitenciárias brasileiras, sendo o acesso à saúde, lazer, trabalho, à justiça, à alimentação, assistência, estudo, ao convívio com a família, principalmente com os filhos. Existem vários arcabouços legislativos nacionais e internacionais a respeito dos direitos dessa parcela, porém, a vivência brasileira é diversa e desigual em aspectos estruturais e na efetividade dessas garantias.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres (2014), a população carcerária feminina em todo o território brasileiro era de 37.380 mulheres em privação de liberdade, com um aumento registrado em 567,4% entre os anos de 2000 a 2014. O último levantamento no ano de 2017 registrou um número de 37.828 da mesma parcela custodiada, com um aumento de 4,03% (INFOPEN MULHERES, 2019).

O órgão executivo nacional que direciona e organiza os presídios brasileiros é o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, é uma instituição que acompanha e controla a aplicação das legislações referente às garantias para a parcela encarcerada, sendo principalmente a Lei de Execução Penal, as diretrizes da Política Penitenciária Nacional direcionadas a partir do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. O DEPEN também é gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, verba destinada para as penitenciárias brasileiras (BRASIL, 2021).

O DEPEN é responsável pelo Sistema Penitenciário Nacional e é subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública no que tange a todos os princípios direcionadores das penitenciárias brasileiras. A instituição age de forma nacional, mas cada estado possui seus desdobramentos estaduais e secretarias municipais (BRASIL, 2021).

A aproximação pela temática deste estudo se inicia na graduação de Serviço Social com as categorias de gênero, violência e crime. Sendo discente oriunda da iniciação científica, obtive a oportunidade de aprofundar na prática de pesquisa; no trabalho de conclusão de curso, desenvolvi sobre o tema de gênero feminino e ato infracional. Visando um maior aprofundamento científico, foi proposto como tema de dissertação de mestrado o estudo sobre o cárcere feminino e a maternidade, o qual começou o desenvolvimento com a entrada no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS.

Diante do exposto, a justificativa desse estudo perpassa pelo aumento significativo de crimes cometidos por mulheres nos últimos anos, viabilizando a importância de um maior aprofundamento diante do tema. Possui os seguintes questionamentos: Os direitos promulgados nos preceitos legislativos são efetivados em sua totalidade para a parcela feminina encarcerada? E como ocorre o processo da maternidade no cárcere?

A hipótese recorrente desse estudo demonstra que, no Brasil, ocorrem diversas realidades nas unidades prisionais, no que diz respeito à efetivação dos direitos para as mulheres em privação de liberdade e que a não efetivação dessas garantias é algo presente e que o exercício da maternidade não é exercido de forma plena e abrangente.

O objetivo geral é analisar sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade. E os objetivos específicos: a) investigar o envolvimento do gênero feminino no universo criminal; b) descrever o perfil socioeconômico e as vulnerabilidades sociais das mulheres mães custodiadas; c) refletir sobre a gravidez na prisão, como se dá o processo da maternidade e quais são os direitos assegurados presentes na legislação para as mães sentenciadas.

O recorte temporal será entre os anos de 2014 e 2019, com uma abordagem nacional do cárcere feminino e as particularidades da maternidade. Inicialmente, seria utilizado como metodologia, a pesquisa bibliográfica, documental e abordagem qualitativa com estudo de campo no Presídio da Alvorada, situado em Montes Claros- MG, trazendo uma perspectiva mais regional sobre a temática, mas o estudo sofreu alterações para o desenvolvimento e finalização devido à atual conjuntura pandêmica de Covid 19.

A metodologia utilizada então consiste em pesquisa bibliográfica acerca do tema em questão, estudo documental a respeito da legislação nacional e internacional no que tange os direitos das mulheres encarceradas, com abordagem quanti-qualitativa, por meio de análise de dados secundários referentes a pesquisas nacionais, voltado para uma perspectiva mais nacional das mulheres custodiadas e o exercício da maternidade. Um maior aprofundamento sobre a metodologia utilizada será delineado no tópico a seguir.

Foram utilizados autores fundamentais para a pesquisa bibliográfica: Durkheim (2007), Andrade (1996), Lombroso e Ferrero (1893), Baratta (1999), Zaffaroni (2013), Soares e Ilgenfrintz (2002), Almeida (2001), Bourdieu (2002), Araújo (2004), Fonseca (2004), Pateman (1993), Saffioti (1987), Soihet (2004), Scott (1989) Hirata (2000), Suárez (2000), Foucault (1987), Lins e Vasconcelos (2018), Angotti (2018), Batista (1990), Bretas et al (2012), França (2014), Pinsky (2018), Davis (2020), Santa Rita (2006), Mattar e Diniz (2012), entre outros.

Na pesquisa documental, foram utilizadas as seguintes legislações: Regras de Bangkok (2010), Código Penal (1940), Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do adolescente (1990), Lei 11.343/2006, Lei de execução penal (1984), Lei 13.434/2017, Lei 13.257/2016, Lei 12.962/2014, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional PNAISP (2021), Decreto indulto especial e comutação de pena de 12 de abril de 2017, entre outros.

As pesquisas nacionais foram: Infopen Mulheres, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014), Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade-junho de 2017 (2019), Dar à luz nas sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão (2015) e Mapa da Defensoria Pública no Brasil (2013).

A respeito da origem do Infopen, de acordo com Brasil (2021), essa pesquisa é um compilado de informações relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro, que possui um processo de análise de preenchimento de dados através de formulários estruturados pelos gestores das unidades prisionais. Com a criação no ano de 2004 e com a reformulação em 2014,

essas informações fornecem dados necessários para compreender e analisar as lacunas do sistema prisional como um todo, bem como de forma individualizada em cada unidade prisional.

Inicialmente, o Infopen só possuía informações penitenciárias relacionadas ao público masculino. Apenas após a criação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de liberdade e Egressas do Sistema Prisional -PNAMPE, instituída pela Portaria Interministerial nº 210/2014 do Ministério da Justiça e Secretaria de Política para Mulheres, foi que o DEPEN lançou em 2014 a primeira edição desse banco de dados a respeito do sistema penitenciário com o recorte de gênero (BRASIL, 2021).

Em termos de estrutura, a organização desta dissertação é composta por três capítulos:

O primeiro capítulo intitulado “Gênero e criminalidade: a lei, o crime e a mulher criminoso”, aborda a teorização acerca da perspectiva conceitual de crime embasado na lei vigente e a abordagem sociológica desta, com a fundamentação a respeito da criminologia, que contempla a teoria positivista e a liberal sobre o crime, incorporando a mulher no universo criminal.

Enfatiza-se nesse capítulo, uma análise social a respeito da categoria gênero, em que a sua construção contribuiu para a inviabilidade feminina perante as estruturas de poder e as relações sociais. Ocorre também uma discussão relacionada à origem e funções sociais das prisões com os sub tópicos: 1.1 Concepções legais e sociológicas acerca da definição da categoria crime; 1.2 O legado positivista na inviabilidade feminina nas estruturas de poder; 1.3 A mudança de paradigma sobre a mulher criminoso: a concepção de desigualdade social; 1.4 Gênero: uma categoria de análise social e 1.5 As prisões e o mecanismo da repressão estatal nos aspectos das mulheres aprisionadas.

No segundo capítulo intitulado “Mulher, mãe e prisioneira: o encarceramento em massa, a repressão e os direitos do feminino aprisionado” temos a fundamentação legislativa acerca dos direitos assegurados às mulheres encarceradas, bem como a ênfase dos princípios legislativos para as mães custodiadas.

Incorporando o contexto de gênero no aumento do encarceramento feminino e o papel social associado à mulher, qual seja, ser mãe inserida na sociedade patriarcal, que recebe estigmas e rótulos diante desta realidade, o segundo capítulo aborda sobre as pesquisas quantitativas nacionais a respeito da efetivação desses direitos e a realidade feminina no cárcere através dos sub tópicos: 2.1 O papel social da maternidade e suas implicações sociais dos rótulos

anulativos; 2.2 O âmbito dos direitos assegurados ao custodiado prisional e 2.3 O aumento do encarceramento feminino e a efetividade dos direitos assegurados.

No último capítulo “O silêncio carcerário e o amor de uma mãe” será abordado as vulnerabilidades sociais dessas mulheres, bem como o perfil socioeconômico do feminino encarcerado. O processo da maternidade na privação de liberdade é analisado através de uma pesquisa nacional específica a respeito do tema. Possui os sub tópicos: 3.1 Perfil socioeconômico das mulheres custodiadas, 3.2 O exercício da maternidade no cárcere e 3.3. O retrato do aprisionamento feminino.

E nas considerações finais é salientada uma reflexão final a respeito da temática, que visa os desdobramentos da realidade nacional sobre o cárcere feminino, bem como futuras realizações de aprofundamento do tema.

METODOLOGIA

O presente estudo em um momento inicial tinha como *locus* empírico o Presídio da Alvorada, situado na cidade de Montes Claros –MG, porém, devido à atual conjuntura mundial de pandemia da Covid 19, a pesquisa sofreu impactos na execução da metodologia.

Primeiramente, a metodologia utilizada seria pesquisa bibliográfica, abordagem qualitativa, estudo documental e pesquisa de campo com entrevista semiestruturada com os profissionais que lidam com as mulheres encarceradas e com as mães sentenciadas na privação de liberdade, sendo quatro profissionais: assistente social, advogado, pedagogo e diretor de atendimento.

Também seriam realizadas duas entrevistas com as mães sentenciadas, sendo a análise das percepções com abordagem metodológica da fenomenologia, pois, o objetivo inicial seria captar as percepções das mães que estão presas e como é o processo de maternidade dos seus filhos. Teria também a observação não participante, visando a estrutura do presídio, bem como a rotina institucional.

Diante da atual conjuntura, de pandemia da Covid 19, o processo de desenvolvimento da pesquisa foi afetado no campo empírico. A Secretaria Estadual de Segurança Pública - SSP, com sede em Belo Horizonte, instituição responsável pela autorização de todas as pesquisas realizadas em entidades de segurança, suspendeu, até o fim da pandemia, todas as atividades de pesquisa realizadas no meio prisional.

Várias tentativas de realizar as entrevistas de outras formas foram solicitadas, como realizá-las de forma remota, através de plataformas de transmissões, mas nenhuma alternativa foi aceita. Dessa forma, a instituição responsável determinou que, após o período de pandemia, solicitasse um novo pedido de realização de pesquisa, para que fosse autorizada o desenvolvimento e fosse executado, porém, não foi possível a espera do término pandêmico, para que assim a pesquisa prosseguisse na sua fase empírica.

Diante dessa conjuntura de entraves institucionais devido à pandemia, o proposto estudo passou por um processo de mudança metodológica para adequação e desenvolvimento do tema apresentado.

Assim, a metodologia atual consistiu em pesquisa bibliográfica acerca do tema em questão, tais como a criminalidade feminina, gênero, maternidade, prisões, entre outros, estudo documental com toda a legislação nacional e internacional no que tange os direitos das mulheres encarceradas e a abordagem quanti-qualitativa com análise de dados secundários referentes às

pesquisas nacionais sobre o fenômeno social estudado. Será uma perspectiva nacional referente às mulheres custodiadas e ao exercício da maternidade, com recorte temporal de 2014 a 2019.

Para maior compreensão referente ao tema estudado, a pesquisa bibliográfica fez parte da metodologia construída como já foi elencado, dessa forma, para Marconi e Lakatos (2017) esse tipo de pesquisa também pode ser chamado de fontes secundárias, e incorpora toda a bibliografia relacionada ao fenômeno pesquisado, sendo publicações, livros, revistas, pesquisas, trabalhos de conclusão de curso, teses, dissertações e meios de comunicação oral, como gravações e programas de rádio e televisão. O objetivo é um aprofundamento a respeito da temática, que coloca o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi pesquisado e escrito.

Não é uma repetição do que já foi pesquisado e escrito sobre determinada problemática, pois é um estudo que invoca um novo olhar e abordagem que resulta em novas conclusões e críticas. Para o desdobramento desse estudo, foi utilizada a investigação bibliográfica de livros, teses e artigos científicos, que partiram do processo de identificação, localização, compilação e fichamento (MARCONI, LAKATOS, 2017) dos temas referentes a este estudo como: o feminino aprisionado, a criminalidade feminina, gênero, prisões e maternidade.

Outra técnica utilizada foi a pesquisa documental, como fonte primária de informações referentes aos direitos das mulheres-mães encarceradas, como os compilados do arcabouço legislativo nacional e internacional. Assim, para Kripka *et al* (2015) esse tipo de pesquisa incorpora um amplo material que não sofreu nenhum tipo de análise e busca interpretações e informações. É embasada também na perspectiva de compreender e produzir novos conhecimentos sobre o fenômeno estudado.

Os documentos utilizados nesta pesquisa foram: A Constituição Federal (1988), Lei de Execução Penal (1984), Código de Processo Penal (1941), leis e decretos nacionais e as Regras de Bangkok no contexto internacional.

Uma fonte de documentos que também será a de dados quantitativos, sendo os números relacionados ao contexto feminino no encarceramento, é o Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade realizado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no ano de 2017, que foi publicado no ano de 2019. Através desses dados é que o processo de análise será realizado, com base na bibliografia e as leis vigentes.

A abordagem será quanti-qualitativa, com duas metodologias de análise para melhor compreender sobre o cárcere feminino e a maternidade. Para Minayo e Sanches (1993), a pesquisa quantitativa possibilita através da linguagem matemática descrições de uma

realidade que, na prática, apenas possui uma visão parcial. Os resultados quantitativos estabelecem uma relação de aproximação com as análises realizadas sobre o fenômeno estudado; com a função de indicar a relação entre a teoria e os dados coletados. A estatística evidencia dados que revelam indicadores e tendências de observação diante da realidade.

Na abordagem qualitativa há o objetivo de aproximação diante do fenômeno estudado, e um grau de intimidade científica entre o sujeito e o objeto. Há a compreensão acerca das atividades das relações sociais, as quais possuem significados que ressaltam a questão a ser estudada, os valores, crenças, representações, hábitos, atitudes envolvidas no aprofundamento da complexidade do tema e seus sujeitos (MINAYO, SANCHES, 1993).

A partir dessa abordagem quanti-qualitativa, em que temos a junção das suas técnicas de pesquisa descrita acima, que o presente estudo irá desenvolver. Com o uso dessas perspectivas metodológicas, em que se objetiva uma maior capacidade de obtenção de análise das informações, ocorrendo uma complementação uma da outra, atingindo um olhar significativo sobre a temática, embasada também no arcabouço teórico argumentado no texto desta pesquisa.

A análise será a partir de dados secundários de pesquisas de cunho nacional a respeito da temática, como o Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade, realizado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias nos anos de 2014 e 2019. Na parte qualitativa, o estudo irá aprofundar na perspectiva do fenômeno social que é o significativo aumento, nos últimos anos, da mulher com a particularidade de ser mãe no ambiente prisional, com destaque para o compilado dos direitos previstos e a considerável lacuna da não efetivação deles.

O perfil socioeconômico também é salientado, bem como a análise das unidades prisionais que, em sua grande maioria, não são adequadas na sua forma física para atender as demandas do feminino custodiado. A pesquisa “Dar à luz nas sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, do ano de publicação de 2015, contribui como base para uma averiguação a respeito do universo da maternidade na privação de liberdade. A análise será desenvolvida através dos resultados e informações obtidas nesse estudo, o qual abrange um significativo número de instituições prisionais e profissionais que lidam com o feminino custodiado. As técnicas de pesquisa utilizadas pelos pesquisadores deste trabalho possuem o direcionamento qualitativo e a instituição idealizadora foi o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Assim, a pesquisa “Dar à luz nas sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” traz uma proposta de

abordagem da maternidade no cárcere, com a incorporação das suas complexidades através dos atores que compõem o sistema prisional e das mães custodiadas. Nesta pesquisa citada, as abordagens foram a qualitativa, de entrevistas em profundidade, observação *in loco* e grupo focal, ocorrido durante nove meses de estudo nos presídios brasileiros, com os profissionais e custodiadas.

O estudo citado é dividido metodologicamente em três eixos, sendo o primeiro eixo com as entrevistas¹ com os profissionais que compõem o sistema prisional, acadêmicos, operadores e operadoras do direito e funcionários, e também com mulheres que deram à luz na situação de encarceramento. O segundo eixo foram grupos focais², entrevista e etnografia³ na Cadeia Pública de Franca/SP. O terceiro eixo foram as visitas⁴ e observação não participante⁵ nas unidades prisionais femininas, contemplando entrevistas, mapeamento e produção de relatos.

No primeiro eixo temos, como já foi salientado, as entrevistas com os profissionais que compõem o sistema de justiça, acadêmicos que se envolvem na abordagem científica sobre o encarceramento feminino, sujeitos que lidam com as mães, gestantes e bebês na privação de liberdade. Quanto aos profissionais foram: uma promotora de justiça que é integrante do Conselho Penitenciário de Minas Gerais, uma doutoranda que estuda sobre os direitos sexuais e de afeto nas penitenciárias femininas, uma gestora prisional que é integrante da comissão estadual para atendimento dos direitos da mulher do Estado de Santa Catarina, uma Coordenadora da Comissão Especial- Projeto dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal do Departamento Penitenciário Nacional e uma egressa do sistema prisional paulista, que foi presa

¹ Segundo Marconi e Lakatos (2017) a entrevista é a conversação entre duas pessoas, cujo objetivo é obter informações sobre determinado assunto. É uma técnica de investigação social para coleta de dados, sendo um diálogo metodicamente embasado que busca aprofundamento e informações por determinado tema.

² A técnica de grupos focais consiste em uma entrevista grupal que tem como objetivo a coleta de informações através da interação grupal e comunicação entre os membros entrevistados. Para realização do grupo focal é necessário a junção dos seguintes elementos: recursos, moderador, definição do número de participantes e de grupos a serem realizados, perfil dos envolvidos, processo de seleção e o tempo de duração (TRAD, 2009).

³ Para Godoy (1995), a etnografia consiste na descrição dos eventos que acontecem no cotidiano de algum determinado grupo, sendo nas estruturas sociais, comportamento e a interpretação do significado dos eventos para o referido grupo. Esse tipo de técnica está relacionada à pesquisa de campo e busca descrever o grupo de forma ampla.

⁴ As visitas *in loco* também podem ser chamadas de pesquisa de campo, são uma fonte de documentação direta e possui o objetivo de colher informações sobre o objeto de estudo, com a observação do fenômeno e fatos no ambiente de origem e com uma pesquisa bibliográfica como embasamento. Para a coleta de dados e análise posterior é necessário o uso de técnica para o desenvolvimento (MARCONI E LAKATOS, 2017).

⁵ A Observação possui o objetivo de apreender sobre os eventos e comportamentos, assim, na observação não participante, o pesquisador é apenas espectador, mas com caráter sistemático e sem envolvimento nas situações; e essa técnica está associada com a entrevista, para maior aprofundamento diante do tema proposto (GODOY, 1995).

duas vezes e nas duas ocasiões com as situações de gravidez, parto e cuidado dos bebês (BRASIL, 2015).

No segundo eixo, são retratados os resultados dos grupos focais na Cadeia Pública de Franca/SP, com entrevistas em grupos somente com as mulheres em privação de liberdade, sem nenhuma intervenção de algum funcionário da unidade prisional. Dessa forma, o grupo foi formado por 21 mulheres e 5 pesquisadoras. Em um primeiro encontro, foi proposto que as detentas elencassem sobre as principais temáticas vivenciadas por elas e sugestões para os problemas recorrentes. No segundo encontro, foi construído através das pesquisadoras, histórias fictícias para estimular a discussão, e assim ocorreu relatos sobre a vida no sistema carcerário (BRASIL, 2015).

O terceiro eixo foi composto pelas visitas *in loco* nas instituições prisionais, e os estados e cidades escolhidas para o processo de desenvolvimento foram: a cidade de São Paulo em São Paulo, Vespasiano em Minas Gerais, Salvador na Bahia, Bangu no Rio de Janeiro, Piraquara no Paraná e Aquiraz e Fortaleza no Ceará. A pesquisa também introduziu um contexto internacional com análise e aspectos empíricos na Argentina, na cidade de Ezeiza, que fica próxima à capital Buenos Aires. A unidade prisional foi o Centro Federal de Detención de Mujeres, mas o enfoque desse estudo será apenas no contexto nacional.

As escolhas por essas instituições foram realizadas a partir de uma entrevista com uma assistente social, que é coordenadora da Comissão Especial-Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal, DEPEN/MG. A profissional mapeou algumas unidades brasileiras que possuem o centro materno-infantil para que ocorresse a visita *in loco* nas instituições prisionais.

Assim, o primeiro campo a ser pesquisado foi em Minas Gerais em Vespasiano, região metropolitana de Belo Horizonte. A unidade foi o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade - CRGPL, o qual abriga crianças com até um ano de idade e mulheres grávidas até sete meses de gestação. Foi inaugurado em janeiro de 2009 pela Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI. Na época da pesquisa, o centro tinha 52 presas custodiadas, com 18 grávidas e 34 mães com filhos/as até um ano de idade (BRASIL, 2015).

A segunda unidade de pesquisa de campo foi no estado do Paraná, no Complexo Penal de Piraquara, cidade próxima à Curitiba. O estudo foi direcionado para a Penitenciária Feminina do Paraná e na Creche Cantinho Feliz. A terceira instituição foi no estado da Bahia no Complexo da Mata Escura, situado na região metropolitana de Salvador. O quarto campo foi no estado do Ceará nas cidades de Aquiraz e Fortaleza, sendo no Instituto Penal Feminino

Desembargadora Auri Moura Costa e a Creche Irmã Marta, que abriga mães e crianças até um ano de idade (BRASIL, 2015).

Quanto às instituições do Rio de Janeiro, a pesquisa foi realizada em Bangu no Complexo Gericinó, sendo a Penitenciária Talavera Bruce e Unidade Materno-Infantil, bem como o Presídio Nelson Hungria e a Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza, mas as ênfases foram apenas nos dois primeiros estabelecimentos. O estado do Rio de Janeiro possui nove estabelecimentos prisionais, com cinco penitenciárias, uma cadeia pública, dois hospitais de custódia e tratamento e um patronato. Dentro dessas unidades, existem duas creches e três módulos de saúde para gestantes e parturientes (BRASIL, 2015).

O Complexo Gericinó é composto pelas unidades femininas de Talavera Bruce, a qual abriga gestantes a partir de sete meses de gestação; Nelson Hungria; Joaquim Ferreira de Souza e a Unidade Materno-Infantil, que abriga somente as mulheres em período do puerpério e os bebês até seis meses, sendo administradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (BRASIL, 2015).

O último campo foi no estado de São Paulo, nos estabelecimentos da Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira”, Butantã e no Centro Hospitalar situados na cidade de São Paulo. A unidade prisional faz parte do regime semiaberto e no dia da visita havia 25 presas gestantes. Para as presas grávidas, há uma ala especial dentro do presídio, que fica localizada perto da área médica. As puérperas e os recém-nascidos até seis meses de idade ficam na Casa Mãe, que é uma ala que fica próxima ao prédio da administração, próximo à entrada da penitenciária (BRASIL, 2015).

O Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário – CHSP fica situado no antigo Carandiru, no bairro Santana, e é uma instituição que possui parceria com a Secretaria de Estado da Saúde e com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo desde 2009, atendendo à demanda do sistema prisional. É dividido em quatro alas, sendo duas masculinas e duas femininas, entre essas alas com unidade semi-intensiva (BRASIL, 2015).

1 GÊNERO E CRIMINALIDADE: A LEI, O CRIME E A MULHER CRIMINOSA

“É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos, que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruem.”

Nana Queiroz

A teoria positivista sobre crimes é o arcabouço teórico e prático para explicação sobre a repressão a respeito da criminalidade. Essa teoria determinou e explanou a respeito do sujeito desviante da moral vigente do universo criminal. A respeito da criminalidade feminina, ocorria pouco aprofundamento científico, pois as mulheres não eram vistas como indivíduos capazes de cometer atos criminosos, o que ressalta as relações sociais que estavam envoltas aos papéis sociais presentes na sociedade.

Os papéis identitários sociais ressaltavam como os sujeitos eram vistos perante a sociedade, as mulheres, definidas com características de amáveis, irracionais, submissas, dedicadas, e com incapacidade intelectual; e os homens, definidos como detentores do poder, virilidade, força, racionalidade, evidenciando o impacto que esses determinantes na sociedade contribuíram para uma invisibilidade feminina em todos os aspectos que compõem a vida social.

O surgimento das primeiras unidades prisionais foi também embasado pelas teorias positivistas e pelos papéis sociais da sociedade patriarcal. Todo esse aparato repressivo diante da mulher contribuiu para uma invalidação das estruturas de poder feminino e para uma grande desigualdade social e de gênero na criminalidade e no cárcere feminino.

Neste capítulo serão abordadas as teorias criminológicas, juntamente com a positivista, como primeira base na teoria sobre o crime, e, posteriormente, tendo em vista as mudanças sociais e da ciência que impulsionaram o avanço da teoria criminológica liberal, a qual influenciou a teorização da Epistemologia Feminista no questionamento e aprofundamento a respeito do papel feminino na sociedade e da criminalidade feminina, será algo a ser estudado e a ser discutido cientificamente.

Dessa forma, serão usados autores que abarcam a temática de crime, criminologia, movimento feminista, epistemologia feminista e gênero, como Durkheim (2007), Andrade (1996), Lombroso e Ferrero (1893), Baratta (1999), Zaffaroni (2013), Pateman (1993), Saffioti (19987), Scott (1989), Suárez (2000), Bourdieu (2002), Soares e Ilenfritz (2002), Soihet (2004), Davis (2020), Angotti (2018), Foucault (1999), entre outros. Também foi usada a lei atual vigente, o Código Penal Brasileiro/1940 (2017).

1.1 Concepções legais e sociológicas acerca da definição da categoria crime

O Código Penal Brasileiro de 1940⁶ legitima as premissas referentes a crimes e é a atual lei vigente sobre condutas criminais. O artigo 1º do Código Penal/1940 salienta que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (CÓDIGO PENAL, 2017, p. 10). Esse artigo refere-se à determinação de que, a partir da promulgação dessa lei, fica definido o que seria crime, a punição e as especificidades penais.

Segundo Almeida (2001), o significado sobre o crime configura-se o princípio geral da lei vigente, pois a legislação é dita como uma verdade universal na perspectiva do que é e do que não é um ato infrator. Assim, todas as sociedades possuem diferentes configurações de especificidades criminais, com seus códigos particulares, porém, as realidades das relações da sociedade são complexas e particulares. Com representações sobre o crime e dos sujeitos envolvidos, ou seja, o autor, a vítima e a comunidade social.

O crime incorpora não só os sujeitos incluídos na ação, mas também todo o corpo social e as consequências, já que os números elevados de atividades criminais afetam toda a sociedade com a violência e a insegurança. O Código Penal Brasileiro/1940, a lei máxima penal, estabelece todas as diretrizes criminais com a sua efetivação e definição.

Dessa forma, a definição e classificação que se remete ao crime consumado é quando o ato é praticado em todos os elementos de sua indicação legal; a tentativa configura-se como situações alheias a do indivíduo executor e a ação não é finalizada; o crime doloso é baseado na intenção de executar o ato, e o crime culposos que estabelece ações de um indivíduo em forma de imprudência, negligência ou imperícia causadas a terceiros. Ocorre também atos

⁶ Segundo Silveira (2010), um projeto para o novo Código Penal foi formulado pelo deputado Virgílio de Sá Pereira em 1927, quando posteriormente, uma comissão foi formada para seguir com a proposta, sendo composta por Evaristo de Moraes, Bulhões Pedreira e o próprio Sá Pereira. Mas apenas em 1935 que o projeto seguiu para averiguação e votação para a Câmara dos Deputados e em 1937 para o Senado. A promulgação foi em 1940 e entrou em vigor em 1942 em todo território brasileiro.

contra terceiros que não são caracterizados como crimes, como em um estado de necessidade o agente praticou um ato de legítima defesa (CÓDIGO PENAL, 2017).

O crime está presente em todas as sociedades, porém, quando há a ação criminal com altas taxas, ocorre um conflito na ordem social. Durkheim é um dos principais teóricos criminais, e ele salienta que o delito possui uma função social positiva na configuração da sua existência e não em seus níveis alarmantes.

Assim, em termos sociológicos, o ato criminoso é analisado como fenômeno social comum pertencente a todas as sociedades. Para Durkheim (2007) o crime é caracterizado como um fato social, o qual possui três particularidades, sendo geral, coercitivo e externo.

É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independentemente de suas manifestações individuais (DURKHEIM, 2007, p. 13).

O fato social são todos os fenômenos sociais, os quais se desenvolvem em todas as sociedades. A generalidade é definida como ações sociais que apresentam certa totalidade nas comunidades sociais. Todas essas condutas e tradições são externas ao indivíduo, ou seja, a comunidade age de forma interventora definindo costumes, tradições e condutas, mas essas particularidades existem na máxima de forma independente da subjetividade do indivíduo, dessa forma são externas. Dentro desse aspecto existe a coerção, sendo uma força imperativa que impõe regras, atuando como forma de controle social, se a pessoa viola as regras, a coerção reage contra o ato.

Esse controle social age de forma moral e legislativa, com o Estado, por exemplo, quando o cidadão comete um ato impróprio, então se aplica as regras do direito; de forma moral a sociedade age de modo coercivo e corretivo na ação contrária às regras e condutas morais. A definição de crime, segundo Durkheim: "... consiste num ato que ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de clareza particulares" (DURKHEIM, 2007, p. 68). Essa conceituação representa a sintetização do fato de que os atos criminosos quebram a moralidade presente na comunidade social.

Na perspectiva Durkheimiana, não existe nenhuma organização social, em que o crime não exista, pode ocorrer uma mudança de forma, porém, a essência da sua existência continua a mesma. Os níveis de normalidade criminosa representam um fato social com características normais da sua existência, ou seja, o crime seria normal desde que não

transcendesse para níveis alarmantes e patológicos, que se configura como uma doença que ameaça a harmonia da sociedade.

O criminoso atua como regulador da vida social, sendo que o julgamento referido pelo ato impróprio é pena constituída do direito, e tem como função apenas punir o agente criminoso, e não acabar com o crime. Essa concepção representa peças fundamentais para toda a regulação da vida social e evolução social da moralidade e da legislação punitiva (DURKHEIM, 2007). A consciência coletiva moral de uma sociedade atua de forma reguladora na concepção de um ato criminoso. A definição do que seria crime vem na consciência construída socialmente em uma sociedade, na construção do que seria certo ou errado.

O vínculo social de uma sociedade é denominado por Durkheim como solidariedade social, sendo assim, é nesse vínculo que se encontram as diretrizes teóricas práticas do direito repressivo, o qual consolida a reação estatal em forma de pena sobre o indivíduo que comete algum ato criminoso.

Desse modo, para Durkheim (2011), o crime representa de certo modo as ações que ferem a consciência coletiva de uma sociedade, em que são pautadas pelas regras da moral e ética, por isso, o crime não pode ser configurado como apenas um ato contrário a moral, pois, o ato criminoso está relacionado aos sentimentos coletivos de uma comunidade social. Os crimes são aqueles atos que são socialmente reprimidos em forma de legislação vigente por meio de sanções. Entretanto, algumas ações desmoralizantes não são consideradas crimes, pois não sofrem sanções punitivas legais.

Neste contexto, é a consciência coletiva ou comum que determina a presença de atos impróprios apontados pela sociedade e legitimados pelas leis vigentes de penalização do crime. Essa consciência é caracterizada por ser um conjunto de crenças, valores e sentimentos em que, é a consciência coletiva que produz o processo de criminalização, ou seja, um crime consiste em um ato contrário ao estado sólido e consolidado da consciência coletiva de uma sociedade.

Na lógica teórica relacionada ao ato criminoso presente na sociedade, ocorre a teorização a respeito do sujeito criminoso, a teoria positivista, uma das primeiras a contextualizar sobre o assunto. Com seu surgimento na Europa no final do século XIX, determinava que o indivíduo do sexo masculino era o único capaz de cometer atos criminosos.

As mulheres, segundo essa premissa, possuem incapacidade de forma física, moral e social de contrariar as regras de conduta da sociedade. Contudo, esse olhar diante da mulher, de não ser uma criminosa nata revela a base patriarcal da sociedade. Uma visão que contribuiu

para uma inviabilidade feminina no âmbito criminal, e conseqüentemente também na ótica de direitos das mulheres em privação de liberdade.

Essa concepção positivista a respeito da figura feminina parte de pressupostos da hierarquização para manter a ordem social, com a raça branca e homens na estrutura do poder; e para as mulheres era destinado o estado submisso perpétuo da infância, que era a base de sustento da sociedade, ou seja, manutenção da família tradicional (ZAFFARONI, 2013).

O Direito Penal positivista surge como aparato do sistema jurídico legal para repressão ao sujeito criminoso. O objetivo desse sistema era manter a ordem social e coibir os indivíduos que cometeram algum tipo de crime. Segundo Andrade (2008), o Direito Penal, também conhecido como ciência da Dogmática Penal, teve suas origens na Europa Ocidental, no século XIX, e posteriormente disseminado para vários países do mundo.

O Direito Penal positivista estabeleceu as concepções a respeito das diretrizes do sistema jurídico penal como aparato legal de punição sobre o sujeito que cometeu algum tipo de ação criminal. Assim, embasados na teoria positivista sobre o crime, vários estudos evidenciaram que a ação criminal é considerada algo natural presente na sociedade e o sujeito infrator, como sendo um ser desviante das regras estabelecidas.

1.2 O legado positivista na inviabilidade feminina nas estruturas de poder

Os “crimes femininos” na lei vigente, o Código Penal/1940, não ressalta essa diferença entre os gêneros, o crime é definido de modo geral e específico e suas atribuições punitivas são destinadas para aqueles que cometeram o delito. Os marcos teóricos a respeito dos crimes cometidos por mulheres na teorização positivista partem de um pressuposto determinista de que as mulheres são indivíduos incapazes de cometer atos ditos criminosos. Essa teoria se protagonizou frente à vários cenários de estudos, com vários nomes reconhecidos dando sustentação para essa base teórica, tais como, Cesare Lombroso e Enrico Ferri.

Para Almeida (2001), o conceito e definição relacionado a crimes não entram na temática de crimes específicos do gênero feminino, mas, supostamente, teóricos criminológicos denominaram o crime feminino de forma específica “criminalidade ou delinquência feminina”, sendo uma forma diferenciada de crimes que são cometidos por mulheres quando comparados aos crimes cometidos por homens. Nos estudos sobre os crimes femininos ocorrem pouco aprofundamento e as explicações são rasas e deterministas; e são sempre comparadas ao “modelo masculino” de atos criminais.

Algumas pesquisas sobre crimes com a mulher como protagonista salientam como se fosse algo diferenciado “As mulheres continuam entre parênteses” (ALMEIDA, 2001, p. 73). O feminino sempre ocupa um segundo plano em relação a pesquisas sobre criminalidade, pois ocorre uma realidade determinista de que as mulheres não realizam atos criminais, e conseqüentemente acontece uma invisibilidade nos estudos criminológicos.

Segundo Baratta (1980), o modelo científico inspirador das diretrizes do direito penal tem como base a dogmática criminal com aspectos da antropologia e da sociologia. A criminologia positivista é caracterizada por dois pressupostos teóricos: o sujeito que cometeu algum ato criminoso, como um indivíduo diferente dos demais que compõe a sociedade; e o paradigma etiológico⁷ que configura a pesquisa a respeito das causas e fatores do crime. Os estudos positivistas buscaram, através do método empírico-naturalista, o aprofundamento sobre o crime, suas pesquisas foram realizadas em prisões e manicômios.

Para Santos (2018), a criminologia positivista teve como base três modelos operacionais relacionados ao crime, sendo a definição legal (positivismo jurídico), a afirmação naturalista (positivismo sociológico) e a determinação ética (positivismo jurídico-sociológico). Essa sustentação teve a ideologia burguesa como dominante, com a representação do conceito burguês da ação criminal, com subtração no aspecto de contradição de classes presente na sociedade, entre a classe dominante e a classe dominada.

O objeto de estudo dos positivistas criminais, conforme Zaffaroni (2013) era incorporado apenas em uma pequena parcela de criminosos, sendo assim, os teóricos positivistas imputavam a criminalidade a apenas um conjunto de indivíduos, que estavam desprovidos de liberdade em instituições estatais. Eram apenas uma pequena parcela, pois a maioria das pessoas que cometiam algum ato infrator ficavam impunes, sendo, portanto, um objeto de pesquisa limitado.

Um outro lado da criminologia positivista foi o fortalecimento de teorias racistas generalizadas que se propagaram pelo mundo no início do século XIX. Essas premissas contribuíram para a exaltação de “raças superiores” e exploração de raças tidas como inferiores. As conseqüências foram a elaboração da etiologia orgânica do crime e ao mesmo tempo a disseminação da inferioridade de povos colonizados e o genocídio de raças, como nos campos

⁷ No paradigma etiológico, a criminalidade é compreendida a partir da ciência causal-explicativa, ou seja, com a argumentação com base biológica, psicológica e social para explicar o desvio de conduta do sujeito que ocasiona uma ação infratora. A criminalidade é concebida como sendo um fenômeno natural e a teoria etimológica possui a tarefa de explanar as causas e a ação para combater as ações criminosas, bem como seus sujeitos desviantes (ANDRADE, 1995).

de concentração nazista. Os criminosos eram vistos como “degenerados” e possuíam características de mestiços e mulatos (ZAFFARONI, 2013).

A teoria da Criminologia positivista explica todos os pressupostos criminais de uma sociedade com determinantes, como o sujeito criminoso e o crime.

O pressuposto, pois, de que parte da Criminologia positivista é de que a criminalidade é um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos. Sendo a criminalidade esta realidade ontológica, pré-constituída ao Direito Penal (crimes “naturais”) que, com exceção dos chamados crimes “artificiais”, não faz mais do que reconhecê-la e positivá-la, seria possível descobrir as suas causas e colocar a ciência destas a serviço do seu combate em defesa da sociedade (ANDRADE, 1995, p. 2).

A criminologia positivista instaura a realidade ontológica do mundo do crime e de seus sujeitos desviantes. O direito penal age de forma punitiva com a reafirmação do modo de controle perante a sociedade.

Na perspectiva da criminologia positivista, o paradigma etiológico, também conhecido como a antropologia criminal, tem como principais autores Lombroso e Ferri. Esse paradigma define a ciência causal-explicativa da criminalidade, ou seja, no positivismo a criminalidade é vista como fenômeno natural e que o método científico é capaz de solucionar a criminalidade através do tipo de criminoso e a causa de entrada dele no mundo do crime (ANDRADE, 1995).

Dessa maneira, o médico italiano Lombroso sustenta a tese do “criminoso nato” a partir da sua análise com base no determinismo biológico, ou seja, princípios anatômicos-fisiológicos. Uma das suas primeiras obras sobre o tema foi “O homem delinquente (1876)”, a qual determina, com base em estudos, o criminoso nato ideal do sexo masculino.

Para Zaffaroni (2013), a tese do “criminoso nato” de Lombroso configura a afirmação do reconhecimento do tipo predominante de criminoso, sendo uma espécie particular do gênero humano, com predominância de certas características físicas. A partir de explicações biológicas, o criminoso nato seria uma anomalia do processo evolutivo unicelular do ser humano e, conseqüentemente, da raça superior europeia, assim, nasceria um sujeito diferente e semelhante a características físicas dos povos colonizados. Essa teoria determinou que pessoas com atributos denominados como “feios” e “maus” estão associadas a indivíduos com predominância a cometer atos criminosos e que, as principais raças com essas representações físicas eram mais semelhantes aos povos colonizados.

Lombroso determinou em sua teoria positivista os estereótipos de um criminoso, os quais foram baseados em preceitos preconceituosos e racistas. A mulher não foi a principal protagonista nas teorias positivistas sobre o crime, sendo considerada com grau mínimo de inteligência se comparada ao homem e com uma característica predominante de sensibilidade. A representação de delito específica e hegemônica da mulher seria a prostituição (ZAFFARONI, 2013).

Ferri, citado por Zaffaroni (2013), foi um estudioso importante para as pesquisas criminais positivistas e na sua teoria, o criminoso configura-se como sendo um indivíduo considerado infeccioso para a sociedade, causador de desequilíbrios societários. Por isso, deveria ser excluído da comunidade social. E quem teria o papel para subtrair esse sujeito da sociedade seria o juiz penal. Nesse viés, as características do estereótipo do “criminoso nato” teriam total predominância para essa determinação e regularia todo o equilíbrio relacionado à liberdade de todos os cidadãos (FERRI, *apud* ZAFFARONI, 2013).

Sobre a delinquência feminina, Lombroso e Ferrero (1893) publicaram a obra “A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal”, em que abordam de maneira determinista, social e biológica sobre a mulher criminosa, mas eles partem da concepção de que os crimes cometidos por mulheres são em menor quantidade devido à inferioridade feminina em vários aspectos físicos, morais, intelectuais e sociais. Sendo assim, as mulheres ocupam a posição de não serem criminosas natas, mas apenas algumas mulheres que possuem características mais tendenciosamente masculinas praticam tais atos criminosos.

Os autores salientam a respeito da maternidade e o sentimento que ela realça no feminino.

... singularíssima contradição da coexistência, na mulher, da crueldade e da compaixão, é totalmente resolvida, em nossos estudos, quando consideramos a influência da maternidade: que inserida dentro da crueldade primitiva, muitas vezes promove doçura; da mesma forma que a ausência de gênios femininos, bem como a inferioridade da mulher em força e variabilidade, explicam por que, sendo congenitamente menos morais, a mulher é menos frequentemente delinquente (LOMBROSO; FERRERO, 1893, n.p.).

A maternidade é incorporada como função social e biológica somente da mulher, condição que representa sentimentos amáveis e totalmente diversos da crueldade, vingança, moral duvidosa e capacidade de discernir mentiras. As mulheres são denominadas como indivíduos inferiores na parte física, no caráter e na intelectualidade. No entanto, a prostituição

é vista como ato imoral tipicamente feminino, uma característica da mulher com a moralidade duvidosa. Outros atos que as mulheres eram condenadas eram feitiçaria, envenenamento.

A maternidade para os autores supracitados é função exclusiva das mulheres e possui o papel social de contribuir para tornar a figura feminina benevolente, altruísta e amável. Contudo, mesmo com a realização da maternidade, as mulheres ainda possuem sentimentos morais de crueldade em relação aos inimigos, sendo indivíduos totalmente instáveis emocionalmente e incapazes de realizar algum tipo de crime mais violento, como assassinato. E a falta desse sentimento materno pode levar a mulher a cometer atos criminosos.

A representação social da mulher como mãe e cuidadora apresenta a divisão do trabalho sexual presente na sociedade. A mulher, ao se casar com um homem, busca a proteção e instaura a obrigação do cuidado e de ser mãe.

...a mulher, tomada de forma orgânica, é mais mãe do que amante. Se, no entanto, ela demonstra ser muito leal e carinhosa para com o marido, isso não se deve à simpatia sexual, mas a causas indiretas. A mulher se aproxima de um homem, além do impulso materno, também pela necessidade de proteção (LOMBROSO; FERRERO, 1893, n.p.).

O papel social feminino presente em várias sociedades representa esse sujeito com a incapacidade física e social de cometer algum ato criminoso, cabe à mulher o papel de mãe, fiel ao seu marido e com dedicação exclusiva à assuntos direcionados ao cuidado dos seus entes familiares.

Conforme Lombroso e Ferrero (1893), nos aspectos sociais, o contexto social e a falta de educação formal para as mulheres influenciam para a não formação do comportamento para o universo do crime. Entretanto, o menor índice de criminalidade feminina pode ter explicações no conservadorismo destinado à função social da mulher, como sendo a principal responsável pela educação familiar e com pouco contato no mundo externo, conseqüentemente, teria pouca inclinação para a prática do ato criminoso.

Segundo os autores supracitados, a prostituição, a feitiçaria e o envenenamento são os crimes natos para o feminino. Em várias sociedades, durante o período da Idade Média, mulheres foram sentenciadas durante anos devido a essas ações consideradas como crimes. Várias outras ações eram consideradas crimes se fossem executadas pelas mulheres, como o adultério, por exemplo. Esses atos possuíam características como sendo contra a moral, baseados em uma violência patriarcal presente em várias sociedades, e as punições eram severas, como apedrejamento, serem queimadas vivas, açoitamento, entre outros.

Os autores salientam de forma clínica e anatômica as características determinantes da mulher criminosa, e sempre comparada ao masculino criminoso. Essa análise apresenta padrões deterministas no contexto histórico na era contemporânea, sendo os principais crimes cometidos homicídio, envenenamento, infanticídio, agressão e roubo. A mulher criminosa apresenta as seguintes características: depressão craniana, mandíbula pesada, enorme espinha nasal, seios frontais profundos, peso médio maior se comparado ao das mulheres honestas, cabelos escuros.

A mulher criminosa chega a se aproximar do homem em seus aspectos físicos e comportamentais:

Em geral, tal é a fisionomia moral da criminosa nata, que mostra uma tendência a se aproximar do tipo masculino. A diminuição atávica dos caracteres sexuais secundários observadas em sua antropologia revela-se também na psicologia da criminosa: excessivamente erótica, fraca no sentimento materno, inclinada à vida de prazeres, inteligência, audaz, predominando sobre seres mais fracos e sugestionáveis, em outros casos se impondo pela força muscular, amam atividades violentas, e seus vícios e mesmo em seus trajes apresentam tratos masculinos (LOMBROSO; FERRERO, 1893, n.p.).

Em uma comparação, o homem vem em primeiro plano como criminoso nato, por ter uma função social destinada ao poder, e com tendência a sofrer mais os impactos sociais. Assim, as mulheres criminosas ficam em segundo plano, como numa categoria inferior, mas com possibilidade de ter características típicas masculinas socialmente determinadas. O masculino ocupa o posto de serem os sujeitos com características natas para ser o tipo comum de criminoso.

Para Soihet (2004), os argumentos de Lombroso eram embasados na castração da sexualidade feminina como uma das justificativas de as mulheres não serem criminosas natas, elas conseguiam se manter virgens e puras por mais tempo que os homens. As relações sexuais não eram vistas como algo da natureza feminina, diferentemente dos homens. Desse modo, a base da justificativa lombrosiana seria a evolucionista e naturalista, pois o adultério só poderia ser considerado crime para as mulheres, as quais a natureza biológica não predeterminava esse tipo de infração, pois não são seres com tendências sexuais.

O naturalismo biológico apossado pelo positivismo foi responsável por profundas e impactantes discrepâncias sociais e de gênero. Como dito anteriormente, apenas as mulheres seriam sentenciadas pelo crime de adultério, sendo essa conduta entendida como ação infratora na época (século XIX). Já para os homens, esse tipo de desvio criminal não seria sentenciado,

por apresentar características naturais de comportamento. Ressaltamos assim, a contribuição para a desigualdade no nível do sistema jurídico.

Segundo Soares e Ilgenfritz (2002), as teorias positivistas têm diversos argumentos de ordem biológica, psicológica e sociológica para a natureza da pequena parcela de infrações cometidas por mulheres. Desse modo, as explicações biopsicológicas eram embasadas nas fases fisiológicas da mulher, com a puberdade, menstruação, menopausa e o parto, como sendo períodos de maior possibilidade para a prática de crimes. Nesses períodos, o corpo e mente feminino estariam de forma mais alterada pela irritabilidade, instabilidade e agressividade, que provocaria com mais facilidade a prática de delitos.

Ocorria também que a pequena parcela feminina na ação criminal estaria sempre associada ao homem, como principal executor do crime. As mulheres raramente executavam sozinhas, segundo os positivistas, algum outro tipo de crime, como assassinato, roubo e sequestro, pois estava associado ao imaginário social que a mulher possuía características inerentes de ser dócil, amável, meiga, frágil, indefesa e submissa. Essas atribuições sempre as colocavam como cúmplices do homem, e nunca como principal executora da ação criminosa (SOARES e ILGENFRITZ, 2002).

Nessa linha, as consequências da criminologia positivista trouxeram impactos profundos e históricos para a comunidade social, acirrando-se com a propagação do autoritarismo por parte do Estado através dos mecanismos de policiamento, refletindo a supremacia de um elitismo biologista determinista e a legitimação do neocolonialismo e repressão das classes subordinadas (ZAFFARONI, 2013). Outra consequência foi a inviabilidade feminina para a atuação social, e conseqüentemente para ato criminoso; os estudos positivistas subordinaram ainda mais as mulheres ao doméstico, ao inferior e ao invisível.

A visão da mulher no positivismo, conforme Fonseca (2004) configura-se uma dualidade determinista, sendo os opostos moralizantes com dois extremos, de um lado as mulheres com boa índole consideradas santas, pacatas e donas de casa e de um outro lado mulheres caracterizadas como demônios e prostitutas. A crença numa ordem da normalidade estabelecida na moral e ética, e em uma sociedade baseada na família conjugal, com as mulheres como sendo seres incapazes e invisíveis nas teorias sobre criminalidade.

A criminologia positivista, de acordo com Soares e Ilgenfritz (2002) viabilizou uma percepção determinista para as mulheres, como a atribuição de inferioridade, que contribuiu para que elas fossem menos propensas a cometerem delitos. Ocorre também uma configuração conceitual de crimes “tipicamente femininos”, os quais são praticados na grande maioria na esfera doméstica, com as crianças como principais vítimas e com a particularidade de

permanecerem ocultos, pois ocorrem dentro dos lares, sendo difíceis de serem detectados e conseqüentemente não serem punidos.

A sexualidade feminina aflorada, fora dos laços matrimoniais de procriação constitui como um elemento perturbador da ordem, um risco à moral e aos bons costumes, e é configurado como indutor indireto para possíveis práticas criminais masculinas, por conseguinte, deve ser controlada e anulada (SOARES e ILGENFRITZ, 2002). A prostituição é vista como algo indecoroso e perigoso, como crime típico feminino que irá perturbar a ordem e ocasionará desequilíbrio societário pelo aumento de crimes masculinos digno de punição. A sexualidade da mulher foi anulada e sentenciada por ser um mal para a harmonia social, para a mulher o lugar de invisibilidade é o natural.

As conseqüências da teoria positivista, para Zaffaroni (2013), resultaram na propagação do discurso de um sistema de inquisição, com a criminologia na teorização a respeito da etiologia do crime, ou seja, as causas criminais. O direito penal atua nos “sintomas” dos atos infratores; o direito processual com a perseguição e repressão aos indivíduos; a penalidade de forma natural sem nenhuma concepção e absorção de culpabilidade por parte do criminoso e por último a criminalística como mecanismo científico de identificação das características do criminoso nato.

A teoria positivista, em vista disso, está diretamente ligada à ordem estabelecida e à harmonia social para os preceitos dos estudos do comportamento do criminoso e conseqüentemente, com a repressão como método de prevenção contra o crime e o desvio. A base é essencialmente a hierarquia e a dominação para a legitimação da ordem.

O objetivo dessa teoria é estudar o comportamento do criminoso incorporado no sistema de justiça penal, tendo a harmonia social como meta para o funcionamento efetivo do sistema, o qual visa a redução de crimes. Portanto, nessa concepção determinista positivista instaurou o pensamento do criminoso nato, como do sexo masculino, com determinadas características propensas a realizar atos criminosos.

Às mulheres, para o positivismo, cabe o cuidado com o lar e a maternidade, mas existem aquelas que quebram a corrente social e entram no universo criminoso, sofrendo mais moralmente as sanções impostas pela sociedade. A prostituição vem nessa teorização como sendo a principal degeneração feminina.

Os preceitos positivistas contribuíram para a inviabilidade das mulheres nas relações sociais, conseqüentemente, no âmbito de configuração e efetivação de direitos, temos um abismo para o público feminino. Com a lógica de que as mulheres não cometiam crimes devido a inferioridade mental, moral e social, considerava-se que ela não seria um sujeito

detentor de direitos civis, pois quem era a figura a que pertencia todos os direitos e poder constitucional era a masculina.

Atualmente, as consequências dessa teoria ainda vigoram em toda a sociedade. No contexto carcerário, por exemplo, temos a estrutura física, a concessão de direitos e toda a lógica prisional com um déficit para as mulheres. O ambiente carcerário construído nessa premissa positivista é masculino, assim como o direito penal. E com o aumento do feminino encarcerado nos últimos anos, temos os direitos mais básicos dessa parcela sendo anulados e inviabilizados.

1.3 A mudança de paradigma sobre a mulher criminosa: a concepção de desigualdade social

Até a década de 1930, a questão sobre a criminalidade feminina era retratada pela concepção positivista, que teorizou sobre a incapacidade criminal das mulheres. Com a ascensão do movimento feminista, o ativismo, a epistemologia feminista e, ainda, a teorização científica, ocorreu um maior questionamento e aprofundamento científico a respeito da submissão, inviabilidade feminina e da sociedade patriarcal, bem como das concepções criminológicas.

Desse modo, no pensamento de Fougeyrollas-Schwebel (2009), o movimento feminista é um coletivo de mulheres que tem sua consolidação a partir da metade do século XX, embasado nos pressupostos de opressão diante do feminino na sociedade e no fato de que as relações sociais não constituem algo natural, possuindo a possibilidade de mudança. A luta feminista abarca a reivindicação por direitos, questionando o que está posto, já que o que prevalece é a concepção de princípios universais de igualdade e a realidade desigual da estrutura de poder presente na sociedade.

Desse modo, Baratta (1980) salienta que a realidade criminal baseada na criminologia positivista era o aporte teórico até meados do início do século XX, após esse período ocorre o surgimento de outra teoria capaz de explicar a dinâmica social relacionada ao universo criminal. Essa mudança de paradigma ocorreu na América do Norte, onde havia um cenário e características do sistema jurídico e da ciência do direito penal diferentes da Europa Continental.

Essa nova teoria tem como base a abordagem da teoria da rotulação social, assim, conforme Baratta (1980) essa concepção também é conhecida como teoria da reação social, responsável por provocar mudanças através da criminologia liberal e promover a superação do paradigma etiológico. A criminalidade não é uma estrutura ontológica pré-constituída, por isso,

o estudo a respeito do crime não deve ser feito de forma independente, todos os processos que compõem a sociedade devem ser levados em consideração. O desvio criminal é uma rotulação que caracteriza o indivíduo, quando o processo criminal determina a definição social.

O status social estabelece de forma desigual a minoria da população e nesse sentido, o processo criminal designa a desigualdade e a não igualdade presente dentro do direito penal e conseqüentemente na sociedade. O sistema jurídico e o direito penal estabelecem a desigualdade perante os indivíduos, pois as estruturas de justiça configuram a seleção entre eles, a discrepância social entre os gêneros, já que as legislações eram feitas por homens e para homens, ou seja, o sistema de justiça era masculino (BARATTA, 1999).

Dessa forma, a teoria da rotulação, também conhecida como *labelling approach*⁸, segundo Andrade (1995) é baseada no interacionismo simbólico⁹ e na etnometodologia¹⁰ como sustentação para explicar a conduta humana, com origens nos Estados Unidos nos finais da década de 1950, e tem como principais autores H. Garfinkel, E. Goffman, K. Ericson, A. Cicourel, H. Becker, os quais fizeram parte da “Nova Escola de Chicago”.

Howard Becker (2008), o principal autor da teoria da rotulação, argumenta em sua obra “Outsider” que existem em todos os grupos sociais regras de condutas previamente determinadas, sendo um processo de criação de normas e mecanismos de detecção dos indivíduos que as violam. Teorias anteriores argumentavam que o ato desviante ocorre devido ao fato de a pessoa que o praticou possuir características específicas que seriam necessárias ou até inevitáveis para a prática. Assim, os cientistas antes dessa teoria de rotulação não questionavam e nem tentavam compreender sobre o rótulo de desviante destinado a pessoas que cometem algum ato criminoso.

⁸ Segundo Andrade (1995), o *labelling approach*, também conhecido como teoria da rotulação, é uma perspectiva que tem como base o paradigma da reação social, foi formulada pelos teóricos da Nova Escola de Chicago. Essa teoria tem origens na fenomenologia e parte do princípio, na sua tese central, de que a criminalidade não é algo natural com preceitos ontológicos, mas sim a reação social e penal de status imputada aos indivíduos que estão incorporados na interação social. A criminalidade está associada ao processo penal e ao status atribuído a determinados indivíduos que cometeram algum ato criminal.

⁹ Para Blumer (1977) o Interacionismo Simbólico é a teoria que ressalta que a sociedade em geral é composta por indivíduos que são considerados como atores, e que o conjunto de suas interações individuais formam um mecanismo coletivo de ações sociais. A ação social é a consequência do ambiente no qual os sujeitos estão inseridos, sendo assim, a sociedade é a interação da dinâmica das instituições sociais e a análise desse processo só pode ser realizada através do convívio entre seus membros, ou seja, a conduta de um indivíduo está associada ao seu espaço de convívio e à relação com os outros membros que compõem seu espaço social.

¹⁰ De acordo com Andrade (1995), a perspectiva da Etnometodologia tem origens na fenomenologia e salienta que a real sociedade não é algo que se pode conhecer objetivamente, pois ela é um produto de uma construção social, sendo o resultado de um processo de interação dos indivíduos e de grupos diversos que compõem a sociedade, na qual a todo tempo passa por mudanças e transformações.

Desse modo, “quando uma regra é imposta, a pessoa que acredita ter violado pode ser vista por outras pessoas como um tipo especial de pessoa, alguém que não se espera que viva de acordo com as regras acordadas pelo resto do grupo. É considerado marginal” (BECKER, 1971, p. 13). Os termos usados pelo autor são a organização de toda base da teoria da rotulação, outsider ou marginais são aquelas pessoas que quebram as regras sociais e ganham como consequência desse ato os julgamentos e a exclusão social.

Quando as regras sociais que foram criadas pelos grupos são quebradas, os indivíduos que as violam são julgados socialmente, e o desvio cometido pelo indivíduo não é uma qualidade referente ao ato praticado, mas sim uma consequência da aplicação da penalidade ao infrator. Sendo assim, o marginal é o indivíduo o qual essas penalidades foram aplicadas com êxito (BECKER, 1971).

Os desviantes não possuem o mesmo nível de julgamento diante da sociedade. Para Becker (2008), alguns indivíduos que praticam alguns atos, mesmo sendo considerados um crime, não receberá um alto grau de julgamento, como, por exemplo, uma pessoa que consome álcool, pegar a direção de um veículo automotor e causar um acidente não terá o mesmo julgamento de uma pessoa que cometeu algum assassinato ou estupro. Existe uma certa tolerância diante de algumas infrações e conseqüentemente o grau de julgamento e rotulação revela-se em menor impacto social.

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração; sabe-se um pouco menos que um negro que mata outro negro tem menor probabilidade de ser punido que um branco que comete homicídio (BECKER, 2008, p. 18).

Esses argumentos viabilizam a desigualdade social presente na sociedade, as regras e normas de conduta não são aplicadas para todos no mesmo nível de penalidade. O desvio está relacionado à reação das pessoas perante o outro que cometeu algum ato infrator, e as teorias ontológicas sobre o crime contribuíram para que esse determinismo criminal obtenha uma

absorção de pré-conceitos diante de classes mais vulneráveis, de negros e sobre os gêneros, assim, esse julgamento social revela a discrepância social presente na comunidade.

Diante do exposto, a criminologia liberal, para Baratta (1980), aborda também a respeito do princípio de interesse social e a criminalidade natural, em que o processo de criminalização parte daquela minoria de indivíduos que detém o poder diante da sociedade. Sendo assim, na criminalização primária, a legislação criminal, e na criminalização secundária, a aplicação dessa lei não partiria de interesse geral de uma sociedade, mas sim de indivíduos políticos que exercem o poder.

Nesse contexto, a criminologia crítica configura um novo olhar diante da criminalidade presente na sociedade de classes, que revela a estrutura desigual presente e a rotulação relacionada ao indivíduo que cometeu uma ação criminal. Essa quebra da perspectiva ontológica representou um avanço nos estudos sobre a sociedade criminal.

Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de certos comportamentos e certos indivíduos, mas se revela como um status atribuído a certos indivíduos por meio de uma dupla seleção: primeiro, a seleção dos ativos protegidos criminalmente e comportamento ofensivo a esses ativos adotado em casos particularmente criminais; segundo, a seleção de indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que contêm infrações às normas de sanções penalizadas. Criminoso é, na verdade, na opinião pública, quem foi sujeito a sanções estigmatizantes, ou seja, na prática, quem tem formado ou faz parte da população prisional. O processo, nas análises do sistema penal como sistema de leis desiguais, é constituído pelo passo da descrição da fenomenologia da desigualdade na interpretação disso, ou seja, aprofundando a lógica desta desigualdade. Esse aprofundamento traz à luz o elo funcional implícito no mecanismo seletivo do processo de criminalização com a lei e do desenvolvimento da formação socioeconômica em que vivemos e com as condições estruturais típico da fase atual deste desenvolvimento em certas áreas se sociedades nacionais (BARATTA, 1982, p. 740).

Dessa maneira, essa nova configuração teórica revela a sociedade desigual e estigmatizada, ressalta o processo de rotulação diante dos indivíduos que cometeram algum ato criminal e mostra o processo implícito e fragmentado da estrutura jurídica de seleção diante da sociedade. A estigmatização apresenta-se de forma diferente para as diversas classes sociais, sendo as classes mais baixas que sofrem o maior impacto da rotulação social do que as outras classes mais elevadas.

Os argumentos de Becker e outros teóricos sobre a teoria da rotulação contribuíram no mundo científico para um novo e importante olhar diante dos aspectos criminais, sendo questionada as teorias ontológicas e com a relevância do contexto social e do julgamento perante os infratores.

Baratta (1982) salienta sobre a estrutura fragmentada do sistema de justiça, o que, conseqüentemente, reflete na sociedade predominantemente preconceituosa e privilegiada. As práticas da estrutura jurídica enfatizam o privilégio dos interesses da classe dominante. Faz com que o processo de criminalização do comportamento desviante do indivíduo viabilize negativamente, e cause danos na harmonia social. E os indivíduos desviantes são diretamente associados à classe subordinada pertencente ao sistema capitalista de produção.

Sendo assim, o sujeito com mais chances de sofrer sanções estigmatizantes, ou seja, do sistema carcerário, são os indivíduos que estão ligados às classes sociais mais baixas. A desigualdade de oportunidades do sistema capitalista, como a posição precária no mercado de trabalho, desemprego, educação frágil são destinadas às classes mais subordinadas e conseqüentemente aos status de crime atribuído.

A figura atribuída ao ato criminoso tem o sexo masculino como principal executor, bem como o status e o julgamento das condutas desviantes de predominância. Mas, essas novas perspectivas sobre o universo criminal possibilitaram o avanço científico sobre os estudos da mulher criminosa. Assim, surgiram correntes de rompimento de vários paradigmas presentes na sociedade patriarcal.

A teoria da epistemologia feminista, segundo Baratta (1999) evidenciou e denunciou o patriarcalismo da base científica e do direito relacionado à mulher, sendo na aplicação e na produção. Incorporada na epistemologia temos o empirismo feminino, a teoria do ponto de vista feminista e o Pós-Modernismo Feminista que contribuíram de forma científica e teórica para a base de luta pelos direitos das mulheres na conquista da igualdade de gênero.

Essas teorias também contribuíram para a elaboração e aprofundamento da questão feminina em todas as esferas que compõem a sociedade. Propõe uma desconstrução da ideologia patriarcal e reconstrução da forma social do gênero. Para Baratta (1999), a desigualdade é incorporada em um círculo vicioso de reprodução do patriarcado, e para ocorrer uma transformação para a igualdade é necessária a mudança nas relações simbólicas sociais e culturais estabelecidas nas esferas que compõem a sociedade, na qual está incorporada a ciência e o direito.

As pensadoras feministas estabeleceram na teoria epistemológica as definições da concepção de gênero em contraposição às bases biológicas.

1-As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”. 2- Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas sim, constituem o resultado de uma construção social. 3- Os pares de qualidade contrapostas atribuídos aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles (BARATTA, 1999, p. 23).

Essas são as bases teóricas e questionadoras da teoria feminista sobre a sociedade patriarcal e a necessidade de transformar essas bases partem da concepção de gênero como sendo uma construção social incorporada na sociedade. Esse discurso feminista contribuiu para o aprofundamento a respeito do tema e se consolidou como uma condição necessária para a luta da emancipação feminina no campo da ciência e do direito.

Baratta (1999) salienta que o Pós-modernismo Feminista iniciou a reconstrução da unidade da ciência e do direito com elementos do feminino na integração da esfera do público, que conseqüentemente, embasaria as lutas sociais, uma sociedade mais justa e a incorporação de direitos para as mulheres. Partiria de uma mudança na ciência e no direito que reconstituiria a unidade do ser humano, com uma não separação entre gêneros; com toda a unidade humana, a ciência e o direito moderno.

A construção desse paradigma através das concepções feministas possibilitou uma nova abordagem e aprofundamento, pois o direito e a ciência eram vistos como símbolo e definição masculina, o que acarreta uma inviabilidade nas relações de poder, intensificando as desigualdades. No âmbito público, a ciência, o poder e o direito pertencem ao homem; e no âmbito privado, o sentimento, o cuidado, o submisso é destinado às mulheres, segundo a ótica de dominação masculina diante do poder social.

Essa visão contribuiu para uma enorme disparidade entre homens e mulheres no ambiente prisional, pois temos toda uma estrutura construída e arquitetada para pertencer somente ao público masculino, tanto no cárcere quanto no direito penal. Para as mulheres, todo o sistema não foi configurado para elas, apesar de sempre existir a criminalidade feminina, mas a ótica de que é um lugar que não as pertence, acarretou uma não adequação estrutural, de direitos, entre outros.

A configuração da sociedade reflete o sistema do direito na base da ciência, através das posições sociais, do simbolismo social e dos papéis da representação social, em que a criminologia simboliza o sistema seletivo da justiça criminal. Esse sistema reflete e reproduz as realidades sociais impostas pela sociedade, sendo um papel importante na reprodução da sociedade binária dos gêneros biológicos determinados. Todas as configurações do direito são

voltadas para a criminalidade masculina, mas também viabiliza a forma como a mulher é vista no mundo criminal. Teorizar a respeito da mulher incorporada no sistema de justiça criminal é questionar a sociedade patriarcal socialmente estabelecida na sociedade(BARATTA, 1999).

Todas essas premissas positivistas, dos simbolismos sociais e dos papéis sociais presentes na sociedade patriarcal contribuíram para uma anulação da mulher nos locais de relações de poder e questionar essas determinantes favorece uma maior viabilidade feminina, em todos os aspectos sociais. Todo o não aprofundamento científico quanto à criminalidade subtraiu a concessão de direitos das mulheres, e tendo o número cada vez mais crescente desse público no universo criminal, ao adentrarem no sistema punitivo, este não consegue abarcar essa parcela feminina.

1.4 Gênero: uma categoria de análise social

Nos tópicos anteriores, foi introduzida a temática de gênero, como sendo uma categoria indissociável da análise a respeito da mudança no mundo da criminologia científica. Tratou-se também sobre a mudança que o movimento feminista possibilitou e contribuiu para a perspectiva de compreensão sobre a sociedade patriarcal, em que estamos incluídos. Aprofundar nos estudos de gênero possibilita compreender os papéis sociais estabelecidos na sociedade patriarcal e os impactos que eles causam na configuração no universo criminal.

Dessa maneira, para compreender e aprofundar sobre o cárcere feminino, é necessário apreender sobre gênero e o impacto de suas definições e especificidades na comunidade social. Assim, segundo Scott (1989), o termo gênero deve ser incorporado numa categoria de análise histórica e social, a qual determina, produz, reproduz e transforma ao longo do tempo, com a incorporação de todas as relações sociais e seus sujeitos.

É importante salientar que a compreensão acerca da categoria de gênero introduz um estudo de papéis sociais presentes na sociedade, tratando-se de um estudo de homens e mulheres e não apenas do feminino, pois, o resultado cultural da construção sobre gênero engloba todo o corpo social e suas respectivas relações (SCOTT, 1989). No que se refere ao estudo dessa categoria, equivale compreender sobre a vinculação entre os sexos “...o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos” (SCOTT, 1989, p. 7).

Para Scott (1989), essa concepção refuta a perspectiva biológica e indica as construções sociais dos homens e das mulheres. A teoria refere-se às origens das identidades subjetivas e sociais do masculino e do feminino. A categoria deve ser analisada a partir do

elemento constitutivo das relações sociais, com destaque para as diferenças entre os sexos incorporadas nas relações de poder, de dominação e de desigualdade.

A análise parte de quatro elementos construtivos, sendo o simbólico que incorpora os simbolismos culturais contraditórios presentes na sociedade, como as representações de Eva e Maria. O segundo estaria no significado desses símbolos que equivalem a conceitos normativos expressos em doutrinas religiosas e na educação que intensificam a concepção binária, determinando a violência simbólica destinada às mulheres. O terceiro ponto é a visão através da política, que leva em conta a descoberta da origem e da reprodução das representações binárias. O quarto e último elemento está relacionado à identidade subjetiva que decodificaria a compreensão das relações sociais de poder (SCOTT, 1989).

Conforme Suárez (2000), a construção da categoria de gênero está relacionada à dicotomia entre natureza/cultura que compreende as relações de dominação e poder. O termo gênero era tratado como uma forma naturalizada das diferenças entre os sexos, tendo a cultura atuando efetivamente na apropriação das dessemelhanças como método de justificar as desigualdades de gênero previamente determinadas e a subordinação feminina.

Toda a história por trás dos significados e papéis identitários atribuídos aos sexos são referentes à organização social e à cultura, nada se encontra no aspecto natural, instituído na natureza, mas sim como algo construído culturalmente. Desse modo, o termo gênero vem de maneira a desconstruir e desfazer a ligação das mulheres com a natureza, e conseqüentemente igualar as atribuições sociais entre homens e mulheres. Romper com a naturalização do feminino, como um ser amoroso, dadivoso, submisso e, totalmente desprovido de racionalidade (SUÁREZ, 2000).

A categoria gênero, para Suárez (2000) significa um uso desconstruído do rompimento do ideário da mulher relacionado à condição determinada pela natureza, e essa conceituação produz impactos práticos e políticos perante a sociedade. No ambiente de pesquisa, o termo é designado como elemento de desconstrução, associado de forma empírica e analítica, sendo empiricamente para diferenciação e descrição de categorias sociais, e analiticamente para explicar as relações que estabelecem entre elas.

O conceito de violência simbólica é importante para compreender como atua a coesão perante a sociedade patriarcal, sendo as principais vítimas as mulheres. Para Bourdieu (2002), a dominação masculina age de forma imposta com a violência simbólica.

... violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2002, p. 3, 4).

Essa violência age de forma determinada e naturalizada, com traços de suas ações de forma invisível, mas eficaz na atuação de apropriação do modo de vida, de pensamento e dos corpos femininos. A eficácia dessa violência evidencia a lógica naturalizada da dominação masculina de modo arbitrário, e tem como base uma sociedade patriarcal capitalista.

Incorporado nessa perspectiva, temos o conceito de sociedade patriarcal, segundo Delphy (2009) a palavra “patriarcado” tem origem antiga e, por vários estágios, sofreu mudanças de sentido, primeiramente, no fim do século XIX com as teorias da evolução das sociedades humanas e depois, no fim do século XX, na “segunda onda” do feminismo. Assim, no sentido feminista, o patriarcado seria o homem detentor do poder social, com a dominação masculina em todas as esferas e, conseqüentemente, com a opressão feminina.

Patriarcado vem da junção das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando). Com a concepção feminista, a definição de pai ou marido contemplam o mesmo sentido, que configura o sistema de opressão para as mulheres (DELPHY, 2009). Assim, temos o positivismo sendo questionado em todas as diretrizes, mas principalmente, no que diz respeito à mulher criminosa e à forma determinista dos papéis sociais de gênero.

Incorporada nessa sociedade patriarcal dominadora, para Bourdieu (2002) as relações sociais atuam de forma inconsciente e inclusiva com os homens e as mulheres nesse esquema de dominação da ordem masculina com a violência simbólica, assim, é importante salientar que não são só as mulheres que são vítimas dessa ação imposta, mas também os homens com a reafirmação dos papéis que são determinados. Os pensamentos são os próprios produtos da dominação, como forma eficaz da dominação patriarcal.

Para o autor supracitado, a divisão entre os sexos é definida como ordem natural da sociedade, sendo considerada inevitável na objetivação das relações pessoais entre os indivíduos, bem como na organização social. Essa divisão é evidenciada como natural, em que, conseqüentemente, revela-se com o status de legítima perante a sociedade. A visão androcêntrica atua sobre a ordem social de modo simbólico, reproduzindo a dominação masculina.

Dessa forma, segundo Bourdieu (2002), a base dessa divisão sexual é de estrutura biológica, com a diferença anatômica entre os órgãos sexuais de ambos os sexos servindo como argumento construtivo da ordem androcêntrica enraizada na relação binária de dominação dos

homens sobre as mulheres. Essa justificativa como forma legítima e natural possibilitou a construção de uma diferença social entre os gêneros. O poder patriarcal incorpora o princípio de inferioridade e de exclusão feminina, assim, a atividade social da mulher é objetivada simbolicamente, funcionando como forma de manutenção e perpetuação do capital simbólico masculino.

A divisão sexual do trabalho, para Saffioti (1987), revela que os homens e as mulheres não possuem colocações sociais no mesmo nível diante da sociedade, o papel da identidade social da mulher e do homem possuem construções distintas e determinantes, em que a comunidade social determina o espaço onde a mulher pode atuar e conseqüentemente também, os ambientes que são predominantemente masculinos.

A mulher ocupa um papel social de responsabilidade diante da casa e dos filhos, sendo claramente determinado à mulher o espaço doméstico. Mesmo com trabalhos externos em troca de um salário, a mulher permanece responsável pelo cuidado dos filhos e pela manutenção do lar. Na sociedade ocorre um processo de naturalização desse processo, tendo em vista que essas atribuições femininas tem respaldo na capacidade única da mulher de ser mãe. Nessa concepção, é natural esse papel feminino de afazeres domésticos e na socialização dos filhos, já que é também natural a capacidade de conceber e dar à luz a uma criança (SAFFIOTI, 1987).

Segundo Pateman (1993), a dicotomia na divisão sexual na circunstância natural configura-se também como uma diferença política, pois, as mulheres são incorporadas numa conjuntura que ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil, sendo que elas são separadas do civil, ou seja, do ambiente externo. Ao feminino é próprio a esfera privada e natural, ao masculino é próprio a esfera pública, ou seja, a civil.

Esses preceitos patriarcais reforçam e reproduzem uma visão negativa da figura feminina, com a submissão e resignação perante a ordem masculina patriarcal. As relações da sociedade dominadora são incorporadas na prática de coesão e adesão, em que ocorre por parte do dominante o poder perante o dominado e a aceitação sem o questionamento. Sendo assim, a adesão não parte de um indivíduo com a consciência totalmente esclarecida, mas sim de corpos socializados que são educados simbolicamente nas relações de poder (BOURDIEU, 2002).

Para Saffioti (1987), a inferioridade feminina se remete a uma ideologia masculina, a qual possui impactos tão interiorizados que, por exemplo, se uma mulher desenvolver uma mesma atividade que o homem e se sair muito bem na execução e na produtividade, ocorre mesmo assim uma admissão de fraqueza e inferioridade. A ordem patriarcal masculina atua de

forma tão eficaz que a mulher age inconscientemente na naturalização dessa inferioridade, toda essa força patriarcal é exclusivamente social.

O processo de construção social da inferioridade, conforme Saffioti (1987) desenvolve de forma simultânea ao processo social da superioridade, revela a dicotomia da realidade entre partes opostas. Na construção da supremacia masculina ocorre, conseqüentemente, a exigência da construção da subordinação feminina, ou seja, “mulher dócil e a contrapartida de homem macho. Mulher frágil e a contraparte de macho forte. Mulher emotiva e a outra metade de homem racional. Mulher inferior e a outra face da moeda do macho superior” (SAFFIOTI, 1987, p. 29).

Desse modo, a mulher é associada a valores que são conceituados como negativos, como a fragilidade e a emoção. As conseqüências dessa determinação ao feminino contêm as perspectivas de que as mulheres são incapazes racionalmente, frágeis em situações adversas, inseguras e sem pensamento próprio. Essas características são determinadas e aceitas para as mulheres, sendo consideradas inerentes a elas desde o nascimento (SAFFIOTI, 1987).

Saffioti (1987) argumenta que a dominação masculina no seio familiar se configura na relação social, mesmo que a mulher possua um emprego assalariado, as responsabilidades do doméstico continuam sendo delas. Desse modo, o patriarcado representa, não só a dominação da ideologia machista, mas também se caracteriza como uma exploração econômica. Mulheres no mercado de trabalho ganham consideravelmente menos se comparado aos homens na mesma função, e muitas vezes assumem duas ou mais jornadas de trabalho.

Pateman (1993) salienta sobre a teoria contratualista masculina, organizada pelos teóricos a respeito da organização da sociedade civil moderna, nesse sentido, essa teoria clássica revela, em termos oficiais, ser uma teorização contratual sobre a liberdade universal de todos os cidadãos perante a formulação da legislação, com o Estado como órgão gestor dos bens comuns. Todavia, esse contrato é na verdade uma configuração do direito patriarcal, do poder dominador que os homens exercem sobre as mulheres.

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 16-17).

O domínio masculino perante as mulheres é revelado no contrato da liberdade civil, a naturalização e determinação do papel da mulher na sociedade funciona como forma de exclusão social, a mulher é submissa a uma figura masculina com um papel invisível diante da

comunidade social. O direito à liberdade e o civil não são para todos, e ambos possuem gênero e classe social bem determinados.

Incorporado no contrato civil, ocorre a existência do contrato de casamento, este faz referência, em termos patriarcais, à mulher que se torna dona-de-casa e trabalha para seu marido em um lar conjugal. A mulher permanece no ambiente privado, em uma relação totalmente desigual, tendo a vida doméstica determinada como funções “naturais”, e com ações menos importantes no universo público. O casamento é o reflexo da ordem patriarcal, tendo a mulher submissa fisicamente, moralmente e sexualmente ao senhor da ordem vigente, no caso, na figura masculina do marido (PATEMAN, 1993).

Na ordem patriarcal, a apropriação dos corpos femininos acontece de forma violenta. Para Saffioti (1987) um exemplo extremo do uso do poder nas relações entre homens e mulheres é a violência sexual, o estupro. De forma contrária à vontade das mulheres, os homens mantêm relações sexuais, o que remete à anulação do direito das mulheres ao próprio corpo e o consentimento. O estupro é uma ação clara do poder patriarcal, a sociedade age de forma que confere ao homem o direito de violentar uma mulher.

Para o homem, é destinado o trabalho com o uso da força, manual, e o sujeito é encarado como serviço masculino, cujo objetivo é um salário bem remunerado ao final do mês para o sustento do lar. Para a mulher, é reservado a ação remunerada de trabalho limpo, minucioso e de cuidado. Normalmente, a figura feminina entra em trabalhos de meio período, pois a dedicação delas seria em seus lares, com os filhos e com o marido (PATEMAN, 1993).

Todos esses aspectos das concepções dos papéis sociais e a configuração determinista da mulher diante da sociedade torna possível compreender como no universo criminal, o feminino foi subjugado e considerado anormal. A teoria positivista, juntamente com as regras morais, intensificou a desigualdade de gênero na esfera das relações sociais. E principalmente, no que tange o cárcere feminino, temos um espaço prisional que não é pensado para elas, que acarreta a não efetividade dos direitos básicos.

Ainda sobre os aspectos do positivismo, segundo Soihet (2004), a medicina social defendia que as características femininas, de forma biológica, seriam a fragilidade, a afetividade, a subordinação moral e sexual e a vocação à maternidade. E ao homem prevalecia a natureza autoritária, racional e sexualidade sem repressões.

Nessa perspectiva, as mulheres, assim como já foi explanado em tópicos anteriores, deveriam ser submissas por seu caráter biológico de inferioridade.

Cesare Lombroso, médico italiano e nome conceituado da criminologia no final do século XIX, com base nesses pressupostos, argumentava que as leis contra o adultério só deveriam atingir a mulher não predisposta pela natureza para esse tipo de comportamento. Aquelas dotadas de erotismo intenso e forte inteligência, seriam despidas do sentimento de maternidade, característica inata da mulher normal, e consideradas extremamente perigosas. Constituíam cenas criminosas natas, nas prostitutas e nas loucas que deveriam ser afastadas do convívio social (SOIHET, 2004, p. 304).

A teoria positivista de submissão feminina foi aporte teórico durante o século XIX, a seleção e repressão “natural” entre os cidadãos foi utilizada em diversas sociedades, tendo como consequências a exclusão de gênero e problemas sociais de diversos níveis. O positivismo contribuiu e intensificou as várias violências, as mulheres ao longo da história foram concretizadas como objetos sujeitados à inferioridade. As consequências são impactantes, sendo materializadas em todas as esferas das relações sociais da sociedade.

O Código Penal da época, no século XIX, seguiu diretrizes disciplinares de controle e de estabelecimento de normas, com os principais alvos, ou seja, as classes mais vulnerabilizadas, principalmente as mulheres (SOIHET, 2004). Vale ressaltar que diante da justiça criminal, a mulher categorizada na classe empobrecida deveria ser sentenciada e vigiada devido ao caráter desmoralizante. A configuração de crime em si não entraria nessa retaliação, pois, como na teoria, a mulher era inapta a cometer infrações criminais como, homicídio, sequestro, roubo, entre outros.

Soihet (2004) salienta que esse processo de repressão social estrutural é marcado por muita violência, pois a classe dominante demarcava a importância da coerção diante do intelecto e da moral. E essa violência estrutural é atuante diante da classe mais empobrecida, desencadeando mazelas e opressão social, mas também, o processo impactante da desigualdade é a violência de gênero imposta na vida social de todas as mulheres, inclusive das de classe dominante.

Para Angotti (2018), o desvio feminino era personificado por mulheres que iam contra as normas morais estabelecidas de serem boas mães, esposas submissas e bons exemplos sociais, eram, no caso, as prostitutas, mães solteiras, mulheres históricas, masculinizadas, escandalosas, entre outras. A sexualidade recebia uma atenção repressora, pois qualquer variação do padrão estabelecido como sadio às práticas sexuais femininas, era estabelecida e sentenciada como um desvio criminal. Uma mulher honesta deveria ser o oposto das prostitutas, com uma sexualidade sã e determinante, servindo de parâmetro para medir e construir o oposto da desviante e perigosa.

A sexualidade feminina era assunto de diversas teorias a respeito da histeria e desvios mentais, com a regulamentação e controle perante os corpos femininos, os estudiosos da época salientavam que era necessário a repressão à sexualidade das mulheres para continuação do modelo sadio de reprodução com a continuidade da família tradicional (ANGOTTI, 2018).

A criminalidade feminina era vista como algo a ser combatido, nessa ótica, as teorias positivistas estavam mais preocupadas em repressão de forma moralizada, do que estabelecer uma situação de dignidade humana no cárcere. A ótica positivista de salientar que as mulheres eram incapazes de cometer algum tipo de ação infratora, embasado no desmerecimento natural e biológico feminino, configura e evidencia o quanto a sociedade era regida pela repressão, por leis e por moralidades punitivas para o gênero feminino.

Ocorreram vários estudos sobre mulheres que cometeram crimes, como homicídio, infanticídio, sequestro, entre outros, porém, as configurações da repressão positivista, que enfatizavam essa parcela como anormal e com necessidade de intervenção e repressão para restauração de uma moral baseada no papel social da mulher, é que foi determinante.

Assim, é ressaltado um abismo de desigualdade de gênero no cárcere, em que é visivelmente estrutural e ideológico, e está de forma atuante até os dias de hoje. A não efetivação de direitos básicos à parcela feminina encarcerada acentua a consequência direta de que o ambiente carcerário e todo o sistema de justiça penal foi desenvolvido por homens e para homens embasados na teoria repressiva positivista.

1.5 As prisões e o mecanismo da repressão estatal no aspecto da mulher aprisionada

Todo o sistema de justiça penal, bem como as unidades prisionais tiveram no primeiro momento ações de legalidade e de princípios embasados na teoria positivista sobre criminalidade. As instituições prisionais são a ação do Estado para aqueles que desobedecem às ordens estabelecidas. O sistema penitenciário estabelece uma reeducação, com a disciplina como primordial para a determinação da ordem do poder despótico.

Segundo Foucault (1999), as unidades prisionais são peças essenciais no conjunto de penalidades e de mecanismo de disciplina do sistema de justiça. A prisão possui o objetivo de transformar os indivíduos em dóceis e úteis, por meio de um trabalho de disciplinamento e controle perante o corpo.

Antes da formação legal da unidade prisional, na sociedade de modo geral, já ocorria uma efetivação de códigos morais de conduta e punição diante do não cumprimento da

ordem social. Os sujeitos estão associados nas relações em sociedade, as quais separam, classificam e dividem os indivíduos, com subtração do máximo de tempo e de força destes, com um processo de treinamento dos corpos, através da observação e registros. Esse processo já era recorrente na comunidade social muito anteriormente à formação legal das prisões (FOUCAULT, 1999). Com a formação legal do aparelho judiciário, o sistema corroborou o que já ocorria de forma coerciva na sociedade com o aparelho de punição do sistema penal de justiça.

Para Bretas *et al* (2012), desde a Antiguidade já existia a unidade prisional com o objetivo de reter os indivíduos que cometessem alguma ação infratora, como um mecanismo para assegurar que o agente infrator ficasse à disposição da justiça para receber a punição necessária, a qual poderia ser morte, deportação, tortura, escravidão, entre outras. Assim, foi na Idade Moderna, no século XVIII, que a prisão em si foi criada, isto é, a pena de privação de liberdade foi estabelecida, com o poder do Estado como regulador.

A privação de liberdade é um dos principais objetivos do sistema carcerário. De acordo com Foucault (1999), a liberdade é um bem comum a todos de forma igual e possui o princípio de ser constante. Sua perda seria algo que possuiria características de igualitário, pois dispõe do mesmo valor para todos os que compõem a comunidade social. A privação de liberdade do criminoso constitui em forma de tempo, como uma punição de que o crime cometido lesou não somente o indivíduo que o praticou, mas também todo o corpo social. A prisão é uma detenção de forma legal amparada pelo Estado, como uma ação corretiva do indivíduo.

O sistema carcerário configura-se como um completo mecanismo disciplinador, que submete às regras os indivíduos com o processo de treinamento físico, com o trabalho, condicionamento no comportamento e na moralidade. A prisão possui um poder de absoluta disciplina diante do prisioneiro com um poder tirânico sobre ele (FOUCAULT, 1999). Todo esse sistema prisional possui três princípios de funcionamento ideológico, sendo o isolamento, o trabalho e a duração da pena.

Para o autor supracitado, o primeiro princípio, o isolamento, possui como objetivo subtrair as relações do prisioneiro com o mundo externo e também com aqueles que estão na mesma situação aparente. Uma penalidade individual e individualizante, que conseqüentemente ocasionará uma solidão e posteriormente o remorso diante dos crimes cometidos. É através da solidão dolorosa que o sujeito encontrará o arrependimento e se esforçará para corrigir o ato infracional.

O segundo princípio, o trabalho, tem o propósito de disciplinar e de promover a submissão dos corpos, com uma relação de poder com a subordinação individual para a reprodução e adequação na esfera da sociedade. Está embasado na ordem e na regularidade do poder coercitivo institucional rigoroso, que sujeita os corpos para a transformação de indivíduos violentos e agitados em dóceis e submissos (FOUCAULT, 1999).

Foucault (1999) salienta que o último princípio, a duração da pena, fundamenta-se em corrigir o criminoso, ou seja, o período do cárcere está relacionado com a correção do sujeito ao torná-lo uma “pessoa de bem”. A pena possui caráter individualizado, com o indivíduo punido pelos seus atos e transformado pelo sistema através do processo disciplinador e de remorso. Na base dessas diretrizes norteadoras foram desenvolvidos dois sistemas prisionais: Pensilvânia e Auburn.

Com vigilância constante e regeneração da moral do prisioneiro, foi a partir do século XIX nos Estados Unidos que foi criado os primeiros sistemas penitenciários, os quais possuíam como objetivos o isolamento, o silêncio e o trabalho, sendo os princípios fundamentais para a construção de unidades prisionais no estilo panóptico¹¹. Com dois modelos de execução, o sistema da Pensilvânia, com o isolamento completo dos detentos durante o dia, com o trabalho individual nas celas; e o sistema Auburn, o qual isolava os prisioneiros apenas à noite, com trabalho coletivo diurno, mas sem comunicação com outros indivíduos (BRETAS, et al 2012).

O trabalho carcerário, além de reformar o sujeito, tinha também como objetivo a manutenção da unidade prisional, pois os idealizadores partiam da premissa de que o Estado não devia sustentar o indivíduo infrator. Esses dois sistemas foram muito criticados pelo elevado processo de desumanização do tratamento, em que muitos presos manifestavam problemas psicológicos causados pela pressão do isolamento. Assim, com a não consolidação e fracasso desses sistemas, foi criado na Europa mecanismos penitenciários progressivos, com técnicas de disciplinamento do Auburn, mas com um diferencial de participação efetiva do detento na mudança de sua pena (BRETAS et al, 2012).

Bretas *et al* (2012) salienta que esse sistema prevalece até os dias atuais, o bom comportamento do preso faz com que ele receba benefícios de redução da pena e de melhoria

¹¹Segundo Bretas *et al* (2012), o idealizador do modelo panóptico foi Jeremy Bentham, o modelo panóptico é um edifício penitenciário com a função de recuperação do agente infrator, através da vigilância constante e com disciplina. Do alto de uma torre central da prisão, o carcereiro poderia continuar a observação do criminoso, com o tempo controlado e com a efetiva regeneração da moral. Para Foucault (1999), a estrutura física do panóptico seria em forma de semicírculo, ou em forma de cruz ou a disposição em estrela, com celas com alta visibilidade e uma torre central que serve para continuidade da vigilância.

da sua condição dentro da unidade. As primeiras experiências desse novo sistema progressivo foram em Valência, em 1835; em Norfolk, em 1840 e na Irlanda, em 1854.

A esfera prisional seguiu em seu início os mesmos preceitos das teorias criminais, sendo a natureza ontológica do crime, juntamente com a repressão dos criminosos perante o ato cometido, bem como a premissa do sexo masculino como principal agente criminoso. Todo o aparelho de justiça penal, foi realizado por homens e para homens; e claramente, as prisões também foram pensadas e executadas por essa lógica.

O surgimento das primeiras prisões no Brasil, segundo Soares e Ilgenfritz (2002) remete à época em que o país era colônia portuguesa, do século XVI até o século XVIII, e vigoravam as Ordenações Filipinas, que eram as compilações jurídicas sobre as ações punitivas da colônia perante a prática criminal. Assim, as regras de conduta eram julgadas basicamente relacionadas à moral, uma punição recorrente na época para as mulheres era o degredo, também conhecido por exílio, por praticarem ações dignas de serem imorais, como amantes dos clérigos e prostituição.

Para Aguirre (2012), no período colonial, os cárceres e as prisões não possuíam organização, higienização, segurança e mecanismo de punição, ou seja, a unidade não tinha estrutura física para guardar de forma digna nenhum ser humano e essa ação não se configurava em si como mecanismo de punição ao criminoso. O castigo é que era o fundamental dispositivo do poder punitivo, sendo açoites, desterros, morte e marcas. A efetiva formação das prisões em vários países da América Latina aconteceu após a declaração de independência e a iminência da consolidação do poder do Estado. Uma sociedade com influências de ideais republicanos, liberais e do império da lei, mas com estruturas sociais racistas, autoritárias e excludentes.

Assim, conforme Batista (1990), no Brasil, não diferente de outros países da América Latina, o sistema de punição era estruturado numa sociedade com base escravista e uma total subordinação capitalista internacional, tendo a privação de liberdade como uma punição acessória e complementar. Existiam também os calabouços, que eram prisões com administrações públicas que executavam castigos corporais aos escravos diante da ordem de seus donos.

Esse sistema teve duração até o século XIX. Aguirre (2012) salienta que a partir dessa época, as primeiras penitenciárias da América Latina foram construídas e seguiram em teoria o modelo dos Estados Unidos e da Europa, com o modelo arquitetônico inspirado no panóptico e com a rotina de trabalho, vigilância e doutrina religiosa. A primeira penitenciária construída na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, onde foi iniciada a construção em 1834 e finalizada em 1850.

Na prática, as penitenciárias foram embasadas no modelo de Bentham, mas não seguiram a estrutura original, com vários pavilhões retangulares com fileiras de celas. Essas unidades não exerceram o impacto esperado do controle do Estado diante do crime e da transformação do criminoso. Essas unidades prisionais enfrentavam problemas administrativos e financeiros, não cumpriam as premissas básicas como higiene e humanidade de tratamento (AGUIRRE, 2012).

Devido aos entraves de desenvolvimento econômico e mudanças societárias no Brasil, até o final do século XIX não havia um processo de prática penitenciária. Na república, foi implantada a ordem burguesa e a privação de liberdade, com a prisão celular, reclusão, prisão disciplinar, o Código Penal referente à época era o de 1890. A configuração era de fábricas-prisões para os indivíduos menores de idade com o objetivo de aprender algum trabalho; as colônias penais para reincidências, em que seriam para vadios, mendigos; e a privação de liberdade para homens livres, sendo trabalhadores que cometeram algum tipo de delito criminal (BATISTA, 1990).

Outra forma de resposta do Estado diante do sistema legal de punição foi, segundo Aguirre (2012), o recrutamento forçado ao exército. Com o grande aumento da delinquência e a necessidade de estabelecer a sensação de segurança, o Estado determinou o emprego do exército como unidade penal, assim, se estabeleceu como o maior mecanismo de punição do Brasil na segunda metade do século XIX. Suspeitos, em grande maioria negros, foram recrutados sem nenhuma vontade individual para servir ao Exército como punição de seus crimes efetuados.

Nessa relação com raça, temos os apontamentos da escritora e ativista Ângela Davis, que apesar de analisar uma realidade estadunidense, seus apontamentos são construtivos para compreender sobre o encarceramento de homens negros. Assim, para Davis (2020) os negros são os principais sujeitos que adentram o sistema prisional, como consequência do racismo entrelaçado nas estruturas de poder.

A raça está associada à construção da criminalidade, com a abolição da escravidão várias leis foram promulgadas colocando restrições para os negros. Dessa forma, os códigos previam regular o comportamento dos negros livres, essas prerrogativas estavam embasadas em premissas que vigoravam no tempo da escravidão, assim, as restrições eram a vadiagem, ausência de emprego, porte de arma de fogo, gestos ou atos ofensivos. A população carcerária sofreu impacto significativo após a abolição da escravidão com a composição formada especialmente de negros, as punições e exploração continuavam, pois, estes eram tratados como escravos e inferiores (DAVIS, 2020).

Batista (1990) ressalta que no sistema prisional dessa época vigorava uma atuação rigorosa, mas com nenhum contexto crítico sobre as penitenciárias, com bases de intervenção, totalmente disciplinadora e punitiva. Com o Código Penal de 1940, passou a prevalecer o regimento punitivo de duplo binário, o qual englobava privação de liberdade, multas, perda de função, interdições e publicação da sentença; e medidas de segurança como a liberdade vigiada, proibição de frequentar lugares, exílio local, interdição de estabelecimentos, entre outros.

No contexto da criminalidade e prisões femininas, no século XIX, as unidades prisionais seguiam a esfera de moralidade e divisão relacionada à conduta criminal e classe social, ou seja, o sistema subjugava as “mulheres de bem” que cometiam crimes associados à infanticídio, roubo, furto, por exemplo. Deviam ser separadas e protegidas daquelas detentas que foram encarceradas devido à prostituição, vadiagem e embriaguez. No sistema carcerário ocorria um juízo moral subjacente diante do cenário feminino, a criminalização de certas práticas como prostituição causava superlotação em algumas prisões, que não tinham estrutura física para acompanhar o crescente número (SOARES E ILGENFRITZ, 2002).

Outros tipos de unidades de repressão e reclusão para as mulheres foram os manicômios e estabelecimentos psiquiátricos. Para Angotti (2018), o objetivo era de prevenção ao crime, em que o sistema de justiça penal recolhia em asilos e hospitais pessoas consideradas dementes. Um dos princípios norteadores era a manutenção da ordem social e promoção da higiene mental dos indivíduos.

No pensamento de Davis (2020), como as mulheres não eram vistas como criminosas, aquelas que eram punidas pelo Estado pelo mal comportamento eram tratadas como anormais e mais ameaçadoras para a manutenção do sistema, em comparação à criminalidade masculina, que por sua vez era vista como normal. Sendo assim, uma grande parcela feminina recebia punições e reclusão nos manicômios e instituições psiquiátricas, onde havia uma maior proporção de internações femininas do que nas prisões.

As mulheres tinham mais possibilidade de irem para instituições psiquiátricas do que se comparado aos homens, com a concepção de que as cadeias e prisões foram determinadas como unidades com controle e predominância masculina, enquanto os manicômios têm o objetivo de encarceramento para o público feminino. O entendimento era de que os homens eram vistos como pessoas capazes de serem criminosas, enquanto as mulheres eram vistas como sujeitos que ao cometer um crime estavam em um estado de insanidade (DAVIS, 2020).

Na segunda metade do século XIX, as criações de centros femininos de detenção vinham com intervenção de grupos filantrópicos e religiosos e não do Estado, mas eram pequenos centros, não possuindo grandes instalações. Diferentemente dos homens com a rotina

rígida e militarizada, nos centros femininos a abordagem assumia formas diferentes, com um espaço amoroso e maternal (AGUIRRE, 2012). A partir do imaginário social diante da mulher, esses centros objetivavam uma transformação moral, ou seja, a mulher, através desse tratamento, voltaria a executar seu papel social “natural”, como submissa, boa mãe e dona de casa.

No início, o Estado não intervia efetivamente na questão institucional e administrativa da criminalidade feminina, assim, as prisões e casas de correções para mulheres seguiam o modelo da casa-convento, com vigilância de instituições religiosas, com um ambiente e cuidado amoroso, com oração e afazeres domésticos como bases para o processo de recuperação e transformação das detentas (AGUIRRE, 2012).

Para Soares e Ilgenfritz (2002), um exemplo de instituição religiosa foi o Patronato das Presas, regido por senhoras da alta sociedade que seguiam os preceitos prisionais argentinos e uruguaios, era uma unidade benemérita criada em 1921 com o objetivo de auxiliar o Conselho Penitenciário na vigilância das mulheres em liberdade condicional. Essa filantropia era constituída pela elite com embasamento assistencialista e religioso, com intensificação na atuação na esfera da moralidade para aquelas mulheres desviadas da lei.

Angotti (2018) salienta que a partir de 1920 no Brasil, relacionado ao delito feminino, ocorreram preocupações constantes, pois, o contexto penitenciário era um tema intenso na época devido ao aumento do encarceramento, assim deu-se início a algumas reformas prisionais. Os Conselhos Penitenciários do Distrito Federal, bem como outros conselhos, pensavam e realizavam as mudanças embasadas no novo Código Penal de 1940 e no Código de Processo Penal de 1941, sendo um projeto de penitenciárias bem definido com a individualização da pena e a ressocialização como eixo central.

Anteriormente a essas reformas, a unidade prisional encarcerava homens e mulheres no mesmo ambiente, não havia separação de sexos. Dessa forma, as primeiras mudanças nesse processo de reforma no âmbito do cárcere feminino foram a criação de penitenciárias femininas. Toda a elaboração das inovações tinha como nome responsável José Gabriel Lemos de Brito, sendo um nome importante nesse projeto ressocializador moralista do Estado na época. Com a repressão e o totalitarismo, todo esse desenvolvimento reformatório obteve promulgação e foi colocado em prática sobre a diretriz moral, conservadora e masculina de poder, perante as mulheres encarceradas (SOARES e ILGENFRITZ, 2002).

Para Angotti (2018), foi na década de 1940 que as primeiras unidades prisionais apenas para mulheres foram criadas, mas ainda em um pequeno número. O Instituto Feminino de Readaptação Social, em 1937 no Rio Grande do Sul, o Presídio de Mulheres de São Paulo,

em 1941 e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, em 1942, foram as primeiras instituições de privação de liberdade. Nessa época, o índice de mulheres condenadas era muito pequeno se comparado à população carcerária masculina, justificativa, por vezes do poder público, para a não solução dos vários problemas estruturais e situações degradantes de dignidade humana em que se encontravam as detentas.

Conforme Soares e Ilgenfritz (2002), a separação entre sexos nas unidades prisionais era embasada na associação da mulher com o papel social de pecaminoso da moral, que corrompia os homens no caminho da ressocialização. Dessa forma, a criação dos presídios femininos estava mais relacionada à garantia de paz e tranquilidade aos presídios masculinos, do que à proteção da dignidade e à melhor estrutura prisional para as mulheres.

Para Angotti (2018), nas décadas de 1930 e 1940, as perspectivas prisionais eram embasadas no discurso humanizado, de moldar os indivíduos com determinantes de condutas baseadas em padrões sociais, ou seja, eram estratégias de controle social que ultrapassavam a estrutura sólida prisional.

Desse modo, nas primeiras instituições prisionais femininas, a religião está na formação eficaz de uma mulher para se submeter às expectativas do Estado, com controle, catequização e com a moral sadia. Um outro lado desse trabalho das instituições religiosas nas penitenciárias femininas é que serviam também para a expansão de missões, com o Estado como aliado, para conquista de novos fiéis e expansão da ordem religiosa pelo mundo (ANGOTTI, 2018).

A principal instituição religiosa nessa ótica foram as Irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, com origem em Angers na França em 1829 e estendeu suas unidades pelo mundo embasada no princípio de "salvação de almas". A instituição foi responsável administrativamente no campo carcerário feminino. As Irmãs tinham como objetivo missionário a "cura da moral", com a sublimação de desejos que contaminam a moralidade, essa fé conservadora religiosa ficou responsabilizada pelas prisões femininas por mais de vinte anos (ANGOTTI, 2018).

A ideologia da ressocialização cristã e conservadora possuía o objetivo de submissão em todas as esferas da vida social, bem como na subtração da sexualidade feminina. Com a figura da personificação da religiosidade, as freiras executavam a administração pedagógica do presídio, com o embasamento através da educação, disciplina, trabalho, higiene e economia; engajadas na moral dos bons costumes diante das mulheres, com a efetiva domesticação, vigilância e repressão à sexualidade das detentas.

O objetivo final era a mudança comportamental, com a conversão em mulheres piedosas, recatadas, discretas, dóceis e pacíficas; e com atividades relacionadas ao doméstico, como bordado, costura, cozinha, cuidado com o lar, dos filhos e do marido. Com todo esse processo de transformação após o período reclusa, a mulher estaria apta para regressar para o ambiente social externo com o convívio da família, e com a fé cristã como alicerce da vida moral (SOARES e ILGENFRITZ, 2002).

Ajustar mulheres dentro de padrões estabelecidos era um dos princípios norteadores das instituições prisionais, pois propunha que, um maior grau de intensificação na coesão, fortalecendo o papel social da mulher como esposa, mãe e submissa diante do lar, diminuiria a atuação dessa mulher no ambiente externo do trabalho, e conseqüentemente fortaleceria a estrutura patriarcal tradicional (ANGOTTI, 2018).

Segundo a autora supracitada, as mulheres eram as principais no aspecto de manutenção da organização da família. Com o alicerce do Estado, partiam do pressuposto de que a mulher ficando no lar, a criminalidade feminina diminuiria. Entretanto, essa reeducação moralista das mulheres criminosas não possibilitou uma mudança social, pois as mulheres continuaram em condição de subordinação e estigmatizadas, por estarem inseridas no sistema de justiça criminal. O feminino sentenciado na grande maioria pertencia a classes baixas, a inserção na sociedade posterior à internação na instituição criminal dificilmente mudaria o modo de vida anterior à prisão, e conseqüentemente, o ciclo de reprodução da miséria e vulnerabilidade permaneceria.

Para Davis (2020), a ideia de reeducação moral e cristã para as mulheres que cometeram ato desviante era visto como intervenção necessária e eficaz, mas, ao adentrarem no sistema prisional, as mulheres em sua totalidade não recebiam as mesmas considerações, pois ocorria uma separação entre negras e brancas. Para as mulheres brancas, a restauração do papel identitário de gênero era vigorado, para as mulheres negras, ocorria crueldade e punição. E com isso, as mulheres negras, em vez de se tornarem boas esposas, mães dedicadas e donas de casa, como previa a teorização disciplinar, ocorria que após a libertação, muitas prisioneiras se tornavam empregadas, cozinheira, lavadeira de mulheres brancas ricas. Com continuidade ao ciclo de manutenção da miséria e da pobreza.

O racismo se configura como algo imprescindível na análise de reeducação das mulheres encarceradas, em que vemos a ideologia racista separar as ações diante das detentas. Ou seja, enquanto as brancas recebiam uma moral restauradora, para as negras o que vigorava era mais repressão e punições.

Outra consideração é no processo de redenção na categoria gênero, pois os homens eram instaurados e era determinado que eles conseguiriam a restauração de direitos e liberdades através do trabalho, disciplina e moral religiosa. Já com as mulheres ocorria o inverso, pois elas não estariam sujeitas a que seguramente teriam posse a direitos e liberdade, sendo assim, elas não participariam do processo de redenção (DAVIS, 2020).

Como explanado e exemplificado, as prisões exerciam o papel de ressocialização do sujeito infrator, com embasamentos moralistas e conservadores. Através da repressão ocorria uma forma de domesticação do indivíduo, para que ele, após a reclusão carcerária, voltasse para a vida social externa e fosse incorporado na reprodução da vida cotidiana, com os papéis sociais atribuídos, com a classe social determinada e com a base religiosa restaurada.

Com a promulgação do atual Código Penal, as premissas e diretrizes relacionadas ao crime, direitos e prerrogativas foram determinadas, mas na perspectiva de efetivação dos direitos dos encarceramentos a realidade está longe da teoria. Associado à questão da mulher, temos uma estrutura prisional de algumas unidades que não acompanham os quesitos físicos adequados, e ainda o feminino encarcerado recebe mais julgamentos e culpabilidades morais comparado ao masculino.

“O espaço prisional é apenas o símbolo de um cativeiro mais amplo e complexo ao qual todas as mulheres, em maior ou menor grau, são submetidas” (SILVA, 2018, p. 73). Incorporadas num contexto de miséria e pobreza, temos as mulheres como principais vítimas da desigualdade.

A questão de gênero no mundo prisional está relacionada a todas as disparidades presentes na sociedade. A comunidade social é excludente, com papéis sociais atribuídos e limitados, com o feminino e suas peculiaridades tratados como dependentes de toda a esfera de poder. Apenas o fato de ser uma mulher, representa a primeira prisão que é determinada pelo social e que a partir dela existem várias outras, e o encarceramento é apenas mais uma privação (SILVA, 2018).

Como dito, as várias formas de prisões geradas em torno da mulher em razão da segregação patriarcal fazem aumentar a violência, seja ela qual tipo. Mas é certo que a miserabilidade decorrente das violações aos direitos mais humanos afeta diretamente todo o corpo social que acaba vendo, em um círculo vicioso, a construção de mais violações a direitos como caminho para reduzir a miséria, mas que acaba proporcionando apenas a sua própria procriação, e conseqüentemente, o aumento da violência (SILVA, 2018, p. 74).

Todas as violências a que as mulheres são vítimas dentro dessa sociedade patriarcal faz com que aumente cada dia mais as formas repressoras de aprisionamento social feminino.

Para Silva (2018), os números atuais revelam um aumento significativo do encarceramento feminino, tendo como principal eixo a economia excludente e patriarcal, com o feminino como a principal personagem, vítima da miséria e pobreza. O aumento do aprisionamento da mulher tem como principal consequência a falta de oportunidades, que leva milhares delas para o universo criminal.

Apesar de cometerem crimes equivalentes aos dos homens, as mulheres são julgadas na prisão mais de forma social do que criminalmente, ou seja, as mulheres são trancafiadas em várias prisões sociais e são julgadas por não terem desempenhado o papel social imposto a elas. O masculino ao ser encarcerado ainda continua a ser filho, pai e marido; a mulher, em sua maioria, é abandonada pela família, amigos e companheiro (SILVA, 2018).

Esse julgamento perante o feminino é construído tendo em vista vários mecanismos da ordem de poder estabelecido. A mulher, a mãe, a filha e a esposa quando é encarcerada, a grande maioria, perde os vínculos familiares e íntimos. Temos uma coerção social determinista que violenta a mulher de todas as maneiras. Quando essa mulher ainda possui uma peculiaridade a mais, que a de ser mãe, por exemplo, nos deparamos com mais forças julgatórias e silenciadoras.

A construção social e cultural que estabeleceu o masculino como o principal sujeito criminoso inviabilizou qualquer questão fora dessa ótica, ou seja, as mulheres criminosas no mundo encarcerado são vistas como algo anormal. A sociedade age de forma coercitiva diante dessa mulher que comete algum ato infrator, e os julgamentos são moldados de forma violenta, com a moralidade adequada em evidência em torno do que é ser uma mulher na sociedade.

Nessa lógica que o homem é aceito de certa forma, como um indivíduo com propensão a cometer um crime, e a mulher de forma contrária a isso, pois ela deve cumprir as normas morais, sociais e culturais, e ao cometer um crime, elas deixam, por assim dizer, de serem boas mães, mulheres dignas e companheiras.

2 MULHER, MÃE E PRISIONEIRA: O ENCARCERAMENTO EM MASSA, A REPRESSÃO E OS DIREITOS DO FEMININO APRISIONADO

“Quinta-feira, dia de visita, o pátio não é mais todo branco. Os brancos puros mingam, a massa é laranja. Só agora vejo a raridade dos visitantes. Eles têm gênero na gramática da sobrevivência: são mulheres visitando mulheres. Pensei que as visitantes eram parentes, mães, irmãs ou filhas de presas. As preferidas são aderentes, as amigas de presas.”

Debora Diniz

Neste capítulo será abordado sobre a maternidade no universo criminal, em que se configura grande parte do feminino custodiado e as rotulações sociais que incorporam o papel social do gênero. Também será tratado sobre os direitos assegurados à população criminal como um todo, com a lei nacional, com máximas internacionais, com ênfase nas garantias legislativas para as mulheres custodiadas e com a incorporação das particularidades do gênero feminino no cárcere.

Serão analisadas pesquisas quantitativas nacionais a respeito do cárcere feminino e seus direitos efetivados. Ocorrerá também um comparativo entre o que está posto nas legislações vigentes e o que consta na atual pesquisa nacional sobre a realidade prisional do gênero feminino no cárcere, sendo o Infopen Mulheres (2014), Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade (2019). Vale ressaltar que são estudos de cunho nacional realizados por instituições estatais e que a limitação sobre os assuntos será recorrente.

Os altos índices do encarceramento feminino nos últimos anos, a situação de uma não efetivação de direitos básicos em vários estados brasileiros e uma estrutura não adequada para as mulheres em privação de liberdade revela a realidade no Brasil do cárcere feminino e as consequências de anos da repressão do legado do positivismo no ambiente prisional.

Dessa forma, serão utilizados autores que perpassam pela temática da maternidade e gênero, como Pinsky (2018), Lins (2018), França (2014) e Branco (2018). Também serão utilizadas as leis brasileiras no que tange o encarceramento e suas perspectivas, sendo a Constituição Federal (1988), Lei de Execução Penal (1984), Código de Processo Penal (1941), leis e decretos nacionais; no âmbito internacional terá as Regras de Bangkok (2010). E as pesquisas quantitativas nacionais utilizadas serão Infopen Mulheres (2014), Levantamento

Nacional de Informações Penitenciárias e Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade (2019).

2.1 O papel social da maternidade e suas implicações sociais dos rótulos anulativos

Uma das principais características de uma grande e significativa parcela das mulheres em privação de liberdade é a maternidade, tanto no processo de entrada na unidade prisional com o processo de gravidez avançado, ou já sendo mãe no convívio externo. Mulheres, mães e encarceradas, peculiaridades essenciais envolta a um sistema punitivo, que não incorpora os diferenciais estruturantes, profissionais e políticos a essa parcela feminina do encarceramento.

Para Lins (2018), o termo “maternar” expressa amplamente a premissa de ser mãe, abrange qualquer circunstância, sendo a condição de, independentemente de ter gerado, dado à luz e criado em termos biológicos. Mas incorpora também cuidar, acarinhar e acolher qualquer outro ser que não tenha gerado em seu ventre. Ocorre na contingência da prática materna, a qual traz perspectivas de ser boa mãe, e juntamente a peculiaridade de estar envolto ao ambiente real e suas consequências, e se torna tão absolutamente real, que é também infratora e encarcerada.

A maternidade está associada ao feminino e como todas as configurações do que seria “ideal” para a mulher, o processo de maternidade sofre também todos os aspectos impostos por regras da comunidade social. O ideário social de toda mulher está destinado ao ofício de ser mãe e com o embasamento de ser boa mãe, quando configura o aspecto totalmente contrário a essa perspectiva ideal, quando o feminino e mãe encontra-se encarcerado, revela no imperativo social que aquela mulher quebrou com aquilo que foi destinado a ela.

No pensamento de Pinsky (2018) até na primeira metade do século XX, a cultura propagava a imagem “natural” da mulher associada ao casamento e à maternidade. Era uma premissa considerada a essência feminina, com o destino incontestável, com a família como eixo central na vida feminina e referência de identidade. “A dedicação ao lar, decorrência óbvia e inescapável, fazia do papel de “dona de casa” parte integrante das atribuições naturais da mulher” (PINSKY, 2018, p. 470-471).

Ao homem prevalece os ideais de força, racionalidade e coragem, enquanto na mulher impera o instinto maternal, a fragilidade e a dependência (PINSKY, 2018). Essas atribuições sociais de gênero estão relacionadas à divisão sexual do trabalho, que já foi explanada e explicada no capítulo anterior, e que perpassam e revelam sobre como a mulher é

julgada e culpabilizada diante da sociedade, quando ela rompe esse papel social que é atribuído e determinado a si.

“Mulher é assunto. Todos falam dela - como é, como deveria ser” (PINSKY, 2018, p. 470). Todos na esfera social possuem o aspecto de vigiar, julgar e condenar moralmente o feminino. Para Pinsky (2018), a história marca as mulheres e o seu útero reprodutor, como sendo apenas um mecanismo a ser submisso. As configurações dualistas e binárias ressaltam a mulher como casta e santa de um lado, e a face oposta que é de ser impura e pecadora; como a personificação de Eva e Maria. Com o avanço e desenvolvimento societário, a mulher adentrou o espaço público, podendo circular nas ruas e trabalhar, porém, o lar e as obrigações domésticas continuam no seu âmbito privilegiado, o mundo da política e do poder é destinado apenas aos homens.

Quando a mulher alcança seu objetivo destinado, como o de casada e mãe, a maternidade é a confirmação do matrimônio. Ser mãe é a sagrada missão das mulheres, as mudanças societárias propagaram algumas transformações de pensamentos, mas a ótica dos papéis atribuídos continua a mesma. Ao feminino com uma maior atuação e aprovação no social, mas mesmo como mulher trabalhadora, continua hierarquicamente com a coerção a ser a boa esposa, a ótima mãe e a dona de casa ideal (PINSKY, 2018).

Vale ressaltar o que foi dito anteriormente quanto ao que significa ser mãe em uma sociedade patriarcal, machista, racista e sexista como a nossa, todo esse papel social é atribuído a todas as mulheres, de todas as classes sociais e segmentos. O encarceramento feminino também recebe todas essas definições, bem como julgamentos, pois, temos mulheres-mães em privação de liberdade que quebraram uma das principais premissas de serem consideradas boas mães, ou seja, a configuração de afastamento de convívio, vínculo afetivo e íntimo, cuidado e criação do filho.

Claro que quando a mulher é encarcerada ela não deixa de ser mãe, mas seu papel atuante no processo de desenvolvimento do filho é quebrado, e outro indivíduo que fica como o responsável pela criança. Segundo Lins (2018), a privação de liberdade atinge todos os vínculos, laços de relacionamento e afetos íntimos.

França (2014) salienta que quando a mulher é condenada à prisão, ocorre um abalo na estrutura familiar. E as consequências desse encarceramento repercutem de forma diferenciada se comparado aos homens que cometem os mesmos crimes e adentram no sistema prisional. Com a mulher ocorre um processo de estigmatização atribuído a elas, os adjetivos que representam negatividade ao seu papel social.

Elas são más esposas, péssimas mães, são associadas a pessoas sem alma e com muita maldade. As mães em privação de liberdade são discriminadas quanto à condição do gênero, ou seja, o rótulo ocorre quando ao praticar um crime, o imaginário social construído como seres frágeis se frustra; e são discriminadas mais ainda quando são mães, pois uma mãe boa e dedicada cuida de seus filhos e nunca os abandona. As mulheres mães encarceradas carregam o julgamento de serem irresponsáveis se tiverem filhos na prisão; as que já eram mães antes da entrada no sistema, são perversas; e aquelas que não querem nenhum contato com os filhos, são desumanas (FRANÇA, 2014).

Ocorre também outro julgamento, de acordo com Ribeiro (2018), a mulher mãe encarcerada diante da escolha perante o filho recém-nascido, pois, existe a possibilidade de permanecer com a criança até certo período após o nascimento e também a situação de separação logo após o parto. Dessa forma, com a primeira opção a mãe é rotulada como irresponsável por submeter o filho a um ambiente hostil e com a segunda alternativa a mulher é taxada como desumana e insensível.

A autora supracitada explicita um último caso de julgamento, na situação das mulheres mães encarceradas que se refere à visita à unidade prisional. Algumas não querem contato com os filhos que estão no ambiente externo e sob responsabilidade de terceiros, sendo assim consideradas insensíveis. E aquelas outras que querem o contato por meio da visita com os filhos são também julgadas como insensíveis e egoístas por submeterem os filhos a um ambiente prisional, pois, elas deveriam cuidar da preservação dos interesses dos filhos em primeiro lugar.

Segundo Branco (2018), a maternidade de forma plena não é exercida por aquelas que estão no sistema penitenciário brasileiro, porque nas unidades são oferecidos recursos materiais escassos, existe superpopulação e o poder público apresenta despreparo perante o atendimento às mães e às gestantes em privação de liberdade, sem garantias de um espaço estruturado capaz de custodiar de forma digna ambos os sujeitos, a mãe e o filho. Ocorre um abismo entre a teoria e efetivação proposta pelo direito penal relacionado à estruturação e ressocialização.

O exercício da maternidade no encarceramento não é efetivado de forma ampla e absoluta, o convívio mãe e filho é quebrado e fragilizado quando a realidade mundana torna essa mulher mãe uma prisioneira. E a efetivação para continuidade dessa realização maternal encontra os entraves políticos, legislativos e estruturais diante das unidades prisionais brasileiras.

As mulheres são retratadas e tratadas como inferiores perante uma sociedade patriarcal e excludente. Temos um sistema penal que por muito tempo não interviu diante da mulher criminosa, bem como não estabeleceu peculiaridades essenciais dessa parcela. Peculiaridades que envolve mulheres mães encarceradas que não almejam tratamentos inferiores desumanos, mas intervenções baseadas na ampla teoria legislativa vigente que incorpora os direitos de toda uma população prisional, bem como um olhar diferenciado às mulheres, porque a necessidade de direitos iguais não refuta as particularidades do gênero feminino.

Tem se, por exemplo, a questão da maternidade, higiene, saúde, espaço estrutural, entre outros, que são diferentes da configuração masculina. Todo o sistema da ordem social, bem como o Estado consistido na repressão e intervenção perante o crime, foi instaurado por homens e para homens, o mundo foi construído pela cultura machista e patriarcal, o que nos leva a compreender o porquê do atual cenário perante a mulher encarcerada.

Essa ótica masculina patriarcal não incorporou a mulher mãe encarcerada, assim como outras mulheres que se encontram fora do âmbito criminal. Essa perspectiva violenta da ordem patriarcal contribui para diversos aspectos de subalternidade do feminino, com acentuação dos rótulos, julgamentos, abandono familiar e uma violência simbólica mais esmagadora perante aquela que cometeu uma ação criminal e cumpre pena em uma unidade prisional.

2.2 O âmbito dos direitos assegurados ao custodiado prisional

O indivíduo, tanto homem como mulher, ao encontrar-se incorporado ao encarceramento prisional possui assegurado de forma teórica e legislativa diversos direitos previstos. Existem leis nacionais e internacionais que incorporam especificamente a população em reclusão de liberdade, no caso específico das mulheres, envolve as especificidades do gênero feminino.

Na forma superior da lei, temos a Constituição Federal Brasileira promulgada em 05 de outubro de 1988, a carta magna que visa estabelecer o estado democrático de direitos a todos os cidadãos brasileiros, assim determinou em seu artigo 5º a efetividade dos direitos e deveres coletivos, em destaque as premissas do indivíduo apenado.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988, p. 2-4-5).

Esses são alguns direitos básicos a todos os cidadãos que se encontram em reclusão em alguma unidade prisional. Apontamos para os direitos em geral sem distinção de sexo, com igualdade perante a lei absoluta, bem como a peculiaridade ressaltada do inciso L (inciso 50), com a amamentação assegurada para as mulheres mães encarceradas no ambiente prisional. A Constituição Federal/1988 é a lei máxima atuante no país e incorpora vários direitos e deveres para os indivíduos com nacionalidade brasileira e para os estrangeiros também.

No contexto criminal, temos as regulações penais, como a Lei de Execução Penal de 1984, Código Penal de 1940, Código de Processo Penal de 1941 e vários decretos e leis, como sendo legislações mais específicas sobre o crime e suas especificidades, bem como sobre os direitos e deveres dos apenados e das apenadas.

O Código Penal/1940 enfatiza sobre os crimes, suas tipificações e as penas; a Lei de Execução Penal/1984 ressalta sobre os direitos e deveres do apenado e da apenada e o Código de Processo Penal/1941 é a compilação de normas do direito penal, que visa organizar o sistema penal brasileiro.

Desse modo, a Lei de Execução Penal incorpora legalmente o detento e a detenta como sujeitos de direito, bem como as regras, princípios da execução das penas e sanções penais.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a

estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 2008, p. 19-20).

Nesses artigos, podemos observar o objetivo definido da legislação, bem como a garantia de direitos básicos sem distinção relacionados à raça, ao social, religião e ideologia política, com prevalência de igualdade. A lei engloba também, de forma geral, tanto o masculino quanto o feminino sem diferenciação, mas com destaque às peculiaridades de cada um.

Segundo a Lei de Execução Penal (2008), ao chegar em uma unidade criminal, o detento e a detenta serão classificados por uma equipe técnica, em que serão destacados os antecedentes e a personalidade para a individualização da pena. Também é assegurado a assistência, como um dever do Estado, com a orientação de prevenção à criminalidade e ressocialização. A assistência incorpora a material com a alimentação, vestuário e higienização, à saúde com atendimento médico, farmacêutico e odontológico, nos casos em que a instituição não tem a aparelhagem necessária para a assistência médica, poderá ser prestada em outro local.

A assistência jurídica estabelece amparo de defesa para aqueles que não possuem recurso financeiro para tal; a educação engloba a formação educacional para o preso e a presa, com o ensino primário como obrigatório e o profissional como aperfeiçoamento técnico, e também com um ambiente de biblioteca (BRASIL, 2008). No caso da mulher apenada, é ressaltada a premissa: Parágrafo único “a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição” (BRASIL, 2008, p. 23). Vale ressaltar o destaque na forma da lei sobre particularidades femininas na reclusão.

A assistência social, para a Lei de Execução Penal (2008) resguarda o detento e a detenta e prepara ambos para o retorno à sociedade, e também comunica sobre problemas e dificuldades do assistido, acompanha as permissões de saídas temporárias, promove recreação, orientação na fase final da pena, providencia a obtenção de documentos, bem como estabelece apoio à família do preso e da presa. Relacionado à religião, o interno possui liberdade religiosa com ambiente para a prática na unidade prisional.

O trabalho é uma das premissas fundamentais da reclusão e também ressocialização, a legislação prevê um exercício trabalhista com princípios da dignidade humana, educativos e produtivos. Há a remuneração tabelada, mas não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, com prevalência de condição pessoal, a jornada não pode ser inferior a seis horas e nem superior a oito horas e com descanso aos domingos e feriados. O

gerenciamento poderá ser feito por fundações ou empresas públicas. Também é legislado o trabalho externo, em obras públicas, por exemplo, com limite de 10% do total de empregados na obra e com remuneração a cargo da empresa (BRASIL, 2008).

São direitos fundamentais do apenado e da apenada em cumprimento de pena de privação de liberdade em unidades prisionais brasileiras.

Art.41.Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III– previdência social IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 2008, p. 30-31).

Preceitos fundamentais para o tratamento digno para a população prisional, com garantias ao viés físico, social e psíquico. Relacionado ao estabelecimento prisional, bem como à vigilância e estrutura, a Lei de Execução Penal (2008) estabelece a particularidade do feminino, sendo que na unidade prisional para mulheres somente será permitido a vigilância do sexo feminino. A mulher apenada com idade maior de sessenta anos deverá ser recolhida para um estabelecimento diferente, adequado a sua condição.

A respeito do recorte deste estudo, temos as prerrogativas destinadas à parcela das mulheres-mães encarceradas, assim, o exercício da maternidade integrado com a amamentação, o berçário e um ambiente para a gestante são garantidos na forma estrutural pela lei nas unidades prisionais femininas.

Art. 83. §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 89. A penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa (BRASIL, 2008, p. 48-49).

Essas premissas garantem a obrigatoriedade de um ambiente ideal para a prática da maternidade na reclusão da privação de liberdade, da mesma forma que a amamentação como direito da mulher-mãe encarcerada e da criança como ser vulnerável.

Outra prerrogativa da mulher é o regime domiciliar quando a detenta possuir a característica de ser gestante, “Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: IV- condenada gestante” (BRASIL, 2008, p. 56). Dessa forma, temos na Lei de Execução Penal as diretrizes associadas aos direitos e deveres dos detentos e detentas, bem como a viabilidade em vários artigos e incisos das particularidades das mulheres em privação de liberdade.

No Código de Processo Penal/1941, para as mulheres encarceradas, há as garantias promulgadas nessa legislação igualmente comparadas a dos homens na mesma situação, na concepção do processo burocrático do inquérito policial, da prisão, do sistema de justiça, medidas cautelares, liberdade provisória, entre outros.

Mas, no que se refere especialmente às mulheres mães em privação de liberdade, temos as seguintes premissas na base da lei.

Art. 292. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (BRASIL, 1941).

Essa máxima resguarda a condição de dignidade humana para a mulher mãe encarcerada que se encontra no desenvolvimento do parto. Essa lei foi mudada e adequada dessa forma no ano de 2017 pelo presidente da república brasileira, Michel Temer, com o decreto de Lei nº 13.434, antes dessa premissa o uso de algemas no desenvolvimento do parto era atuante com subtração a uma forma mais humanizada da mãe detenta.

A prisão domiciliar, assim como na Lei de Execução Penal, estabelece no Art. 318 do Código de Processo Penal (1941), a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para a mulher que esteja gestante, inclui também as detentas com filhos de até doze anos incompletos, porém, essa máxima não será aplicada em caso de crime considerado com violência ou grave ameaça à pessoa e caso tenha cometido a infração contra o próprio filho ou dependente.

Esse Art. 318 do Código de Processo Penal (1941) está incorporado e complementado em outro decreto da legislação brasileira, que determina a criança, como um cidadão de direitos e a proteção integral a ela, assim, a Lei nº 13.257 de 2016, sancionada pela

até então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, assegura para a criança em sua primeira infância com o desenvolvimento infantil, o convívio com a mãe e responsabilidade desta perante a proteção integral, juntamente com o Estado e a sociedade. Essa prerrogativa ressalta a mulher mãe encarcerada no exercício de prisão domiciliar para efetivar essa máxima.

Outra lei nacional que corrobora as peculiaridades da mulher mãe encarcerada e as de seu filho é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com o objetivo de dispor a proteção integral às crianças e ao adolescente. Sendo assim, o “Art. 2º Considera criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Há que se dizer também que, os sujeitos abarcados por essas premissas, mais especificamente as situações peculiares como a mãe e sua gravidez, a mulher mãe encarcerada e sua gestação e a proteção integral à criança, desde o período de pré-natal até o parto e pós-parto, são obrigação do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 1990).

Essa premissa assegura a rede integrada à mulher, bem como também a mulher encarcerada no período de gravidez, deve haver toda a assessoria a uma gestação saudável e amparada. Brasil (1990) salienta sobre o pré-natal que deve ser realizado pela atenção primária; a gestante deve ter acesso a grupos de amamentação; direito a acompanhante nos períodos de pré-natal, trabalho de parto e no pós-parto; informações a respeito do aleitamento materno, alimentação saudável e sobre o crescimento e desenvolvimento infantil.

Todas as mães em qualquer situação têm essas garantias efetivadas pelo Estado, como proteção integral à mulher gestante e à criança, bem como as que se encontram em privação de liberdade. No que tange à essa parcela de mães, temos nesse mesmo artigo as definições.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990).

Nesse caso, vigora o direito da criança e da mãe, qual seja um ambiente saudável, com normas sanitárias e com o Sistema Único de Saúde como rede integrada para a garantia de desenvolvimento de forma saudável da criança que está na unidade prisional, juntamente com a mãe.

O decreto sancionado em 12 de abril de 2017 pelo presidente Michel Temer, com o objetivo de indulto especial, sendo o perdão da pena e a comutação de penas, representa a substituição de uma pena mais grave para uma mais branda para mulheres encarceradas com algumas peculiaridades. Assim, essa lei incorpora as mulheres presas nacionais ou estrangeiras, com os requisitos de não estarem em cumprimento de pena por um crime com violência ou ameaça grave, sem punição com falta grave e deve ter alguma parte da pena já cumprida (BRASIL, 2017).

Relacionado ao indulto especial, temos as mulheres-mães em privação de liberdade com as seguintes hipóteses.

Art. 1º. A- Mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;
E- Gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente (BRASIL, 2017).

Neste artigo tem-se a possibilidade de as mulheres mães encarceradas terem o perdão da pena diante da hipótese de terem filhos menores de 12 anos ou com deficiência em qualquer idade e que dependem de cuidados. Também para as mulheres com gravidez de risco com garantia da proteção integral à criança juntamente com a mãe. No que se refere à comutação de pena.

Art. 2º. II - em dois terços, se não reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenham filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017;
III - à metade, de reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenha filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017 (BRASIL, 2017).

Com uma substituição de pena mais branda, as mulheres mães encarceradas têm essas garantias previstas pela lei embasadas nas condições de cumprimento de dois terços da pena e não reincidente com filho menor de dezesseis anos, com deficiência ou doença crônica em qualquer idade; e também com o cumprimento de metade da pena e com reincidência com as mesmas peculiaridades ditadas anteriormente. O cumprimento dessas premissas será determinado pelo juiz responsável e com argumentos da defesa da detenta, bem como do Ministério Público.

Outra lei que ressalta e incorpora o Estatuto da Criança e do Adolescente diante das mulheres encarceradas é a Lei nº 12.962 de 2014, promulgada por Dilma Rousseff, essa premissa objetiva e assegura a convivência da criança e do adolescente com os pais que se encontram em privação de liberdade. No ECA, a partir dessa lei, ocorreram mudanças para adequação e determinação dessa garantia de convivência.

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19. § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. Art. 23. § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha (BRASIL, 2014).

Essa premissa garante o convívio proposto e determinado pelo ECA para a criança e adolescente com os pais em privação de liberdade. Vale ressaltar que para a realização da visita na unidade prisional não é necessária autorização judicial, basta o menor de idade comparecer com o responsável, com preservação da garantia já prevista na Lei de Execução Penal no artigo 41º inciso X (dez), no que diz respeito ao direito à visita da família, cônjuge e de amigos.

No contexto internacional, a Organização das Nações Unidas - ONU organizou e publicou um documento que enfatiza sobre o tratamento para os presos e presas em privação de liberdade. O documento com valor internacional, relacionado aos homens em situação de reclusão, é denominado como “Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos- Nelson Mandela”, também conhecido como Regras de Tóquio com publicação em outubro de 1990.

No que tange o assunto pertinente a esse trabalho, a ONU também organizou as regras mínimas de tratamento direcionadas para as mulheres em privação de liberdade e que

complementam as Regras de Tóquio. Foram denominadas “Regras de Bangkok- regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, foi publicada em 2010 na 65ª Assembleia da ONU e configura várias vertentes de direitos e tratamento digno a mulheres encarceradas.

Para Brasil (2016), as mulheres encarceradas possuem demandas e necessidades específicas, tendo em vista os vários contextos, sejam de violência familiar, de maternidade, nacionalidade estrangeira, perda financeira e o uso de drogas ilícitas, na grande maioria dos casos. Nesse ambiente de exclusão e subtração do gênero feminino, temos os vínculos e relações familiares fragmentados, incorporados no envolvimento com o crime. A perspectiva prisional é vista pela ótica masculina e desenvolvida para ela, com contribuição para uma anulação das questões femininas nesse ambiente e com a concepção de segundo plano para as peculiaridades da realidade feminina prisional.

A raça, etnia, idade, orientação sexual, deficiência, identidade de gênero, nacionalidade, maternidade e gestação são englobadas em toda essa conjuntura prisional. As Regras de Bangkok propõem uma visão diferenciada relacionada ao contexto e especificidades do gênero feminino na privação de liberdade. Até o atual ano, de 2021, essa legislação internacional, apesar de promulgada e assinada em Assembleia Geral das Nações Unidas, não foi efetivada no campo prisional do Brasil, e, portanto, não ocorrendo políticas públicas necessárias de fomento para implementação perante essas normas internacionais dos direitos humanos (BRASIL, 2016).

No que concerne às Regras de Bangkok, Brasil (2016) entende que as mulheres são vulneráveis, tendo a necessidade de exigências específicas para o tratamento digno delas e que muitas unidades prisionais foram construídas para o público masculino e o número do aprisionamento feminino tem aumentado significativamente nos últimos anos. A ONU reconhece que cada país detém condições jurídicas específicas, sociais, econômicas e geográficas diferenciadas, e que nem todas as regras podem ser aplicadas de forma igualitária em todos os países do mundo.

Entretanto, a ONU ressalta que essas premissas podem servir de estímulo para a superação de dificuldades práticas, para a aplicação eficaz com o objetivo de melhorar a condição das mulheres presas no sistema carcerário e de seus respectivos filhos/as e seus laços familiares. A ONU também incentiva os países a estabelecerem alternativas ao encarceramento e financiamento prisional para a implantação dessa legislação. As Regras de tratamento mínimo adotam uma política de inclusão sem discriminação em qualquer aspecto à população assim destinada (BRASIL, 2016).

As Regras de Bangkok para tratamento mínimo para reclusas são incorporadas e modificadas para as especificidades do gênero feminino, mas sempre em comparação com princípios democráticos a serem seguidos quanto às regras mínimas de reclusos masculinos.

Regra 1: A fim de ter o princípio de não discriminação, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória (BRASIL, 2016.p. 19).

Nesse princípio básico, as regras determinam a não discriminação com o gênero feminino em destaque. As regras mínimas estabelecem também, para o Brasil (2016) o ingresso dessa mulher no sistema prisional, com o direito à assistência jurídica, conhecimento a respeito das regras prisionais, em caso de estrangeiras, garantia de intérprete e o representante de seu consulado, e antes da prisão definitiva, terá que ser permitido à mulher que têm filhos tomar providências em relação à tutela destes ou a determinação da medida preventiva de liberdade para elas. Os filhos da mulher mãe encarcerada sempre terão acompanhamento institucional.

Regra 3.1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças (BRASIL, 2016.p.20).

A regra acima prioriza a proteção social dos filhos da mulher privada de liberdade, com o registro do nome, idade e responsável, visando um acompanhamento por parte do Estado diante dessa criança. A instituição prisional em que essa detenta for sentenciada deve ser próxima do seu meio familiar para restabelecer e não fragmentar ainda mais os laços afetivos com a família. Relacionado à higiene, deve ter a inclusão de materiais exigidos para as necessidades específicas feminina, como absorvente gratuito, água potável para cuidados das mulheres gestantes, lactantes e no período menstrual, bem como também para encargo das crianças (BRASIL, 2016).

Na saúde, deve deter uma avaliação médica ampla para determinar necessidades e diagnósticos, com exames para doenças sexualmente transmissíveis, com tratamento e prevenção; na saúde mental, com identificação de estresse pós-traumático, risco de suicídio, lesões auto infligidas e acompanhamento com psicólogo; histórico da saúde reprodutiva;

existência de dependência química com programas de tratamento; descrição de abusos sexuais e outras violências (BRASIL, 2016).

Na vigilância e segurança nos presídios, a administração deve deter medidas efetivas para garantia de dignidade e respeito às mulheres presas, com funcionários qualificados baseados em procedimentos estabelecidos; com métodos de inspeção, bem como escâneres para substituição de revistas íntimas invasivas e os funcionários da instituição devem preservar o respeito e dignidade com as crianças, no caso das visitas. No que se refere às sanções, não deverá aplicar isolamento ou segregação disciplinar às mulheres gestantes, nem com as que tenham filhos ou em período de amamentação (BRASIL, 2016).

A respeito dos mecanismos de contenção, “Regra 24. Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior” (BRASIL, 2016, p. 25). Priorizando os princípios de dignidade humana, no Brasil, como já foi dito, anteriormente já existia essa garantia, na Lei nº 13.434 de 2017.

As Regras mínimas também salientam a respeito de queixas de abusos e de violências, assim, deve ocorrer investigação do relato e proteção à vítima, com confidencialidade e respeito. Para as mulheres vítimas de abuso sexual, como princípio de intervenção, deve vigorar a assistência médica, psicológica e jurídica.

O contato com o mundo exterior para reparação e fortalecimento de vínculos afetivos e íntimos é efetivado na lei.

Regra 26. Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência. Regra 27. Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens. Regra: 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as (BRASIL, 2016, p. 26-27).

A convivência familiar é uma das principais premissas para a ressocialização e bem-estar mental da detenta, os vínculos com os filhos/as, além de ser uma garantia prevista por lei, tem o objetivo de desenvolvimento e fortalecimento de laços afetivos, os quais já se encontram fragmentados devido ao encarceramento. Mas nem com essa realidade o afeto deve ser

quebrado por completo, um ambiente positivo é essencial para o encontro dentro da penitenciária. Outra legislação é a visita íntima, assegurada, assim como com os detentos masculinos.

Os funcionários da unidade prisional devem ser capacitados para atender todas as particularidades do feminino, sem discriminação, com proteção contra abuso e assédio sexual, instrução sobre direitos humanos, capacitação sobre doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental das presas; essas definições equivalem tanto para funcionários do gênero masculino, quanto para as funcionárias do gênero feminino (BRASIL, 2016).

A unidade prisional, através de políticas públicas que visam o bem-estar das mulheres encarceradas, deve assegurar a reintegração ao convívio externo, programas de reabilitação embasadas nas peculiaridades do gênero feminino, projetos amplos de atividades específicas de gênero e prestação de serviço para mulheres vítimas de abusos físicos, mentais e sexuais (BRASIL, 2016).

Regra 42. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão (BRASIL, 2016, p. 31-32).

Às mulheres mães encarceradas, todo o sistema prisional deve prestar uma assistência a sua condição, com o bem-estar da criança e da mãe, juntamente com programas específicos. Brasil (2016) ressalta que as regras mínimas asseguram também todo o apoio e assistência relacionados à reintegração dessa detenta à comunidade social. As mulheres gestantes e lactantes devem receber orientação sobre dieta e saúde, com alimentação adequada, devem residir num ambiente saudável e desenvolver atividades físicas e de recreação.

As mães gestantes encarceradas não devem parar de amamentar seus filhos, salvo por motivos específicos de saúde. Haverá atendimento médico para as mães e seus filhos, e o interesse da criança deve ser priorizado no tempo de convivência, a saúde da criança deve ser priorizada por especialistas bem como seu desenvolvimento, e o ambiente deve ser saudável para o bem-estar da criança. Na hora da separação entre mãe e filho, deve-se priorizar o melhor para a criança, assim conduzida com delicadeza, e para a mãe oferecida melhores condições de acompanhamento e convívio com o filho (BRASIL, 2016).

As penas não privativas de liberdade devem ser priorizadas em caso de a mulher ser mãe e com os respectivos filhos serem dependentes dela.

Regra 64. Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (BRASIL, 2016, p. 35).

Para efetivação dessa garantia, a tipologia do crime e a violência cometida devem ser averiguadas; e também se a infração for contra os próprios filhos. Os direitos das crianças devem vir sempre em primeiro lugar, tendo em vista a condição de cidadão vulnerável e a garantia de proteção integral que é assegurada pelo Estado. Essa regra vai ao encontro do Código de Processo Penal brasileiro no que diz respeito ao direito de prisão domiciliar para as mulheres.

As Regras de Bangkok visam o bem-estar social, físico e mental para a mulher que se encontra em privação de liberdade, com os laços familiares fortalecidos e um processo positivo na reintegração com a comunidade social. Após anos de subtração e descaso ao problema do encarceramento feminino, essa legislação internacional objetiva a intervenção de forma digna e humana com destaque para as particularidades do gênero feminino.

O olhar e a intervenção masculina em todas as óticas das relações sociais obtiveram, conseqüentemente, atrasos na interferência quanto ao aumento das unidades prisionais femininas. No que tange a parcela mãe encarcerada, há diretrizes essenciais nessa legislação que garantem um desenvolvimento infantil prazeroso, garantindo a prioridade absoluta da criança, com um ambiente positivo na convivência com a mãe, embasados no direito efetivo.

As Regras de Bangkok foram publicadas em 2010, mas o abismo entre a legislação e a efetivação em alguns aspectos propostos na lei ainda é grande; as particularidades brasileiras na questão criminal feminina, apesar das premissas nacionais, ainda no campo internacional proposto, não são efetivadas para uma melhor qualidade e bem-estar da mulher em privação de liberdade. Com o aumento do encarceramento feminino, as unidades prisionais não cresceram e não se adequaram para assegurar o crescente número, bem como suas peculiaridades existentes.

2.3 O aumento do encarceramento feminino e a efetividade dos direitos assegurados

O significativo aumento e permanente crescimento, nos últimos anos, de mulheres encarceradas revela uma acentuação das desigualdades sociais brasileiras e um universo prisional que não é diferente quanto à questão de gênero no cárcere. Nos relatórios nacionais sobre as mulheres em privação de liberdade evidenciam-se números expressivos e uma realidade longe de ser sanada, no que tange o resguardo de direitos.

Os homens continuam sendo maioria, mas o número crescente de mulheres em privação de liberdade vem se tornando expressivo nos últimos anos, com quantitativos impactantes. Fazendo um comparativo em períodos, tem-se que, segundo o INFOPEN Mulheres de junho 2014, a população carcerária era de 579.781 pessoas em privação de liberdade, com 37.380 mulheres e 542.401 homens, com a porcentagem de 567,4% de aumento feminino, enquanto o aumento masculino foi de 220,2%, referente aos anos de 2000 à 2014.

Já em relação aos dados do INFOPEN Mulheres de julho de 2017, publicado em 2019, como sendo a última pesquisa atualizada no âmbito nacional, temos, no primeiro semestre de 2017, um aumento de 37.828 no número de mulheres em privação de liberdade no Brasil. Com um aumento significativo, o período recorrente das pesquisas nacionais corresponde a 4,03% de crescimento de mulheres no sistema penal.

Tabela 01: Mulheres em privação de liberdade em junho de 2017

Brasil - junho de 2017	
Total da população prisional feminina	37.828
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragens*	1.216
Total de vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas	5.991
Taxa de Ocupação	118,8
Taxa de Aprisionamento	35,52

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –Infopen, junho 2017; IBGE, 2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Na tabela 01 podemos observar um número expressivo de mulheres em privação de liberdade, bem como as vagas disponíveis e totalmente preenchidas. Vale ressaltar o número de vagas disponíveis no sistema penitenciário brasileiro com uma contagem menor do que realmente o aprisionamento necessita.

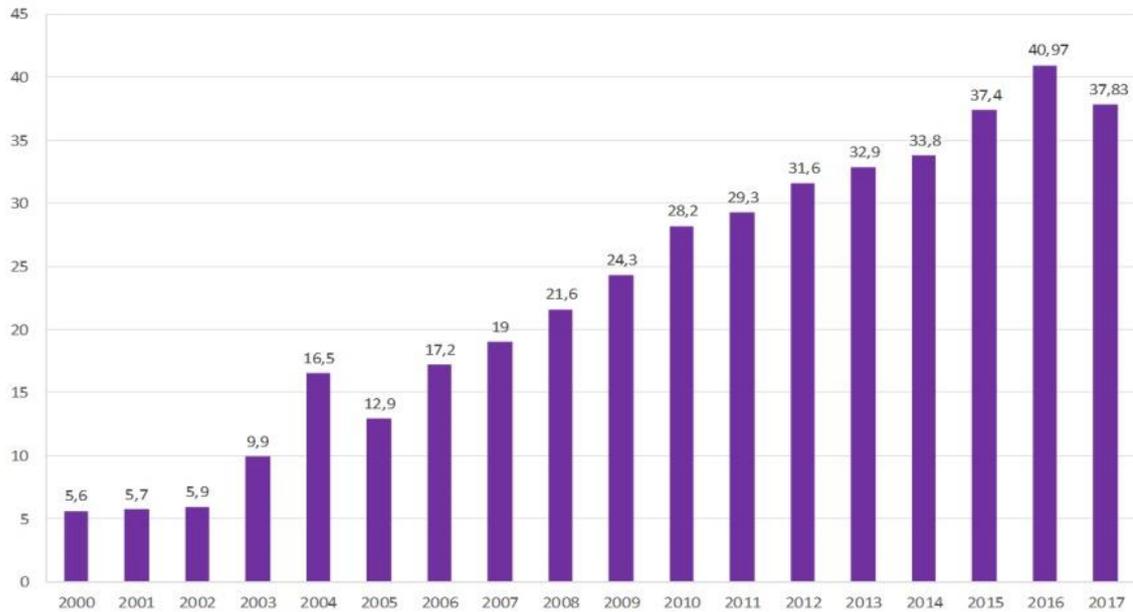
Tabela 02: Mulheres privadas de liberdade em penitenciárias e em carceragens de delegacias em junho 2017

Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional e em carceragens de delegacias									
UF	Pessoas privadas de Liberdade em Carceragens nas Delegacias			Pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal			Total de pessoas privadas de Liberdade		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	0	0	0	5.849	414	6.263	5.849	414	6.263
AL	338	1	339	7.009	412	7.421	7.347	413	7.760
AM	0	0	0	7.713	1.218	8.931	7.713	1.218	8.931
AP	0	0	0	2.698	108	2.806	2.698	108	2.806
BA	2.666	132	2.798	13.530	501	14.031	16.196	633	16.829
CE	NI	NI	865	24.559	1.439	25.998	24.559	1.439	26.863
DF	127	3	130	15.112	652	15.764	15.239	655	15.894
ES	0	0	0	19.007	1.053	20.060	19.007	1.053	20.060
GO	508	60	568	19.799	884	20.683	20.307	944	21.251
MA	2	0	2	8.341	423	8.764	8.343	423	8.766
MG	NI	NI	1.732	71.616	3.365	74.981	71.616	3.365	76.713
MS	540	49	589	14.974	1.211	16.185	15.514	1.260	16.774
MT	0	0	0	11.769	523	12.292	11.769	523	12.292
PA	367	0	367	15.234	889	16.123	15.601	889	16.490
PB	3	0	3	11.551	570	12.121	11.554	570	12.124
PE	0	0	0	29.614	1.387	31.001	29.614	1.387	31.001
PI	0	0	0	4.159	209	4.368	4.159	209	4.368
PR	9.108	630	9.738	38.163	2.128	40.291	47.271	2.758	50.029
RJ	0	0	0	50.523	2.168	52.691	50.523	2.168	52.691
RN	0	0	0	8.740	512	9.252	8.740	512	9.252
RO	0	0	0	10.586	797	11.383	10.586	801	11.383
RR	7	4	11	2.421	158	2.579	2.428	158	2.590
RS	25	0	25	34.186	1.963	36.149	34.211	1.963	36.174
SC	0	0	0	20.495	1.063	21.558	20.495	1.063	21.558
SE	0	0	0	4.686	202	4.888	4.686	202	4.888
SP	2.231	337	2.568	214.280	12.183	226.463	216.511	12.520	229.031
TO	0	0	0	3.393	180	3.573	3.393	180	3.573
Brasil	15.922	1.216	19.735	670.007	36.612	706.619	685.929	37.828	726.354

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho 2017; IBGE, 2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Na tabela 02 temos um comparativo com o gênero masculino, com quantitativos no âmbito nacional, abordando todos os estados brasileiros, sendo o estado de São Paulo com o maior número de pessoas custodiadas em privação de liberdade. Podemos observar números significativos de ambos os sexos; os homens são maioria em todos os estados brasileiros, mas, o número de mulheres não é uma parcela insignificante, por exemplo, no estado que possui o maior número de custodiados, São Paulo, temos 12.183 mil presas inseridas no sistema prisional, é uma parte considerável com particularidades distintas e envolta na perspectiva de garantia de direitos.

Gráfico 01: Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017

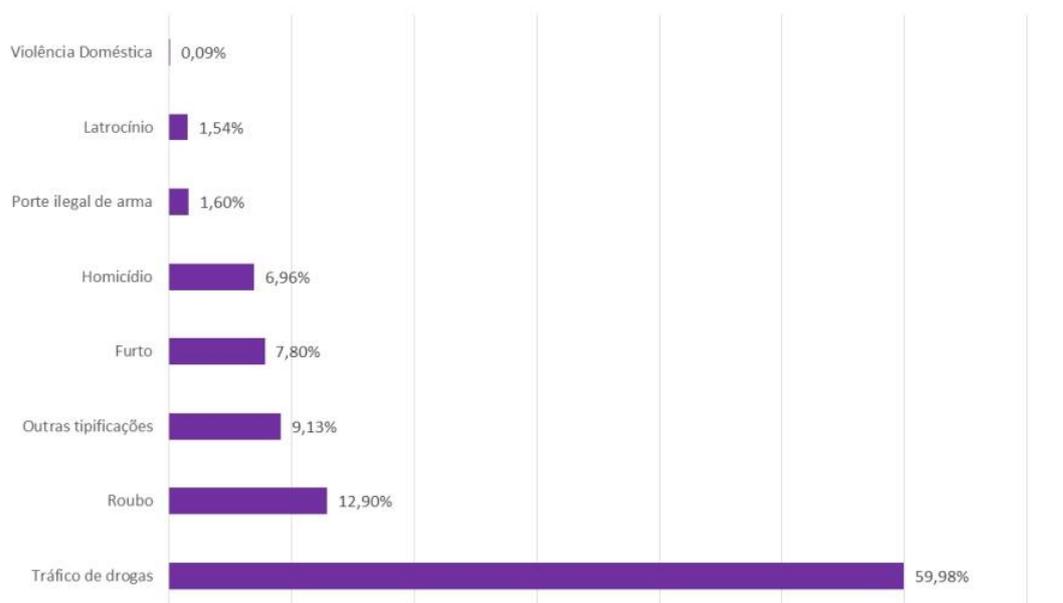


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, a partir de 2005, dados do Infopen *apud* Relatório Temático de mulheres privadas de liberdade –julho de 2017. Nota: população em milhar (2019).

É possível observar no gráfico 01 o aumento considerável de mulheres encarceradas, com início da contagem no ano de 2000. Vemos o maior crescimento em 2016 e uma redução no ano de 2017. Uma das justificativas legislativas para esse crescente aumento foi a promulgação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei de Drogas, que intensificou a punição referente ao crime de tráfico de drogas ilícitas.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

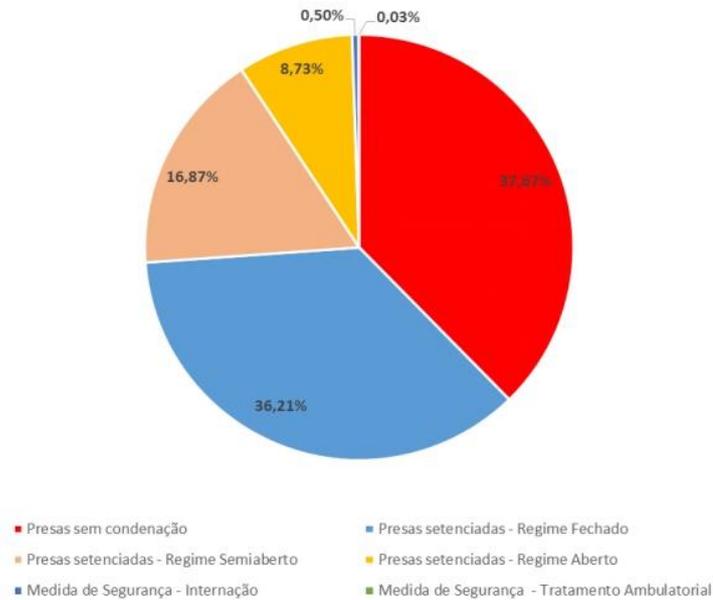
Em caso de apreensão com pequena quantidade que equivale a consumo próprio, nessa lei vigente, dependerá da averiguação por parte do juiz para analisar e determinar o desenvolvimento punitivo. A partir do ano de 2006 é possível observar no gráfico 01 o aumento e continuação dos números nos próximos anos sobre o encarceramento feminino.

Gráfico 02: Tipificação criminal das mulheres em privação de liberdade

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

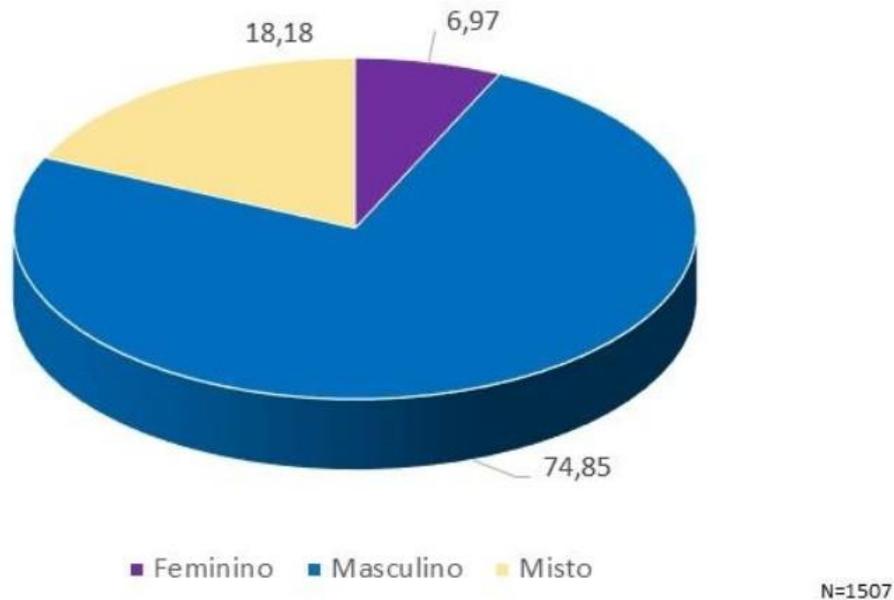
No gráfico 02 é exposto o tipo de crime, assim verificamos os efeitos da Lei nº 11.343 de 2006, já que a infração mais cometida pelas mulheres que se encontram custodiadas é o tráfico de drogas ilícitas, de forma que temos um intenso aumento no ano de 2006 e que evolui nos anos seguintes. Anterior à essa lei, temos no ano de 2004 uma elevação, que posteriormente diminuiu em 2005, e com a promulgação da lei em 2006, é visível nos anos seguintes o encarceramento crescente.

Gráfico 03: Mulheres em privação de liberdade e o tipo de regime prisional



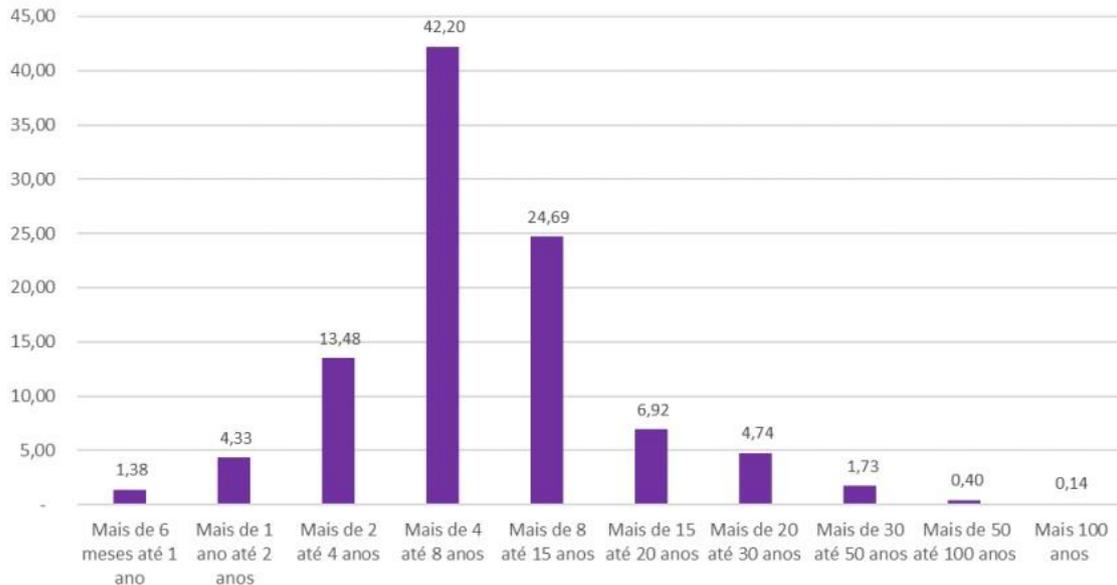
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

O regime prisional é evidenciado e embasado nas penas determinadas, assim, temos um número elevado de mulheres em privação de liberdade sem julgamento com 37,67%; seguido de condenação de regime fechado com 36,21%; o regime semiaberto com 16,87%; o regime aberto com 8,73%, com um número inferior se comparado à efetivação das outras penas; e por último, as medidas de segurança de internação e de tratamento ambulatorial com porcentagem total de 0,53%.

Gráfico 04: Tipos de estabelecimentos

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

É possível ressaltar no gráfico 04 que a quantidade de unidades prisionais para o público masculino é em maior número que as destinadas para as mulheres, vigora também as unidades mistas, para ambos os gêneros. As unidades femininas são em menor número em comparação com as unidades mistas e masculinas, assim, de forma numérica é possível determinar o grau elevado de prisões com homens custodiados, enquanto instituições mistas e femininas não chegam à metade quando comparado às prisões exclusivamente masculinas.

Gráfico 05: Tempo total de pena das mulheres encarceradas condenadas

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Com uma significativa porcentagem, é necessário observar no gráfico 05 que, com 42,20%, as mulheres encarceradas cumprem o equivalente a uma pena de quatro até oito anos de prisão no regime fechado de privação de liberdade. Em seguida, 24,69% das mulheres cumprem de oito até quinze anos de prisão e 13,48% de dois até quatro anos de reclusão.

A população encarcerada possui direitos assegurados, segundo a legislação vigente brasileira, como já foi explicitado anteriormente, assim, garantindo a efetivação de um ambiente propício para a visita social nas instituições prisionais femininas e mistas. Em níveis de porcentagem, baseando-se nos dados do Relatório Temático (2019), constata-se que, no âmbito federal, menos da metade das instituições femininas e mistas possuem espaço adequado destinado à visita social. Vale destacar que apenas seis estados no Brasil comportam 100% das unidades femininas, sendo Sergipe, Rio de Janeiro, Piauí, Paraíba, Maranhão e Goiás. E no modo misto temos quatro estados com 100% quais sejam, São Paulo, Sergipe, Pernambuco e Mato Grosso do Sul.

A forma como acontece a visita social, no que tange à visita íntima, os números revelam algo ainda mais precarizado, oito estados com 100% de local específico para visita íntima com o cônjuge, sendo Sergipe, Roraima, Paraíba, Piauí, Maranhão, Bahia, Alagoas e Acre. E nas prisões mistas conta-se apenas com duas unidades com espaço apropriado, em Pernambuco e Distrito Federal. Ressalta-se um grande número de estados brasileiros, nos quais

não chegam a 100% e aqueles que não possuem nenhuma unidade com locais específicos para a visita íntima (RELATÓRIO TEMÁTICO, 2019).

O que é proposto e assegurado na legislação vigente brasileira, seja na Lei de Execução Penal/1984, bem como nas regras mínimas internacionais (2010) está longe de ser efetivado na prática dos direitos das mulheres em privação de liberdade. A visita social é um direito garantido e possui significado social no fortalecimento de laços íntimos e familiares, na ressocialização da aprisionada e também na garantia de convivência do filho/a com a mãe que possui resguardo na legislação específica de proteção integral sobre a criança.

Na visita íntima, o índice mínimo dessa premissa revela a pouca efetivação do direito sexual feminino, a falta de um local específico e de políticas públicas para essa garantia, ressalta a subtração da sexualidade feminina. Essa concepção de mulher como ser assexualizado vigora na sociedade patriarcal e machista; e as configurações sobre a ótica masculina possuem consequências em todas as esferas das relações sociais.

Ainda relacionado às visitas, temos os números de cada estado brasileiro abaixo.

Tabela 03: Médias de visitas por pessoas privada de liberdade, por Unidade da Federação e tipo de estabelecimento

UF	Estabelecimento Penal			Total
	Masculino	Feminino	Misto	
AC	4,88	-	-	4,71
AL	5,03	5,52	0,12	2,90
AM	4,25	4,59	1,73	3,94
AP	4,53	4,78	2,44	4,52
BA	5,05	5,48	3,67	4,46
CE	4,59	5,27	0,76	3,67
DF	4,55	-	5,24	4,59
ES	5,55	5,30	4,91	5,51
GO	3,75	3,64	2,55	3,18
MA	3,93	4,74	4,31	4,02
MG	4,46	4,52	4,13	4,30
MS	2,50	1,29	0,00	2,40
MT	3,37	4,77	-	3,42
PA	4,43	4,76	2,04	4,00
PB	4,26	4,49	0,99	4,14
PE	4,98	5,27	2,93	4,96
PI	4,48	4,86	5,85	4,64
PR	4,05	2,05	0,10	1,97
RJ	4,64	3,81	2,91	4,60
RN	3,20	4,06	2,35	2,93
RO	3,41	3,84	2,44	3,04
RR	4,14	5,66	-	4,24
RS	5,58	4,42	4,41	5,47
SC	4,21	3,97	4,64	4,27
SE	4,37	4,51	6,00	4,41
SP	4,66	4,67	4,71	4,66
TO	4,23	5,62	-	4,30
Brasil	4,55	4,45	2,63	4,26

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Vale ressaltar referente à tabela 03 que, segundo o Relatório temático (2019), a média de visitas às unidades prisionais masculinas são de 4,55 por decorrer de semestre, sendo que em comparação com o público feminino, a média é de 4,45 visitas por aprisionada, e quando ressaltada as visitas em estabelecimento misto, contadas de forma semestral, é de 2,63.

Em contrapartida, se analisarmos mais atentamente de forma individual cada estado brasileiro podemos observar que a média de visita para o público feminino encarcerado na grande maioria dos estados é superior à média de visitas ao público masculino. Nos presídios femininos temos dezoito estados com média acima em comparação com presídios masculinos. Já nas unidades mistas temos sete estados com média superior aos números dos homens encarcerados.

Essas visitas sociais na penitenciária possivelmente são realizadas pela família da detenta, o abandono recorrente diante do cárcere feminino é do companheiro dessa mulher. Segundo Marques (2020), a realidade da maioria das mulheres em situação de privação de liberdade é o abandono por parte dos seus companheiros, elas deixam de ser esposas. Outro processo é o afastamento dos filhos e da família e uma relação de descaso e total desamparo, esquecimento e inviabilidade por parte daquele que possui a tutela, no caso o Estado.

Mas também existe o caso do abandono familiar acometido à parcela feminina do encarceramento, que possui a possibilidade de estar relacionado ao imaginário social. Temos uma sociedade patriarcal, que determina os papéis sociais, nos quais embasa toda a estrutura de poder. Para a mulher, é destinado a submissão como ser humano, a docilidade como personalidade, a maternidade como devoção e o lar como refúgio e lugar de destino; e quando é quebrada em mil pedaços essas premissas anuladoras, a mulher é taxada, culpabilizada e abandonada pela família e amigos. Mas ela não deixa de ser mãe, porém recebe todo encargo de penalização social, de ter cortado seu “destino mais memorável e divino” o de ser uma boa-mãe presente no desenvolvimento e na educação do filho/a.

Referente ao que tange às mulheres mães encarceradas e ao ambiente prisional, que incorpora as suas particularidades, analisaremos a tabela 4.

Tabela 04: Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade

	Quantidade de Gestantes	Quantidade de Lactantes	Gestantes em Unidades que têm cela adequada	
			N	%
AC	-	-	-	-
AL	-	1	-	-
AM	32	4	0	0,0%
AP	-	-	-	-
BA	9	5	9	100,0%
CE	26	7	26	100,0%
DF	11	10	11	100,0%
ES	11	6	11	100,0%
GO	9	1	8	88,9%
MA	1	-	0	0,0%
MG	24	22	24	100,0%
MS	15	2	7	46,7%
MT	1	1	1	100,0%
PA	-	7	-	-
PB	3	3	3	100,0%
PE	12	11	9	75,0%
PI	-	-	-	-
PR	11	16	3	27,3%
RJ	5	-	5	100,0%
RN	2	-	0	0,0%
RO	8	2	5	62,5%
RR	-	-	-	-
RS	6	4	5	83,3%
SC	8	9	7	87,5%
SE	3	1	3	100,0%
SP	143	84	67	46,9%
TO	2	-	0	0,0%
Brasil	342	196	204	59,60

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

A tabela 04 explicita quantitativamente o número de mulheres que estão inseridas no sistema de privação de liberdade em unidades prisionais femininas e mistas no ano da pesquisa recorrente, sendo considerada a porcentagem de ambientes específicos que atendam as demandas dessa parcela. Dessa forma, observamos que 11 (onze) estados têm algumas ou nenhuma cela adequada para as mulheres na condição de gestantes e lactantes. Também se verifica que 9 (nove) estados possuem a porcentagem total de ambientes adequados. E 6 (seis) estados sem nenhuma informação sobre o dado requisitado.

Tabela 05: Estabelecimentos penais que contêm berçário e/ou centro de referência materno-infantil

UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	0	0,0%	-
AL	1	10,0%	10
AM	3	15,8%	11
AP	1	14,3%	8
BA	2	8,7%	7
CE	1	0,7%	15
DF	1	16,7%	18
ES	4	11,8%	31
GO	2	1,9%	8
MA	1	2,3%	12
MG	3	1,2%	81
MS	4	8,7%	32
MT	1	2,0%	6
PA	2	4,3%	17
PB	3	3,8%	17
PE	2	2,6%	20
PI	0	0,0%	-
PR	1	3,1%	22
RJ	1	2,0%	20
RN	0	0,0%	-
RO	3	6,0%	13
RR	0	0,0%	-
RS	0	0,0%	-
SC	3	6,1%	12
SE	1	11,1%	5
SP	8	4,8%	176
TO	0	0,0%	-
Brasil	48	3,20%	541

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Na tabela 05, temos os dados referentes ao berçário e/ou centros maternos-infantil, sendo um espaço com materiais disponíveis para a ocupação e permanência dessa mulher mãe encarcerada para o exercício efetivo da maternidade e de proteção ao bebê, com a amamentação e o convívio assegurados. Assim, um total de apenas 48 unidades desse tipo de espaço existem nas unidades prisionais brasileiras, sendo considerado um número baixíssimo.

Tabela 06: Estabelecimentos penais que possuem creche

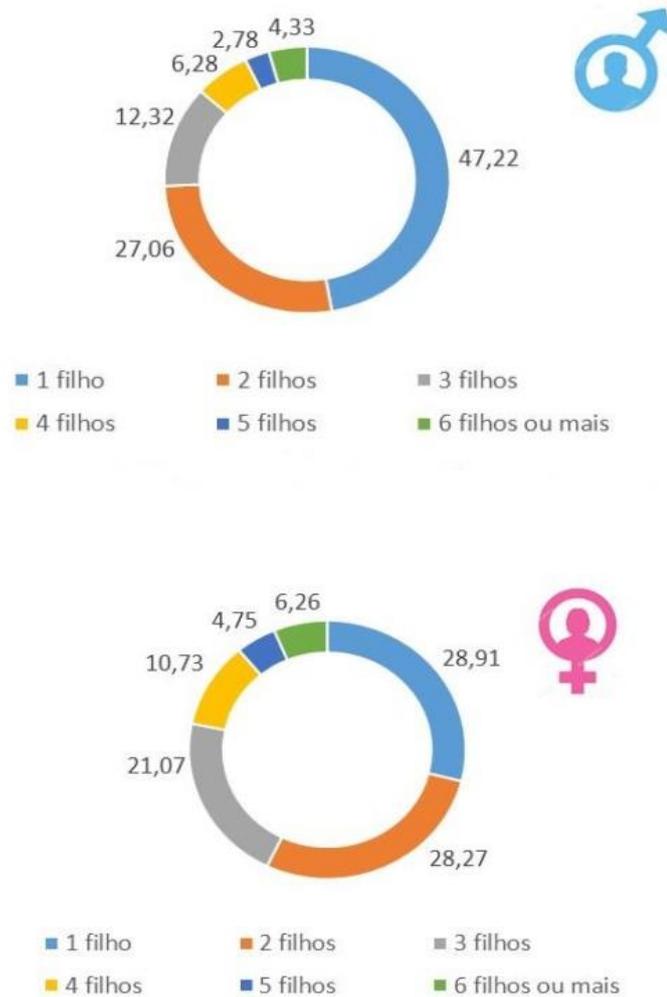
UF	N	%	Capacidade de crianças
AC	0	0,0%	-
AL	0	0,0%	-
AM	0	0,0%	-
AP	0	0,0%	-
BA	0	0,0%	-
CE	0	0,0%	-
DF	0	0,0%	-
ES	0	0,0%	-
GO	0	0,0%	-
MA	0	0,0%	-
MG	0	0,0%	-
MS	1	2,2%	15
MT	0	0,0%	-
PA	0	0,0%	-
PB	0	0,0%	-
PE	0	0,0%	-
PI	0	0,0%	-
PR	1	3,1%	22
RJ	1	2,0%	20
RN	0	0,0%	-
RO	0	0,0%	-
RR	0	0,0%	-
RS	2	1,9%	31
SC	0	0,0%	-
SE	0	0,0%	-
SP	5	3,0%	64
TO	0	0,0%	-
Brasil	10	0,66%	152

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017
apud Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

A tabela 06 acima demonstra o total de creches disponíveis para receber crianças com até dois anos de idade nas prisões mistas e femininas brasileiras. Para o Relatório Temático (2019), o percentual nacional de creches em todo o território nacional é de 0,66%, sendo um número extremamente baixo para a realidade vigente.

Outro dado importante é o número de filhos das mulheres encarceradas, assim, comparado com o masculino temos o seguinte gráfico.

Gráfico 06: Número de filhos daqueles que estão aprisionados no sistema penitenciário brasileiro



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

O gráfico 06 faz um comparativo entre homens e mulheres relacionado ao número de filhos. Assim, os homens com apenas um filho representam 47,22%, em seguida, aqueles com dois filhos, 27,06%, com três filhos 12,32%. Já no caso das mulheres, temos 28,91% com um filho, 28,27% com dois filhos e 21,7% com três filhos. Vale ressaltar que no que se refere à quantidade, as mulheres possuem mais filhos que os homens em todas as porcentagens, menos no que equivale somente a apenas um filho, nessa modalidade os homens estão em primeiro lugar, mas também é necessário destacar que aquelas mulheres com mais de seis filhos têm a porcentagem de 6,26, enquanto os homens têm apenas 4,33%.

Tabela 07: Número de filhos/as presentes nos estabelecimentos penais

UF	0 a 6 meses	mais de 6 meses a 1 ano	mais de 1 ano a 2 anos	mais de 2 a 3 anos	mais de 3 anos	Total
AC	2	-	-	-	-	2
AL	1	-	-	-	-	1
AM	3	-	-	-	-	3
AP	-	-	-	-	-	0
BA	4	2	-	-	-	6
CE	1	5	1	-	-	7
DF	10	-	-	-	-	10
ES	11	-	-	-	-	11
GO	2	-	-	-	-	2
MA	-	-	3	1	6	10
MG	11	10	6	9	18	54
MS	10	1	-	-	-	11
MT	1	-	-	-	-	1
PA	5	5	5	15	8	38
PB	6	-	-	-	-	6
PE	10	-	1	-	-	11
PI	-	-	-	-	-	0
PR	15	-	1	-	-	16
RJ	-	9	3	7	315	334
RN	-	-	-	-	-	0
RO	2	-	-	-	-	2
RR	-	-	-	-	-	0
RS	5	7	-	-	15	27
SC	11	7	5	4	39	66
SE	3	-	-	-	-	3
SP	82	2	-	-	-	84
TO	-	-	-	-	-	0
Brasil	195	48	25	36	401	705

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

A tabela 07 revela o número de crianças presentes nas unidades prisionais, temos uma quantidade significativa no estado de São Paulo com 82 filhos/as de 0 a 6 meses; e no estado do Rio de Janeiro o número é mais elevado, sendo 315 filhos/as com mais de três anos de idade. Vale ressaltar que o número de crianças dentro das unidades prisionais deveria ser baixos chegando a quantidades mínimas, pois parte do pressuposto que as prisões não são ambientes saudáveis para uma criança e seu desenvolvimento.

As mulheres encarceradas possuem mais direitos básicos, como já foi salientado e explanado anteriormente e são assegurados pela legislação recorrente, e no que tange a Lei de Execução Penal/1984, temos saúde, educação e trabalho, assim, os números a respeito da efetivação desses direitos embasados nas unidades prisionais brasileiras revelam que o direito à saúde, segundo o Relatório Temático (2019), é garantido através da integração com o Sistema Único de Saúde, através da RAS, Rede de Atenção à Saúde, com o atendimento realizado por equipes habilitadas.

É levado em conta a estrutura da atenção básica, com espaço mínimo necessário e complementares previstos no módulo de saúde dos estabelecimentos prisionais. Na tabela 08 abaixo é possível observar que 75,1% das mulheres são atendidas pelos módulos de saúde proposto pela legislação (RELATÓRIO TEMÁTICO, 2019). Vale ressaltar que em estados como Amapá e Roraima não há nenhum módulo de saúde nas suas unidades prisionais ou não enviaram dados equivalentes para essa construção da pesquisa.

Tabela 08: Percentual de mulheres em privação de liberdade com módulos de saúde

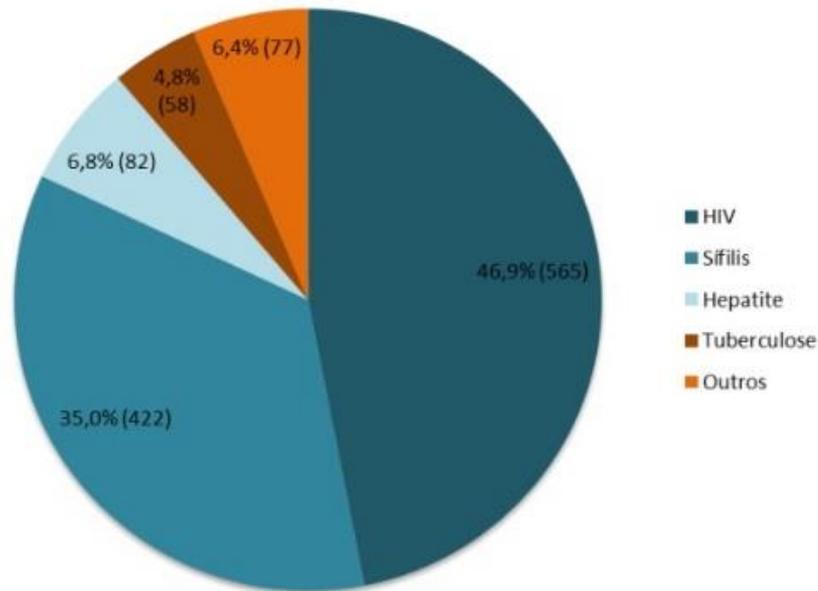
UF	Mulheres privadas de liberdade		% de pessoas presas em Unidades com módulo de saúde
	Em unidades com módulo de saúde	Em unidades sem módulo de saúde	
AC	133	0	100,00
AL	222	190	53,88
AM	991	42	81,36
AP	0	0	0,00
BA	501	0	100,00
CE	994	445	69,08
DF	652	0	100,00
ES	1053	0	100,00
GO	367	354	41,52
MA	353	0	83,45
MG	2.015	362	59,88
MS	896	130	73,99
MT	428	32	81,84
PA	661	179	74,35
PB	426	144	74,74
PE	1.317	70	94,95
PI	148	0	70,81
PR	332	1641	15,60
RJ	2.168	0	100,00
RN	463	0	90,43
RO	396	302	49,69
RR	0	158	0,00
RS	1.025	806	52,22
SC	922	141	86,74
SE	202	0	100,00
SP	10.596	0	86,97
TO	16	160	8,89
Brasil	27.277	5.156	75,1

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

A prevenção, promoção e assistência à saúde prisional estão associadas a consultas médicas realizadas internamente e externamente, consultas psicológicas, odontológicas, exames, testagens, cirurgias, vacinas, suturas e curativos. A taxa de mortalidade é averiguada com óbitos por motivos naturais, criminais, acidentais e por causa desconhecida. Assim, a maioria das mortes dentro do sistema prisional feminino são de causas naturais, em relação à morte por doenças temos 16,5% para cada grupo de 10.000 mulheres custodiadas, depois vem

as mortes por causas criminais com 3,0% e os suicídios com 2,8% das mortes (RELATÓRIO TEMÁTICO, 2019).

Gráfico 07: Mulheres privadas de liberdade e os agravos de saúde



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Infopen- junho de 2014 (2014).

No gráfico 07, é possível salientar que o número de mulheres com HIV é uma porcentagem expressiva de 46,9%, em seguida tem-se 35,0% de mulheres com sífilis, que são doenças sexualmente transmissíveis. Posteriormente, 6,8% com hepatite, 4,8% com tuberculose e 6,4% com outros tipos de comorbidades.

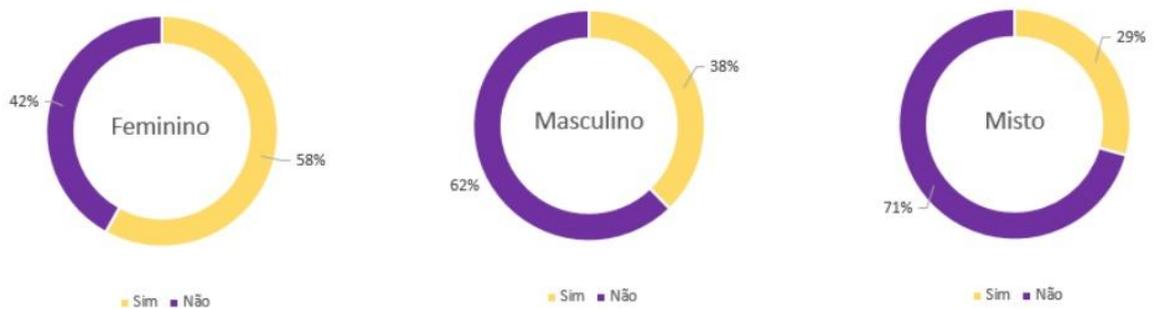
Vale ressaltar as seguintes prerrogativas, que sendo as doenças sexualmente transmissíveis como a maioria de comorbidades que acomete as mulheres em privação de liberdade, temos a perspectiva que tais acometimentos ocorreram anteriormente à privação de liberdade. E em seguida quando temos hepatite e tuberculose, como em terceiro e quarto lugar, respectivamente, salientamos que são doenças que foram acometidas dentro do cárcere. Com umas das principais causas estruturais a falta de higiene e ambientes insalubres.

Quanto ao direito à educação, os quantitativos revelam, conforme o Relatório Temático (2019) que apenas 26,52% da população prisional feminina brasileira está envolvida em atividades educacionais, sendo um número relativamente baixo. E os estados do Amapá e Maranhão não apresentam nenhum dado referente a atividades educacionais para as custodiadas. Essa perspectiva pode salientar dois pontos: ou os dados não foram divulgados, ou realmente não existe nenhuma atividade educacional nesses estados para a parcela feminina em

privação de liberdade. Os estados do Rio de Janeiro, Roraima e Bahia apresentam os maiores números de encarceradas inseridas na educação.

No que se refere à garantia ao trabalho, existe o total percentual de 34,03% de mulheres que desenvolvem atividades laborais de forma externa e interna nos estabelecimentos prisionais brasileiros, com Roraima, Distrito Federal, São Paulo, sendo os estados nacionais com maior porcentagem (RELATÓRIO TEMÁTICO, 2019).

Gráfico 08: Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

As oficinas de trabalho também são asseguradas pela Lei de Execução Penal e contribuem para a ressocialização das detentas. Temos no gráfico 08 as penitenciárias femininas com 58% de oficinas, as penitenciárias mistas com um número menor, apenas 29% e as masculinas também em número menor se comparada às femininas, com 38%.

Os direitos básicos das mulheres em privação de liberdade, conforme foi demonstrado nos quantitativos através dos relatórios nacionais, não são efetivamente garantidos como ocorre nas legislações recorrentes. Temos unidades prisionais que amparam de forma material, estrutural, laboral, entre outros, as mulheres custodiadas que se encontram em suas unidades físicas prisionais, porém, ocorre a existência de instituições que não asseguram nem de forma mínima e estas são em números expressivos.

As unidades prisionais existentes não acompanham o aumento crescente de mulheres encarceradas, bem como o número de vagas disponíveis que incorporam todos os aspectos de direitos como infraestrutura, espaço físico, material, assistência, entre outros. A superlotação em presídios é algo recorrente no território brasileiro, e com poucas intervenções através de políticas públicas para amparo e solução desse problema.

As mulheres mães em privação de liberdade são uma grande parcela e as particularidades para o exercício pleno da maternidade não é efetivado de forma totalizada em território nacional. Os números de filhos/as revelam uma quantidade muito próxima uma da outra, são um, dois e três filhos com a mãe inserida no sistema penal brasileiro. Um ambiente positivo para visitas sociais da família e principalmente dos filhos é assegurado legislativamente, porém, apenas algumas unidades possuem espaço adequado. As visitas íntimas são um universo ainda mais precarizado, a anulação da sexualidade feminina é visivelmente estruturada.

Os números mostram um aumento expressivo de criminalidade feminina nos últimos anos, temos o tráfico de drogas ilícitas como principal crime cometido, sendo um universo criminal cada vez mais crescente e suas consequências visivelmente impactantes na sociedade, como um todo.

A educação é um mecanismo essencial para a reintegração na sociedade e recebe pouca efetivação. Na saúde, temos um percentual significativo, mas não atinge a totalidade. Importante salientar a respeito das comorbidades femininas, sendo o HIV com um número expressivo. Vale esclarecer que quanto a esse estudo mais recente da pesquisa, publicado em 2019, não é apresentado o quantitativo de doenças, temos apenas na pesquisa realizada no ano de 2014. O trabalho também não atua de forma total em todo o território prisional brasileiro.

3 O SILÊNCIO CARCERÁRIO E O AMOR DE UMA MÃE

*“Ela chorava em posição de procedimento.
Olhos caídos, queixo no peito, o nariz
fungando a parede. O colete preto amoleceu-
se com a mãe, atarantou-se com a ordem de
algema para trás. Os dedos compridos
balançavam uma fralda branca, úmida e
amassada pelo choro.”*

Debora Diniz

O retrato do aprisionamento feminino nas penitenciárias brasileiras mostra uma grande desigualdade e descaso na dignidade da pessoa humana, os direitos propostos e legitimados não recebem uma efetivação total e temos um total abandono na privação de liberdade. Ser mãe, grávida ou puérpera é ter a vulnerabilidade como forma mais recorrente e concreta, essas prerrogativas no que tange a mulher mãe encarcerada é o estado de maior risco dentro dos presídios.

Neste capítulo, iremos abordar sobre o perfil socioeconômico das mulheres custodiadas nas instituições prisionais, bem como qual o contexto mais predominante dessa parcela encarcerada. Também vamos analisar sobre a realidade do exercício da maternidade na privação de liberdade, a partir de dados secundários retirados de uma pesquisa de cunho nacional sobre o assunto. Ocorre uma contextualização sobre as premissas dos direitos e de como na prática esses direitos são ou não são efetivados.

Vale ressaltar que a pesquisa é realizada apenas em alguns estados brasileiros, não incorpora uma totalidade nacional, mas com resultados significativos a respeito da maternidade e dos direitos das mulheres em privação de liberdade. Dessa forma, a bibliografia utilizada será o Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade (2019), no que diz respeito ao perfil socioeconômico.

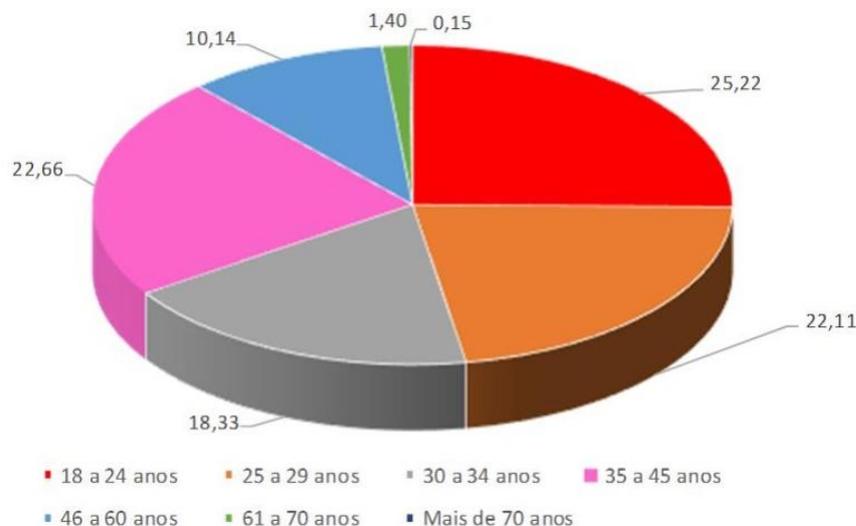
A pesquisa “Dar à luz nas sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” (2015) relata sobre como acontece o exercício da maternidade no cárcere; e as autoras que perpassam sobre os assuntos discutidos são Santa Rita (2006), Mattar e Diniz (2012), Braga e Angotti (2015), Stella (2009), entre outros.

3.1 Perfil socioeconômico das mulheres custodiadas

Nesse tópico iremos apresentar sobre o perfil socioeconômico dos presídios brasileiros em que as mulheres em privação de liberdade apresentam certas características socioeconômicas que prevalecem na grande maioria. Vale ressaltar que o perfil socioeconômico invoca a faixa etária, cor/etnia, escolaridade e estado civil, e com o conjunto desses dados é possível visualizar o retrato do feminino custodiado no Brasil, claro que não se configura a totalidade, mas sim um percentual significante que retrata o sistema de justiça penal.

Também ocorre o percentual de mulheres com algum tipo de deficiência e deve-se analisar se os presídios estão adequados de forma estrutural para recebê-las. Também será evidenciado dados sobre as mulheres em privação de liberdade de outra nacionalidade e que se encontram custodiadas em território brasileiro. Desse modo, abaixo temos um gráfico a respeito da faixa etária das detentas do sistema de justiça penal brasileiro.

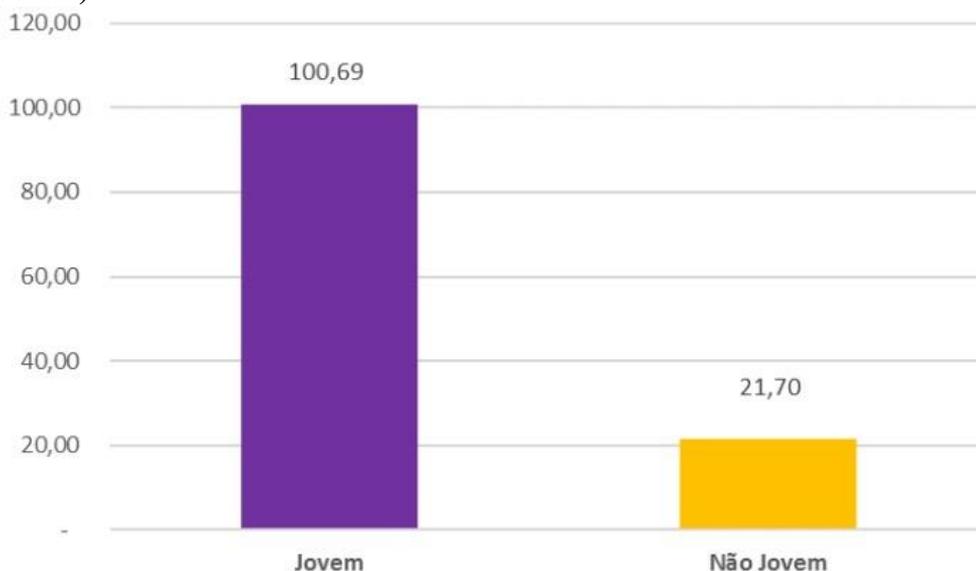
Gráfico 09: Faixa etária das mulheres custodiadas



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Acima temos um gráfico demonstrativo relacionado à faixa etária das mulheres em privação de liberdade, com o maior percentual, de 25,22%, temos a faixa etária de 18 à 24 anos, seguido de 22,11% para mulheres com 25 a 29 anos; 22,66% para mulheres com 35 a 45 anos; 18,33% para mulheres com 30 a 34 anos de idade e 11,69% para aquelas com idade de 46 à 70 anos. Assim, podemos observar que a população carcerária feminina é composta em sua grande maioria por mulheres consideradas jovens com a soma de 47,33% nas idades de 18 a 29 anos.

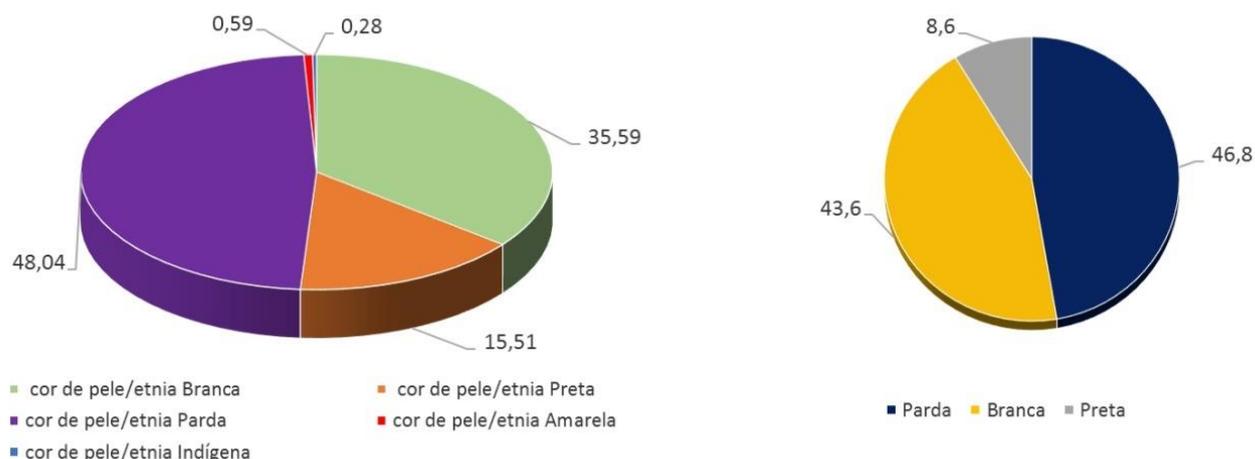
Gráfico 10: Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil)



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Nesse gráfico, é possível observar sobre a taxa de aprisionamento, sendo de 100,69% de mulheres jovens, essa taxa ressalta a população jovem acima de 18 a 29 anos em comparação com a não jovem a partir de 30 anos. Dessa forma, a partir do aprisionamento de 100 mil mulheres temos 100,69% de mulheres jovens inseridas no sistema carcerário e com 21,70% de mulheres na categoria de não jovens.

Esse gráfico visualiza que a grande maioria das mulheres custodiadas no Brasil estão na faixa do grupo jovem. Esses dados demonstram um aspecto importante e impactante na sociedade brasileira, que é o aprisionamento dos jovens no cárcere. São pessoas que se encontram na faixa de idade mais produtiva e na época escolar, mas recorrem ao crime devido à falta de oportunidades.

Gráfico 11: Etnia e cor das mulheres em privação de liberdade

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 e PNAD Contínua 2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

O primeiro gráfico acima retrata a etnia e cor das mulheres do sistema prisional, em que é possível observar que temos 48,04% de mulheres pardas, 35,59% de mulheres brancas, 15,51 pretas, e 0,87 amarelas e indígenas no total. No segundo gráfico elaborado pelo PNAD (2017) é demonstrado o perfil brasileiro da população geral de mulheres, nele podemos analisar que temos um total de 55, 4% de mulheres pretas e pardas. Vale destacar que a cor/etnia no Brasil é autodeclarada, e é nesses termos que dispomos de uma grande maioria na cor/etnia parda.

A cor/ etnia do sistema prisional feminino, bem como da população brasileira é de pretos e pardos, na grande maioria. É possível salientar o racismo entrelaçado nas estruturas de poder, que configura para uma maioria parda e preta nos presídios, consequência de uma construção da sociedade escravista que, consequentemente, possui impactos até os dias atuais, com uma política hegemônica racista que impossibilitou a ascensão social, política e econômica de pessoas pretas e pardas.

Para Borges (2020), o racismo presente na sociedade produz e legítima a marginalização dos sujeitos, incorporando aspectos estruturais de forma social e política; seja institucionalmente, quando passa do ideológico para manifestações nas instituições, como por exemplo, no sistema de justiça; e nas relações sociais, com discursos e comportamentos em detrimento do outro. O passado escravocrata possui impactos na subalternidade construída sobre a figura do negro na sociedade.

Assim, conforme os argumentos de Ângela Davis salientados no capítulo anterior sobre o processo de criminalização do negro no Brasil, Borges ressalta que se baseando nos

segmentos semelhantes dos Estados Unidos, após a abolição da escravidão, as leis criminais atingiam especialmente a população negra, como a lei da vadiagem de 1941 e outras legislaturas que previam uma diferenciação de tratamento e pena entre brancos e negros. O arcabouço legislativo sempre garantia a hierarquização, com privilégios classistas baseados nas desigualdades e na raça. O processo de construção do criminoso no Brasil está interligado com o racismo.

Tabela 09: Percentual de mulheres privadas de liberdade por cor de pele/etnia por unidade da federação

UF	cor de pele/etnia Branca	cor de pele/etnia Negra	cor de pele/etnia Parda	cor de pele/etnia Amarela	cor de pele/etnia Indígena
AC	3,01	3,01	93,98	0,00	-
AL	14,36	27,23	58,42	0,00	-
AM	11,35	4,84	83,32	0,39	0,10
AP	15,73	16,85	66,29	0,00	1,12
BA	14,71	23,16	61,85	0,00	0,27
CE	11,72	15,39	72,79	0,10	0,00
DF	14,88	21,17	62,58	1,38	0,00
ES	27,74	21,93	49,80	0,53	0,00
GO	25,00	15,42	59,11	0,47	0,00
MA	14,97	18,56	66,17	0,30	0,00
MG	29,07	22,29	47,23	1,06	0,35
MS	30,71	8,63	53,72	5,84	1,10
MT	21,63	17,14	61,22	0,00	0,00
PA	21,53	16,01	58,96	0,68	2,82
PB	7,53	8,47	84,00	0,00	0,00
PE	13,59	16,65	69,65	0,00	0,11
PI	17,69	19,23	62,31	0,00	0,77
PR	56,40	14,10	28,20	1,11	0,19
RJ	32,86	26,23	40,72	0,19	0,00
RN	38,30	6,38	55,32	0,00	0,00
RO	23,02	20,57	53,40	0,94	2,08
RR	15,82	9,49	70,89	0,00	3,80
RS	63,00	13,59	21,56	1,29	0,56
SC	61,18	13,31	24,69	0,69	0,14
SE	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00
SP	44,58	13,12	42,23	0,07	0,01
TO	13,51	18,92	67,57	0,00	0,00
Brasil	35,59	15,51	48,04	0,59	0,28

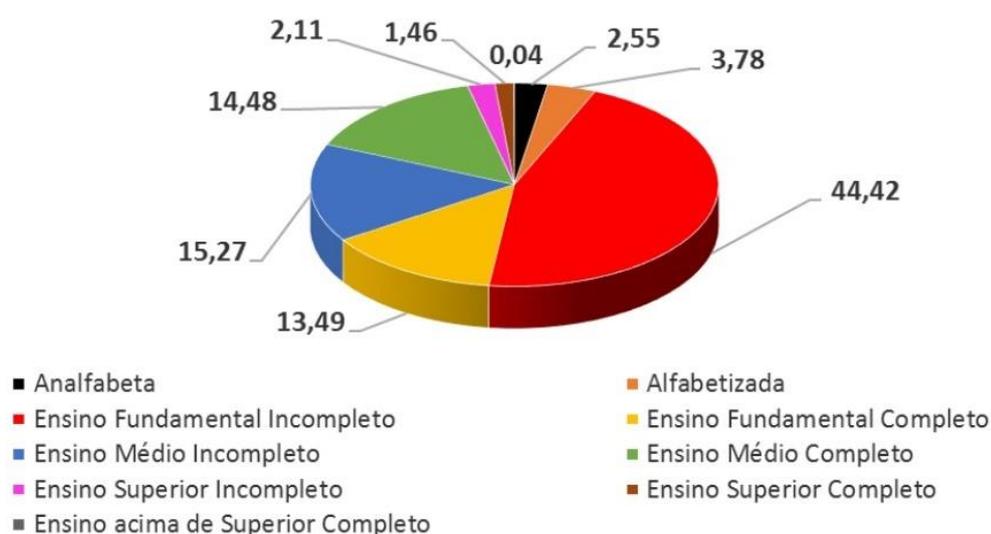
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Na tabela 09, dispomos da porcentagem por estados da federação, e os dados revelam que a cor/etnia parda representa a grande maioria em todos os estados brasileiros, sendo que em Sergipe a porcentagem chega a 100%. A segunda cor/etnia de mulheres privadas de liberdade, com um total de 35,59%, é branca, mas vale ressaltar que apenas em alguns estados essa cor/etnia prevalece em segundo lugar, como no Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Em terceiro lugar temos a cor/etnia preta com 15,51%, mas em alguns estados temos essa cor/etnia em segundo lugar e não a cor/etnia branca, sendo os estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Tocantins. Nas demais cor/etnias somam 0,87%, amarelos e indígenas.

No que tange a escolaridade das mulheres encarceradas dispomos:

Gráfico 12: Escolaridade das mulheres em privação de liberdade no Brasil

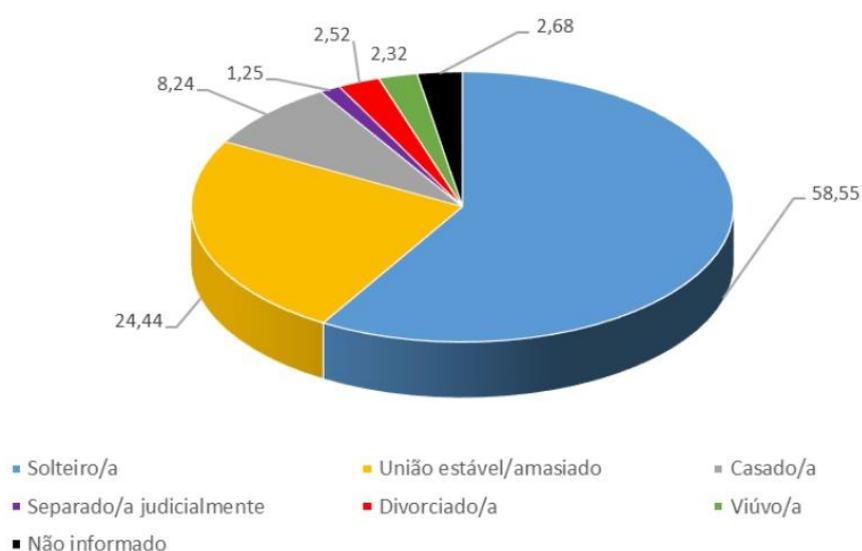


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

No gráfico acima, é possível constatar que 44,42% das mulheres em privação de liberdade possuem o ensino fundamental incompleto, 15,27% com ensino médio incompleto, 14,48% com ensino médio completo, 13,49% com ensino fundamental completo e um total de 9,94% somando as modalidades: analfabeta, ensino acima de superior completo, alfabetizada e ensino superior completo. Em resumo, temos uma grande maioria de mulheres em privação de liberdade com baixa escolaridade.

A falta de escolarização é outro dado importante no perfil do feminino encarcerado, a maioria dessas mulheres não terminaram o ensino fundamental, o que acarreta a inserção em empregos precários e informais, e ainda, baixos salários em virtude da falta de oportunidades de trabalho. O ciclo de miséria é recorrente, pois sem estudos, surgem poucas opções de trabalho, a pobreza é massacrante e com isso, vemos o número cada vez mais alto de mulheres em privação de liberdade, com o crime, em especial o de tráfico de drogas, sendo o meio de sobrevivência financeira.

Gráfico 13: Estado civil das mulheres custodiadas



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Relacionado ao estado civil das mulheres em privação de liberdade temos 58,55% de mulheres solteiras, seguido de 24,44% em união estável, 8,24% casadas, 2,68% não informado e a somatória de 6,09% das categorias: separadas, divorciadas e viúvas.

Nos presídios brasileiros existem várias mulheres com algum tipo de deficiência, sendo física, intelectual, auditiva, visual ou com múltiplas deficiências. Segundo o Relatório Temático (2019), a deficiência intelectual está associada a apresentar limitações no funcionamento mental, acometendo a comunicação, as relações sociais, a prática de cuidados pessoais, entre outras. O total de mulheres que apresentam esse tipo incapacidade somam-se 97 custodiadas. Na categoria deficiência auditiva, a qual resulta em uma insuficiência na capacidade de ouvir, temos 16 mulheres.

Com deficiência visual, que é a não capacidade física de enxergar por falta de acuidade visual, soma se 10 mulheres inseridas nos presídios nacionais. Com deficiências

múltiplas, apresentando mais de uma incapacidade, dispomos de 2 custodiadas. Com deficiência física, que se configura como limitação físico-motor, sendo cadeirantes com incapacidade causada por paralisia cerebral, lesão medular, amputação, dentre outros, temos cerca de 45 mulheres em privação de liberdade. E o número de mulheres que usam cadeiras de rodas para se locomover são de 15 custodiadas (RELATÓRIO TEMÁTICO, 2019).

Relacionado ao índice por estado da federação, verifica-se os maiores índices nos estados do Pará com 3,94%, Bahia com 2,97% e Sergipe com 1,98% de mulheres em privação de liberdade com algum tipo de violência (RELATÓRIO TEMÁTICO, 2019). As estruturas físicas dos presídios devem ser adaptadas para incorporar as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, assim segue o gráfico representativo abaixo.

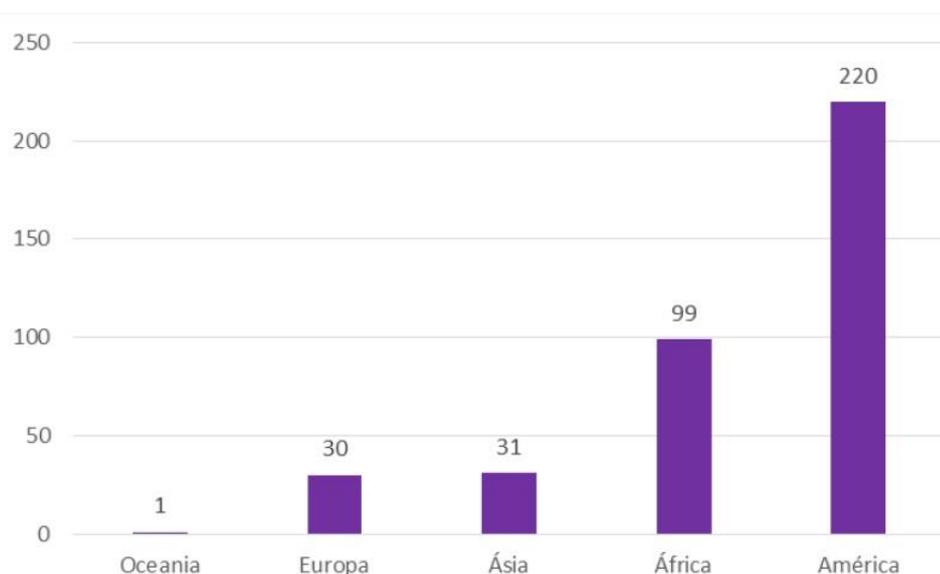
Gráfico 14: Mulheres com deficiência por situação de acessibilidade da unidade prisional em que se encontram.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Nesse gráfico, é possível observar que dispomos de 73,5% de unidades prisionais não adaptadas para as mulheres com a particularidade de algum tipo de deficiência, sendo uma porcentagem bem significativa que resulta em uma não incorporação ao sistema prisional de forma digna a essa parcela. Com apenas 8,2% temos um índice baixo de instituições adaptadas e de forma parcial de adaptação, 18,2% de presídios.

A respeito do público feminino em privação de liberdade que são estrangeiras, ou seja, oriundas de outros países e que no Brasil adentram o sistema penal de justiça; temos em maior quantidade mulheres oriundas dos continentes: América, seguido da África, Ásia, depois Europa e por fim Oceania.

Gráfico 15: Continente de proveniência das presas estrangeiras

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 *apud* Relatório Temático de mulheres em privação de liberdade-junho 2017 (2019).

Conforme o Relatório Temático (2019), por unidade de federação, dispomos dos estados com maiores índices de mulheres estrangeiras em privação de liberdade, assim temos Roraima com 3,1%, depois Mato Grosso do Sul com 2,6% e por último São Paulo com 2,2%.

3.2 O exercício da maternidade no cárcere

Nesse tópico vamos analisar uma pesquisa de cunho nacional sobre o retrato da maternidade no cárcere feminino, temos como base uma pesquisa realizada pelo IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, sobre demanda do Ministério de Justiça, sendo publicada no ano de 2015. O estudo é denominado como “Dar à Luz nas Sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” e é fundamentado pela legislação vigente, a qual busca o estado democrático de direito e condições dignas para as mulheres mães encarceradas.

Segundo Brasil (2015), o encarceramento feminino é representado em sua grande maioria por mulheres de baixa renda, mães, com tipologia criminal relacionada ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio. Através dos estudos sobre as visitas às penitenciárias, as imagens percebidas são bem semelhantes, com unidades que prevalecem a disciplina, com a maioria das presas sendo pretas e pardas, jovens entre 18 e 30 anos, com baixa escolaridade e com históricos de vulnerabilidade que se assemelham. O sistema de cárcere brasileiro é um ambiente onde a

exclusão social prevalece e as vulnerabilidades perpetuam, principalmente, nas unidades femininas, onde a violação acontece de forma mais massacrante no exercício de direitos, em especial os direitos sexuais e reprodutivos, bem como o acesso à saúde especializada, como a ginecológica.

Como já argumentado anteriormente, os idealizadores da pesquisa mencionada “Dar à Luz nas Sombras” (2015) embasam suas análises na perspectiva de que a construção do sistema de justiça e as unidades prisionais foram idealizadas para o âmbito masculino. Essas premissas afetam todas as diretrizes no que se diz respeito aos direitos, esse sistema intensifica as desigualdades e conseqüentemente as detentas são introduzidas em um ambiente que não é adequado para elas.

Como primeiro eixo temático, temos relatos de entrevistas realizadas com os sujeitos que lidam com as mulheres em privação de liberdade, bem como no âmbito de pesquisas científicas, na operação de direitos e uma detenta egressa do sistema prisional. Assim, temos uma entrevista¹² do Grupo de Estudos e Trabalhos – Mulheres Encarceradas que relata, segundo Brasil (2015) que as violações de direitos diante da mulher encarcerada adquirem formas substanciais. Embasadas nas legislações, é possível averiguar que ocorre um abandono relacionado às garantias, como exemplo o direito à visita íntima que foi instaurada em 2000, e ainda existem muitos estabelecimentos sem essa garantia.

As unidades que já estabeleceram essa prerrogativa possuem um grau altíssimo de regras rígidas, com visitas apenas dos cônjuges legalmente reconhecidos. Em outro relato¹³ temos o perfil das mulheres detentas no Brasil, que são em sua maioria negras, de baixa renda, jovens, e com o tráfico de drogas como principal delito. Há a existência de vulnerabilidades sociais, com o encarceramento sendo o mais agravante dessa vulnerabilidade. A maternidade configura-se como algo a ser questionado socialmente, em que foge dos padrões de gênero e cuidados considerados normais (BRASIL, 2015).

Para os profissionais do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - NESC, de acordo com Brasil (2015) o Poder Judiciário é o maior obstáculo para a implantação dos direitos da mulher detenta. Uma estudiosa¹⁴ sobre o assunto argumenta que pesquisa sobre a temática ao longo de dez anos e nesse período nunca presenciou

¹² A entrevistada é Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e membro do GET (Grupo de Estudos e Trabalho) –Mulheres (Brasil, 2015).

¹³ Advogada e militante da Rede Dois de Outubro e integrante do GET- Mulheres (Brasil, 2015).

¹⁴ Na época da pesquisa a entrevistada era doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Estadual de Campinas, desenvolvendo pesquisa sobre as penitenciárias femininas de São Paulo (BRASIL, 2015).

mecanismos adequados para receber mulheres grávidas e os bebês, não ocorre uma política clara de espaços materno-infantis.

Uma Promotora de Justiça¹⁵ salienta que ocorre uma discordância sobre a perspectiva do direito da criança relacionado às creches do interior do presídio, pois uma vez inseridas dentro de uma unidade prisional, não ocorre uma limitação de convivência da criança apenas no núcleo, e assim ocorre uma violação diante do direito à infância e convívio com outras crianças. A Diretora¹⁶ do Presídio Regional da Tijuca em Santa Catarina relata os agravamentos no que diz respeito à saúde, sendo umas das principais violações que as mulheres em privação de liberdade são submetidas, ocorre a falta de ginecologistas e esta é uma especialidade fundamental, pois na prisão os entraves ginecológicos são agravados devido a condições de falta de higiene e umidade (BRASIL, 2015).

A egressa¹⁷ do sistema prisional, conforme Brasil (2015) ressalta que quando foi presa pela primeira vez estava grávida e após o parto, ficou com o filho por apenas quatro meses. Após esse período a criança foi entregue para a avó materna. A relação com o filho, segundo a entrevista, não vai ser de um vínculo fortalecido, pois a separação foi de três anos e os afetos são fragmentados. Ela argumenta também sobre a falta de suporte psicológico na separação mãe e filho e sobre a ausência de alternativas, pois a criança possui duas opções, permanecer com a família ou ir para um abrigo. A falta de escolha subtrai as perspectivas de autonomia perante o/a filho/a.

O segundo eixo de pesquisa foi a realização de grupos focais, com 21 participantes, sendo mulheres em privação de liberdade custodiadas na Cadeia Pública de Franca/ SP. Os questionamentos iniciaram com o tema visitas, e em comparação às unidades masculinas que são recorrentes e é impossível não analisar o contexto de gênero. Assim, para as presas entrevistadas que recebem visitas de seus companheiros, que na grande maioria são do CDP (Centro de Detenção Provisória) de Franca, destaca-se que nesse centro de detenção, as visitas acontecem todos os domingos e que às vezes são dois dias, no sábado e no domingo, e o tempo de visita é maior. Realidade totalmente diferente e inferior da Cadeia Pública de Franca, onde o público feminino é custodiado (BRASIL, 2015).

¹⁵ Promotora de justiça do estado de Minas Gerais há 24 anos (BRASIL, 2015).

¹⁶ Diretora do presídio regional de Tijucas em Santa Catarina e Coordenadora da Comissão Estadual de atendimento aos direitos da mulher presa e egressa de Santa Catarina (BRASIL, 2015).

¹⁷ Ex-detenta do sistema prisional paulista; mãe de quatro filhos, sendo dois com nascimento da mesma inserida no sistema carcerário. Na época da pesquisa a egressa tinha 39 anos, vendedora de maquiagem e aguardava julgamento de recurso em liberdade (BRASIL, 2015).

Outro impasse é relacionado ao fato de que muitas famílias não residem no mesmo município da unidade penitenciária, assim, o custo financeiro é alto e muitas não recebem visitas devido a essa realidade. A revista é denominada como vexatória e muitos familiares deixam de visitar devido à humilhação. Nas visitas íntimas ocorre um não local para a realização, sendo feitas nas próprias celas sem nenhuma privacidade, e na dinâmica das visitas há crianças junto com os casais, gerando constrangimentos e violências (BRASIL, 2015).

Conforme Brasil (2015), no quesito amamentação, as presas entrevistadas são a favor dessa prática, mas relatam que na separação há muito sofrimento. Incorporada a essa perspectiva da amamentação, temos a prisão domiciliar que por muitas é denominada como “licença maternidade”, assim elas cobram uma maior abrangência. Nos relatos em relação às creches, muitas mulheres mães encarceradas dizem ser contra o ambiente de creche, pois em uma prisão não é o lugar adequado para uma criança se desenvolver.

O impacto da separação mãe e filho é sofrido e angustiante, nos relatos é possível observar que as detentas narram de forma penosa sobre a perda do contato com os filhos/as, sendo que muitas só veem as crianças apenas uma vez por mês ou ficam por muito mais tempo sem vê-los. A guarda na maioria das vezes fica com a mãe das mulheres encarceradas, mas também existem crianças que ficam com as sogras, irmãs, cunhadas e muito raramente com o pai, marido ou ex-companheiros. Essa feminização da guarda é retratada de forma cultural, com o papel sexual da mulher como aquela que cuida das crianças e também como fator conjuntural, pois a maioria dos companheiros dessas presas se encontram inseridos no sistema de justiça penal (BRASIL, 2015).

Na saúde, para Brasil (2015), ocorrem relatos de descaso, sem medicamentos, com poucos atendimentos e também sem saúde odontológica. A assistência jurídica é precária, com quase nenhum contato com os membros do judiciário. Ocorre que maioria das detentas são provisórias, com nenhuma audiência realizada, ou são de outra comarca, situação que dificulta o contato com advogado/a, família e com o juiz/a, ou quem em sua maioria as presas são representadas, por advogados/as dativos, que não entram em contato ou prestam atendimento individualizados para suas clientes, com encontro apenas no dia da audiência. Sendo assim, o sentimento é de total abandono e descrença pelo judicial.

Na alimentação, temos relatos de comida estragada, que acarretam vários problemas digestivos. Relacionado à higiene ocorre a existência de ratos, percevejos, muitas detentas com piolhos devido à falta de produtos para a higienização e conseqüentemente causa o aparecimento de várias outras doenças (BRASIL, 2015).

No terceiro eixo do estudo “Dar à luz nas sombras” mostra a análise das visitas *in loco* e observação das unidades penitenciárias no que tange os ambientes destinados às mulheres mães encarceradas e seus respectivos filhos/as. Assim, obtemos o primeiro centro prisional pesquisado, o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade - CRGPL, situado em Vespasiano/ MG, essa instituição custodia detentas grávidas com até sete meses de gestação e as mães-presas e seus filhos até um ano de idade.

Segundo Brasil (2015), o CRGPL teve inauguração em janeiro de 2009, pela Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI), sendo a única unidade no Brasil destinada apenas para receber presas grávidas e seus filhos/as. Na data da visita da pesquisa em tutela havia 52 presas, com 18 grávidas e 34 mães com filhos até um ano de idade. Trata-se de um ambiente fisicamente harmonioso, sem grades nos quartos com decoração de desenho nas paredes e com alojamentos grandes e arejados.

As detentas entrevistadas, que foram o total de quatro, relataram de forma positiva a assistência material e a possibilidade de permanecer com as crianças no período de um ano, mas questionaram e criticaram a ociosidade, o isolamento e o controle diante da maternidade. O exercício da maternidade no centro possui várias regulações e se não forem seguidas, podem passar por julgamento diante do Conselho Disciplinar, dentre as queixas estão a obrigação de permanecer com a criança por um ano, pois existem mulheres que não desejam tal prerrogativa e que às vezes querem abrir mão da guarda da criança. Outra premissa é que uma vez nessa unidade, a mulher mãe encarcerada não possui o direito à visita íntima (BRASIL, 2015).

Desse modo, o CRGPL oferece uma dinâmica menos rígida se comparada a uma prisão feminina comum, as mulheres mães encarceradas podem trabalhar e estudar e têm cuidadoras para os bebês para o desenvolvimento dessa demanda e, conseqüentemente, para evitar uma convivência exclusiva entre mãe e criança. As detentas podem ganhar remição de pena e possibilidade de exercer alguma atividade além do exercício da maternidade. E de forma negativa temos o disciplinamento dos direitos reprodutivos (BRASIL, 2015).

A segunda unidade prisional foi a Penitenciária Federal do Paraná, na creche “Cantinho Feliz” situada em Piraquara/PR, a unidade possui um pátio amplo e arborizado, uma ala chamada de galeria para as mães e suas crianças, onde permanecem até o período de seis meses. De forma física, a galeria ocupa um espaço estreito, composto por sete celas, duas camas, cada cela com um banheiro de uso geral e uma lavanderia. As condições são insalubres para o período de gestação e amamentação. No período de seis meses, as mães dormem junto com o bebê nesse espaço, após esse tempo eles passam a dormir na creche sob o cuidado de

duas agentes penitenciárias. Vale ressaltar que os únicos bebês aceitos na creche são os que nasceram dentro da penitenciária (BRASIL, 2015).

Os pontos positivos da Penitenciária Federal do Paraná são: a mãe ter a possibilidade de ficar com a criança além do tempo mínimo, no caso na creche Cantinho Feliz; as crianças recebem um cuidado especial com alimentação, atendimento médico e pedagógico e desenvolvimento em um ambiente positivo, sendo fora das estruturas prisionais; as presas mães trabalham, estudam e têm possibilidade de remição. O ponto negativo é a situação insalubre da Galeria, que não possui o mínimo de direitos para as detentas e seus bebês (BRASIL, 2015).

O terceiro campo da pesquisa foi na Bahia, no Complexo da Mata Escura, situado na região metropolitana de Salvador. Na Penitenciária Feminina, as gestantes e mães com os bebês ficam em uma galeria no segundo piso da unidade prisional, sendo uma cela para cada mãe e seu bebê. Apesar da precariedade em cada cela, há banheira e prateleira com produtos infantis. Porém, o ambiente não oferece uma condição digna para o convívio das mães, grávidas e bebês, há umidade, ambiente pouco arejado, com muito barulho, ou seja, não existe uma política de acolhimento para essa parcela (BRASIL, 2015).

Para Brasil (2015), nesse complexo existe uma creche/abrigo externo, que fica próximo à penitenciária, chamado de “Centro Nova Semente” que possibilita os laços afetivos com a mãe e o pai. Esse espaço é destinado para as crianças que não possuem ninguém para assumir sua guarda, enquanto os responsáveis estão presos. O espaço destinado para as grávidas, mães e bebês, dentro da penitenciária, não oferece condições dignas e necessárias a um ambiente positivo e estruturado, com uma equipe de profissionais para o processo de desenvolvimento materno-infantil. E por último, não possuem vagas de trabalho suficientes para todas as mulheres custodiadas no sistema prisional.

O quarto campo do referido estudo foi o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa situado em Aquiraz/ CE. De forma estrutural, a unidade possui um corredor que interliga várias áreas da penitenciária; apresenta um aspecto de limpeza e aparenta ser uma estrutura nova. A ala A que é destinada às gestantes a partir do 7º mês, idosas e pessoas com alguma necessidade especial. Após o parto, a mulher e o bebê são encaminhados para a creche, onde passam um período de um ano. Posteriormente a esse período, a criança é encaminhada para o abrigo “Tia Joana” que fica em Fortaleza/CE, caso nenhum familiar fique com a responsabilidade pela criança. Nesse abrigo as crianças poderão visitar a mãe mediante o contato com a assistente social.

No quesito visitas sociais, nessa unidade prisional estabelece-se o mecanismo institucionalizado das visitas, com planejamento, políticas e uniformizações de ações diante do cotidiano prisional, assim, a dinâmica é regulamentada por uma portaria estadual da Secretaria de Justiça, bem como pelo Conselho Penitenciário e pela Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Ceará. No dia mensal determinado para a visita das crianças, ocorre todo um acolhimento, sendo no pátio externo, fora do ambiente prisional, com brinquedos em um espaço saudável para recebê-las (BRASIL, 2015).

A creche denominada “Irmã Marta” abriga as mães e seus filhos até um ano de idade e fica situada no mesmo terreno que a penitenciária, mas com entradas diferentes. A estrutura é de uma casa pequena, com um pátio pequeno, com quartos, cozinha e um ambiente de lazer para as crianças com tapetes emborrachados no chão. Nos quartos há apenas camas sem berços, sem ventilação e sem premissas de ser um espaço positivo para os bebês e as puérperas. As mães encarceradas passam 24 horas com seus filhos/as e relatam um certo desconforto com as regras e falta de autonomia diante da maternidade (BRASIL, 2015).

A creche Amadeu Barros Leal, situada em Fortaleza/CE é uma instituição sem fins lucrativos que fica ao lado do antigo Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa. Essa creche, durante oito anos, foi destinada apenas aos filhos dos apenados e apenadas. Após a retirada do instituto penal para fora do perímetro urbano, a creche continuou no mesmo local e passou a receber outras crianças carentes. A unidade possui uma parceria com a Secretaria de Justiça, e na época da pesquisa possuía a guarda de 50 crianças, com a capacidade total de 100 crianças (BRASIL, 2015).

A creche visa o bom cuidado com as crianças, mas não atende diretamente os direitos dos pais e das mães encarcerados, pois não há a ocorrência ou mecanismo de contato presencial ou por cartas entre pais e filhos, para que isso ocorra, exige-se que o apenado ou apenada tenha algum familiar que se responsabilize pela criança para que ocorra esse contato. Destaca-se que essa instituição é uma iniciativa da sociedade civil, juntamente com o Estado, para abrigar crianças de detentos e detentas (BRASIL, 2015).

O quinto local pesquisado foi no Rio de Janeiro, na Penitenciária Talavera Bruce, situada em Bangu/ RJ. De acordo com Brasil (2015), o espaço destinado para as gestantes é todo cinza, frio e sujo, com apenas beliches dispostos em duas fileiras. As mães só podem ficar com suas crianças pelo período de seis meses, assim, ocorrem relatos sobre o momento da separação entre mãe e filho/a, sendo uma fase difícil e dolorosa, elas propõem um maior período de tempo para que ocorra um maior vínculo e uma separação saudável.

O ambiente para a mãe e o bebê chama-se Unidade Materno-Infantil (UMI) subordinado à Coordenação de Serviço Social da Subsecretaria Adjunta de Tratamento Penitenciário situada na mesma área da penitenciária, sendo a primeira creche prisional do Brasil fundada em 1966. Abriga as crianças até seis meses e as mães custodiadas com o objetivo de garantir à criança o aleitamento, proteção e acolhimento. A unidade é composta por dois grandes alojamentos com camas e berços, onde as detentas e seus filhos permanecem; tem uma cozinha comunitária, sala de televisão, um espaço para lazer e um pátio externo, arborizado e um espaço coberto (BRASIL, 2015).

Possui uma equipe especializada com nutricionista, pedagogo, técnica de enfermagem para a amamentação e musicoterapeuta. É proibido o uso de drogas ilícitas e cigarro, o processo de retirada do bebê da mãe é institucionalizado, com audiência com o juiz e determinação da guarda para familiares ou para algum abrigo. A unidade visa mais os aspectos de saúde e menos os de segurança e disciplina, com um ambiente adequado para o desenvolvimento da maternidade. As mães participam de várias atividades como oficinas, cultos e cursos. Ocorre muita fiscalização da Defensoria Pública que acarreta uma perspectiva positiva para o bom funcionamento (BRASIL, 2015).

A instituição do estado de São Paulo pesquisada foi a Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira-Butantã, situada em São Paulo/SP, é uma unidade de regime semiaberto. Assim, as gestantes ficam em um local junto às demais presas, porém numa ala especial que fica mais próxima da área da saúde. As presas puérperas com os recém-nascidos até seis meses ficam em um ambiente chamado “Casa Mãe”, trata-se de uma pequena ala que fica situada no segundo andar em um prédio próximo da administração prisional. Contém pequenos quartos individuais com um espaço para lazer com tapete emborrachado e televisão. Possui uma assistência material para a mãe e o bebê, com fralda, leite NAN, produtos de higiene, camas e iluminação (BRASIL, 2015).

Conforme Brasil (2015), dentro do prazo de seis meses deve-se informar para a assistente social do presídio o responsável que ficará com a criança, após o término do prazo. Caso a mãe não tenha ninguém, o caso é encaminhado para a Vara da Infância e da Juventude que determinará sobre o abrigamento da criança. Após a sentença, e passados os seis meses, um oficial de justiça pegará a criança e encaminhará para o abrigo. Essa ação ocorre sem aviso prévio e sem a mulher saber sobre o destino do filho/a. As crianças na Casa Mãe recebem um bom tratamento, diferente das mães, já que estas não podem ter contato com outras áreas na penitenciária e também não podem desenvolver cursos e cultos, elas ficam com o bebê 24 horas por dia.

Essa unidade em São Paulo tem uma equipe especializada para a saúde das puérperas e das crianças, e não dão uma grande importância à segurança e à disciplina. Ocorre o isolamento materno, com uma total solidão, em que a mãe passa o período de 24 horas com a criança, não podendo estudar, trabalhar e sem remição da pena. Ocorre superlotação nas unidades materno-infantis, principalmente em São Paulo, as detentas do interior ficam longe da família, pois essas unidades existem em grande número apenas em São Paulo capital (BRASIL, 2015).

O Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário - CHSP, situado em São Paulo/SP possui parceria entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia em São Paulo desde 2009 e visa atender a demanda no quesito saúde do sistema prisional, com uma capacidade de 375 leitos. A instituição possui a divisão de quatro alas, sendo duas masculinas e duas femininas, com unidade semi-intensiva. Segundo os entrevistados, ocorre um incômodo relacionado às mães no estado puerpério quanto ao ambiente com os recém-nascidos, pois o hospital não é um centro materno-infantil, não possui UTI neonatal e também não existem especialistas para o cuidado com as mães e bebês saudáveis (BRASIL, 2015).

Devido à falta de estrutura e que, conseqüentemente, acarretou vários casos de varicela (catapora) que levou a óbito várias crianças, o Ministério Público, em 2012, interviu com uma ação civil pública para que o estado abstinhasse de enviar para o hospital mulheres detentas em estados de puerpério e seus bebês, com exceção de casos em que visasse internação. Assim, após a alta médica, a mulher deveria ser enviada para um local adequado que promovesse sua recuperação e cuidados com o bebê, o hospital teve um prazo de 180 dias para adequação, o qual chegou a fazer algumas alterações, porém nada significativo e o número de mulheres puerperais ainda era alto (BRASIL, 2015).

A profissional entrevistada¹⁸, segundo Brasil (2015) relata que as mães presas e seus bebês permanecem nessa unidade que não possui estrutura nenhuma para abrigá-las, com a ocupação na época da pesquisa de 64 dos 91 leitos. A ala em que ficam as mães é configurada por celas individuais abertas por 24 horas por dia e com um pátio aberto, à noite apenas o portão da ala é trancado, o tempo de permanência é de seis meses. Ocorre também uma fila de espera, ou seja, não há leitos suficientes para toda a demanda, as mães passam o tempo inteiro com a criança, não existe atividade laborativa ou de lazer voltada para esse público. Assim ocorre a realidade de muitas outras instituições que é o isolamento da mãe.

¹⁸ Assistente Social que chefia o corpo técnico do Centro Hospitalar do Sistema Carcerário (BRASIL, 2015).

Ao final do prazo de seis meses, a criança é entregue para a família da presa, caso não haja ninguém para ficar como responsável pelo filho/a, o hospital entra em contato com a Vara da Infância e da Juventude para buscar uma vaga em abrigos. Apesar de todos esses entraves estruturais para permanência das detentas puérperas e seus bebês em um local que é destinado para doentes, essas mulheres possuem um ótimo tratamento feito por uma equipe técnica (BRASIL, 2015).

Os destaques do campo pesquisado revelaram ser uma instituição que não visa a segurança em detrimento da saúde, possibilitando um tratamento mais humanizado. O isolamento materno é recorrente, não existem atividades de estudo, trabalho e de lazer para as mães. Existe superlotação, o número de presas é alto e as vagas são insuficientes, inviabiliza o acesso de atendimentos para as mulheres oriundas do interior do estado, pois essa é a única unidade hospitalar própria do sistema carcerário (BRASIL, 2015).

Desse modo, o estudo buscou aprofundar sobre a temática da maternidade no cárcere na conjuntura de direito através de técnicas de metodologia de entrevistas, visita *in loco*, grupos focais, entre outras. Descobrimos uma realidade precária em alguns locais e em outros um total mecanismo de garantia dos direitos às mulheres mães encarceradas. A desigualdade de realidade revela que no Brasil a equidade relacionada aos direitos básicos a essa parcela encarcerada da população está longe de ser instaurada e mantida.

Essas mulheres mães custodiadas possuem no exercício da maternidade, laços vulnerabilizados, com várias limitações estruturais, sociais, financeiras e de desamparo estatal; o maternar se torna frágil e com moldes precários. A maternidade está envolvida na hierarquia reprodutiva que incorpora vários aspectos de aceitação e exclusão na sociedade. Tal hierarquia impacta nos aspectos de aceitação social e de garantias de direitos básicos para as detentas custodiadas.

A hierarquia reprodutiva está totalmente relacionada à garantia de direitos, quanto mais houver fatores ditos como negativos, mais o acesso aos direitos básicos será dificultado. Na concepção de gênero, do papel social da mulher na sociedade, fazer parte como custodiada no sistema de justiça é algo fora das premissas aceitas socialmente, assim, as garantias básicas sofrem negligências. O que observamos a partir da análise da pesquisa é que essa parcela custodiada passa por uma realidade precária em alguns centros.

Assim, na maternidade, para Mattar e Diniz (2012) existe uma hierarquia reprodutiva, que determina a aceitação social perante a mulher. São a junção de condições como raça, classe social, faixa etária, parceiros sexuais e reprodutivos que podem fazer com que a maternidade seja menos aceita socialmente. A reprodução, bem como a sexualidade, são

construções sociais que são medidas pelas relações de poder, essas experiências reprodutivas e sexuais tornam-se prazerosas e desafiadoras, a depender de uma maior ou menor estrutura social.

Sendo considerada uma vivência embasada na realização ou na impotência e humilhação, a garantia de opção do não exercício da maternidade e a voluntária é amparada na garantia dos direitos humanos, quando as mulheres não possuem o exercício dessa premissa, que inclui os direitos reprodutivos e sexuais, em piores condições praticarão o exercício da maternidade plena, e terá consequências como a falta de políticas públicas do Estado e julgamentos da sociedade (MATTAR, DINIZ, 2012).

Ocorre também a hierarquia sexual, que segundo Mattar e Diniz (2012) determina como socialmente é aceita a sexualidade heterossexual, que conseqüentemente estabelece o que é uma reprodução ideal, com o modelo ideal da maternidade, o cuidado com os filhos embasado no imaginário social sexista, homofóbico e classista. Aquelas que não seguem esse padrão estão sujeitas à discriminação. A aceitação da maternidade ideal perpassa pelo cuidado perante o filho vindo da mãe, com suporte financeiro do pai, sendo uma relação monogâmica branca, entre adultos, em laços matrimoniais, com acesso à cultura e saúde. A grande maioria das mulheres não possuem todo esse aparato socialmente aceito, e exercem a maternidade com reprovação e discriminação social.

A somatória e a interação entre os diferentes aspectos da mulher é o que vai determinar o grau de aceitação social a determinada maternidade. Quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próximos estarão da base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos – o que revela, a exclusão social a que estão submetidos. O mesmo vale no sentido oposto: quanto maior o número de aspectos vistos como ‘positivos’ que uma mulher e/ou casal tenha, mais valorizada será a maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, bem como mais frequente o exercício de seus direitos humanos. Assim, são inúmeras as possibilidades analíticas para se pensar uma hierarquia reprodutiva, em que existem maternidades (e paternidades) mais prestigiadas e respeitadas, enquanto outras podem ser consideradas ilegítimas, subalternas ou marginais, fonte de preconceito, discriminação e violação a direitos (MATTAR, DINIZ, 2012, p. 114-115).

Essa hierarquia está totalmente relacionada à maternidade das mulheres em privação de liberdade, o grau de premissas tidas como negativas revelam como elas são discriminadas na sociedade e como seus direitos humanos não são garantidos. Os conceitos que embasam essa perspectiva são os de raça, que envolve cores/etnias não brancas; classe, como as classes sociais mais empobrecidas; a idade, quando são consideradas não jovens; orientação

sexual, com o homossexualismo ou estado civil de solteira. Nessas condições, a maternidade é exercida em condições massacrantes.

Existem também outros aspectos que dificultam a prática plena da maternidade que na junção com a somatória das perspectivas acima, são implacáveis na discriminação e no enfraquecimento das garantias. De acordo com Mattar e Diniz (2012) são as mulheres que apresentam as seguintes circunstâncias que não gerariam filhos considerados saudáveis: mulheres não saudáveis, com alguma doença sexualmente transmissível; deficientes físicas ou com alguma comorbidade mental; consideradas promíscuas; moradoras de rua; usuárias de drogas ilícitas e lícitas; que são profissionais do sexo e as mulheres protagonistas deste estudo, sendo as privadas de liberdade.

O conjunto dessas premissas acima se somam para a não aceitação social da maternidade, são mulheres que estão na base da hierarquia da reprodução, que exercem a chamada “maternidade subalterna”. Aspectos ditos como negativos que configuram a realidade de muitas mulheres, ou seja, uma adolescente ou adulta, preta, pobre, que praticou algum crime, prostituta, com alguma doença sexualmente transmissível, possui grande possibilidade de ter seus direitos limitados (MATTAR, DINIZ, 2012).

Em convívio na sociedade ou não, temos as mulheres como as principais vítimas dessa hierarquia reprodutiva, com uma somatória dessas características, podemos observar uma maior inviabilidade e menos acesso às premissas que visam a dignidade humana. No contexto carcerário, temos diante da pesquisa exposta, várias diferenças, e em nenhum local pesquisado, os direitos são garantidos de forma totalizada, há um aparato de premissas materiais, estruturais de equipe especializada, e em um aspecto ou outro ocorre alguma negligência.

Vê-se, por exemplo, em Vespasiano/MG no CRGPL, em que ocorre todo o aparato de assistência perante a mãe e o bebê, com trabalho, estudo e lazer, mas não possui o direito à visita íntima. Na Penitenciária Federal do Paraná, o local destinado às mães e aos bebês é considerado insalubre, sem nenhuma condição sanitária para abrigar tal parcela, por outro lado, o direito ao trabalho é garantido. Na unidade da Bahia temos um ambiente negativo, sem nenhuma equipe especializada e ainda o direito ao trabalho, estudo e ao lazer é negligenciado.

No Instituto Penal Feminino no Ceará temos uma visita institucionalizada que proporciona uma ação positiva e acolhedora, mas a creche das crianças não é um espaço favorável. No Rio de Janeiro o ambiente das gestantes possui características de insalubridade, porém, para as mães custodiadas e seus bebês, há todo um aparato de assistências, bem como atividades laborais e cursos. Em São Paulo, nos dois centros pesquisados, há a intervenção material, mas sem trabalho, lazer e estudos para o feminino custodiado.

Em muitas unidades observamos algo recorrente, que é o isolamento e solidão feminina em decorrência do exercício da maternidade, as mulheres mães encarceradas ficam 24 horas com suas crianças, sem realizar nenhuma atividade fora dessa ótica, como trabalho, estudos, cultos, cursos e lazer. Essa realidade está associada à construção da maternidade e à falta de estrutura dos presídios para o público feminino.

As autoras Braga e Angotti (2015) trazem o conceito de hipermaternidade e hipomaternidade que vigoram nas mulheres mães na privação de liberdade. Essas premissas passam pelo paradoxo do excesso de maternidade, em contraste com a completa ausência dela. Essas duas realidades vigoram no tempo de nascimento e cuidado pelo período estipulado judicialmente até o fim do prazo e a entrega da criança para responsabilidade de terceiro.

Essa realidade é recorrente em várias observações realizadas pelas pesquisadoras da equipe, bem como nas falas das detentas custodiadas. Braga e Angotti (2015) salientam que nos aspectos psíquicos, está relacionado à realidade permanente de espera da ruptura dos laços físicos desde a gestação, sendo que com a presença ininterrupta durante o período determinado entre mãe e bebê e após esse distanciamento não ocorre um acompanhamento psicológico, causando mais vulnerabilidade aos sujeitos envolvidos.

Desse modo, no período entre mãe e criança no estabelecimento prisional ocorre a hipermaternidade, em que acontece a impossibilidade de realizarem atividades, como o trabalho e os estudos, e esse afastamento da rotina prisional causa, além do isolamento, a quebra de ações laborais que poderiam converter em remição de pena e na continuidade dos estudos. Ocorre uma permanência ininterrupta com o bebê, com regras disciplinares ao exercício da maternidade no período de convivência permitido judicialmente. A condição da maternidade traz para a custodiada uma situação de incremento da punição, mesmo em espaços especiais para o exercício, a mesma fica em total situação de confinamento disciplinar (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Para as autoras supracitadas ocorre uma prática da maternidade em espaços adequados, mas isolados e rígidos que causam uma dupla punição a essa mulher custodiada, sendo a pena imposta judicialmente mais a condição da gravidez e posteriormente o estado puerpério e de cuidado com a criança que levam as detentas a serem submetidas à hipermaternidade.

O contrário dessa situação, segundo Braga e Angotti (2015) é a retirada da criança do convívio materno e entregue para terceiros, em que ocorre a transição da hiper para a hipomaternidade, sendo o rompimento imediato do vínculo, sem nenhum processo de transição. Essa premissa de hipo é a diminuição e a não ausência de maternidade, pois todo o processo de

vivência continua em vários aspectos no corpo e na mente da mulher mãe encarcerada. Ocorre relatos de febre emocional, desespero, lembranças e as marcas deixadas no corpo.

É recorrente também um caso mais grave da hipomaternidade, quando ocorre uma total ausência de maternidade, nos casos que a criança não é entregue para algum familiar da presa e é encaminhada para algum abrigo e em alguns casos para a adoção. E conseqüentemente interrompe de forma definitiva qualquer futura aproximação e exercício da maternidade por essa mulher, impossibilitando também a reconstrução do vínculo familiar (BRAGA, ANGOTTI, 2015).

Outro ponto a ser considerado está relacionado ao ambiente destinado às mulheres grávidas em algumas unidades prisionais, que são direcionadas para estes locais, geralmente no período a partir do sétimo mês de gestação. No relato das pesquisadoras do estudo, é possível observar que o espaço para as gestantes custodiadas não possui aspectos de um ambiente com formas positivas. Frio, sujo, sem ventilação e com aspectos de insalubridade, em contrapartida temos os espaços maternos-infantis que são destinados para a mãe e seu bebê, na grande maioria com aspectos positivos e equiparados para a estadia.

Esse detrimento da mulher grávida e valorização da mãe puérpera e o recém-nascido perpassa por um não cuidado especial perante a gestante por situações estruturais, ou seja, por ainda não ter se tornado mãe, conseqüentemente deve ser tratada de forma igual às demais detentas. Outro aspecto dessa perspectiva está relacionado a como a mulher criminosa é vista socialmente, e esse julgamento é levado para dentro dos presídios, enquanto estão grávidas.

Ocorre também um contraste de diferença entre o tratamento da mãe detenta e a criança, sendo configurações diferenciadas, que apesar de estarem em ambientes materno-infantis, a atenção para a mãe não é a mesma oferecida ao bebê. Assim, temos uma valorização do recém-nascido em detrimento da mãe. Ocorre sempre um ressalve diante dos direitos da criança, mas as garantias da mãe ficam negligenciadas.

Para as crianças há todos os mecanismos de cuidado, para a mulher mãe custodiada existe mais repressão e solidão, de tal maneira que nem mesmo na forma psicológica ocorre um acompanhamento para essa mãe. Podemos associar a mesma hipótese às grávidas, em que o bebê possui características de inocência, cuidado, enquanto as mulheres, por estarem na condição de presas, são cruéis, criminosas e que não cumpriram, por assim dizer, seu papel social de forma plena.

Ocorre uma hierarquia de cuidados e efetivação dos direitos, com a criança em primeiro lugar, depois a mãe puérpera em segundo e por último as mulheres grávidas. O

contraste de tratamento é evidente, sendo de total atenção a uma parcela e para a outra, a viabilização das conseqüências da solidão, sem acesso a atividades laborais; e a permanência em ambientes insalubres, frios e sem assistência.

Um assunto muito recorrente nos relatos das entrevistas é sobre o momento de separação mãe e filho, sendo uma fase extremamente dolorosa e sem nenhum preparo psicológico. A saúde psicológica da mãe sofre impactos negativos na espera da quebra do vínculo físico com o filho desde o período de gestação e quando acontece, o abalo emocional é inevitável. E com a falta de atendimento psicológico, o apoio é feito por outros profissionais e pelas companheiras de unidade, mas a existência de febre, surtos, ansiedade, tristeza é recorrente.

Quando a detenta possui alguém da família para ficar responsável pela criança, ainda é uma situação positiva, apesar de o vínculo de afeto e de sentimentos ficarem fragmentados, essa criança irá permanecer no mesmo âmbito familiar de origem da mãe. Porém, quando não ocorre a existência de familiares, o filho dessa mulher custodiada é encaminhado para alguma instituição destinada ao abrigamento, nesse momento a separação é ainda mais dolorosa, a ausência de informação sobre o destino do próprio filho é um final penoso para o amor de uma mãe dentro das grades do cárcere.

A permanência de uma criança dentro das paredes de uma unidade penitenciária contribui para um desenvolvimento de forma precária, sem contato social com outras crianças e com o mundo externo, seus direitos são negligenciados. Essa prerrogativa se comunga com a opinião de algumas entrevistadas que não consideram o presídio um lugar apropriado para seus filhos estarem. Por essa lógica, é importante a prisão domiciliar ser mais abrangente para essa parcela. O lugar de uma criança se desenvolver não é dentro do ambiente hostil de uma prisão, mas sim em um local positivo e com vínculos fortes e amorosos.

A autora Stella (2009) salienta sobre os impactos psicossociais de uma criança envolvida na realidade criminal, em especial na relação com a mãe em privação de liberdade; nos primeiros anos de vida a criança não possui entendimento sobre as atividades criminais e o encarceramento, assim, com menos de um ano de idade ocorre a separação entre a mãe e o filho, que conseqüentemente provoca uma fragilidade na manutenção dos vínculos e na dificuldade de estabelecer confiança entre ambos. Na idade de até dois anos, ocorre a fase de desenvolvimento da autonomia da criança, entretanto, a separação pode comprometer o desenvolvimento nessa fase, podendo tornar-se uma criança dependente e com falta de autoconfiança.

Com cinco anos, a criança já possui algum grau de conhecimento e entendimento, então ocorre uma maior vulnerabilidade na separação com os pais, podendo comprometer a iniciativa e o desenvolvimento da infância, como na sociabilidade com outras crianças. Na fase escolar, pode surgir os preconceitos, discriminações, exclusão social diante da estigmatização do encarceramento, pode ocorrer também como resposta a essas violências, mudanças de comportamentos, agressividade e ruim desempenho escolar. Na adolescência, uma fase de crises e confusões, a ausência da mãe devido à privação de liberdade pode causar atitudes negativas às leis e às regras, com tendências a questionar a autoridade do responsável. E com isso, o vínculo com a mãe é quase inexistente e dificilmente, após a liberdade desta, ambos irão restabelecer a conexão familiar (STELLA, 2009).

A questão do aprisionamento da mãe e o processo de desenvolvimento da criança causa impactos significativos que podem fragilizar as relações psicossociais por toda a vida. Mas principalmente, o vínculo materno é totalmente quebrado e o mecanismo de intimidade nas relações mãe e filho sofre consequências que torna difícil a restauração, a conexão sentimental e de confiança que já nasceu fragilizada, assume moldes de impossibilidade de construção diante do abismo entre o maternar e o cárcere.

As premissas legislativas que preveem um fortalecimento nas relações familiares, principalmente entre mãe e filho, além de ser um direito garantido e uma das principais bases da ressocialização dessa mulher na sociedade, é fragilizada e pouco efetivada. Na realidade, todo o sistema não pode garantir um mecanismo de manutenção e reprodução para fortificação dos laços familiares e sentimentais sem estrutura física, sem acompanhamento do Estado e com total desamparo diante dessa realidade carcerária.

3.3 O retrato do aprisionamento feminino

Todos os direitos da mulher encarcerada são afirmados nas legislações nacionais e internacionais, os quais são embasados nos princípios da dignidade humana, como já foram elencados no capítulo anterior. Nas premissas legislativas, é possível observar a ampla abrangência, que ressalta as particularidades do feminino custodiado, porém, como podemos salientar, na prática, muitos desses direitos são negligenciados. No que tange as garantias básicas que vemos em vários relatos e observações, temos o direito à saúde, que é incorporado dentro da perspectiva de Direitos Humanos.

A categoria sobre as ações legislativas perante a mulher mãe encarcerada e seu bebê inseridos no sistema prisional tange dentro da perspectiva de dignidade humana, que por sua

vez está inserida nos Direitos Humanos. Para Santa Rita (2006), os Direitos Humanos são garantias fundamentais que são inerentes à natureza humana, como se sem eles fosse impossível a sobrevivência. Esses direitos surgiram após a Segunda Guerra Mundial diante da preocupação dos governantes em determinar limites à atuação do Estado e estabelecer diretrizes básicas para o bem-estar social. Assim, em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de estabelecer o direito à liberdade, igualdade e fraternidade.

São os Direitos voltados aos valores fundamentais da pessoa humana que incorporam os princípios determinados como comuns, como a liberdade, situações de dignidade, igualdade e justiça. O encarceramento impossibilita um desses principais princípios, sendo a liberdade, mas apesar de perderem em um determinado período essa garantia o sujeito não perde a condição de dignidade e deve ser tratado com tal prerrogativa (SANTA RITA, 2006). Dentro dessa perspectiva, temos os custodiados inseridos no sistema de justiça, bem como a parcela de mulher mãe e sua criança.

Na atual conjuntura dos presídios brasileiros, no que tange a efetivação dos direitos, principalmente quanto ao público desse estudo, temos uma lacuna substancial entre a existência e promulgação dessas garantias fundamentais e a intervenção e efetividade delas. A concepção de dignidade humana realça as perspectivas de garantir saúde de qualidade, acesso à justiça, ambiente apropriado, educação, trabalho, convívio familiar, entre outros.

Segundo Santa Rita (2006), um entrave principal à dificuldade para a efetividade dessas garantias básicas é a violência em seus vários aspectos, como a física ou psicológica e a omissão diante dessa ação pelo Estado e suas instituições. Com as mulheres encarceradas ocorre esse fenômeno da violência, havendo uma certa invisibilidade diante dessa parcela, com uma ausência de ações institucionais voltadas para a mãe e o bebê dentro das unidades prisionais. Como, por exemplo, falta de prisões específicas para o público feminino, espaços insalubres destinados às grávidas, mães e crianças, ausência de políticas direcionadas para a maternidade de forma geral, negligência dos direitos das crianças no que diz respeito à convivência familiar e social, entre outros.

Outro argumento para essa invalidade está relacionado à questão de gênero e os papéis sociais que já foram argumentados nos capítulos anteriores, em que as mulheres prisioneiras são vistas como algo anormal diante dos preceitos sociais. E essa omissão diante do Estado faz com que a realidade seja muito mais massacrante. Essa parcela em privação de liberdade possui particularidades diferentes dos demais apenados, são pessoas que estão grávidas, são mães que cuidam de uma criança dentro desse sistema de justiça. Observamos que são ambientes que não são adequados e que causam mais violência e estigmatização.

Dentre os Direitos Humanos temos a promoção, prevenção e proteção à saúde como primordial na concepção de dignidade humana. No capítulo anterior foram retratadas todas as premissas legislativas decorrentes dessas garantias, e vimos também as pesquisas de como esse direito não atinge de forma totalizada toda a população feminina em privação de liberdade. Assim, há uma legislação específica sendo elaborada e promulgada que ressalta as vulnerabilidades do cárcere brasileiro.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP surgiu da avaliação dos dez anos do Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário - PNSSP, e é fundamentada nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), envolvendo o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça e Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal. Foi promulgada na Portaria Interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014 e possui o objetivo de incluir a população carcerária no SUS, sendo uma garantia determinada na Constituição Federal de 1988 e em outras legislações, tendo a saúde como o direito de todos os cidadãos e a efetividade das prerrogativas dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020).

A PNAISP foi formulada após avaliação do antigo plano (PNSSP), o qual não atingiu os objetivos, causou esgotamento das ações e mostrou ser restrito em vários aspectos. Assim, a PNAISP possui o objetivo de garantir o acesso à saúde para pessoas custodiadas, com a incorporação à Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS (BRASIL, 2020).

De forma geral, essa política é um compilado de leis e portarias que visam um melhor funcionamento para o acesso à saúde da população em privação de liberdade, que leva em consideração o número de apenados e apenadas e determina o total e especificidade dos profissionais para atender a demanda. Visa uma concepção de premissas para a garantia e defesa da dignidade da pessoa humana, bem como a efetivação constitucional no que tange à saúde como responsabilidade do Estado Brasileiro.

No entanto, como já foi argumentado, as premissas legislativas não atuam de forma totalizada na sua efetivação. Na fala dos profissionais entrevistados, podemos observar que no quesito saúde, a abordagem é a mais fragilizada e desumana nas unidades penitenciárias. Ocorre negligência, não possui estrutura física, material e de profissionais especializados; a saúde da mulher é tratada com descaso, principalmente na especialização, não têm ginecologistas, que é uma necessidade feminina.

Nos relatos das detentas da Cadeia Pública de Franca/SP, podemos observar que a saúde é um descaso, com uma visita semanal de um profissional, não têm medicamentos específicos e nem para todas as mulheres. A saúde bucal também é negligenciada. Assim, vale

ressaltar que, o que está promulgado na legislatura está longe de ser efetivado, a saúde é uma das garantias fundamentais para qualquer ser humano, e os outros mecanismos que também estão interligados com a saúde também sofrem omissão nessa unidade, sendo a alimentação precária e total falta de higienização do local, considerados como insalubres (BRASIL,2015).

A PNAISP possui oito anos de promulgação e o plano anterior já estava em vigência há dez anos, o compilado de leis, tanto nesse plano mais específico e as demais prerrogativas, sendo a Constituição Federal de 1988, Lei de Execução Penal de 1984 e os vários decretos sobre a saúde são máximas integrativas e eficazes teoricamente, mas na prática ocorre um abismo na concretização. A realidade prisional feminina é absurdamente omissiva por parte do poder estatal.

Claro que vale ressaltar que está em análise uma pesquisa que não abrange todos os estados brasileiros, é apenas uma parcela, mas com resultados significantes. No capítulo anterior há uma tabela com percentuais a respeito dos módulos de saúde em âmbito federal, com 75,1% de mulheres atendidas por módulos de saúde que a legislação prevê, sendo um significativo número, porém, ao analisar de forma individualizada, podemos observar que ocorre em vários estados unidades prisionais com qualificativos altos sem a existência de módulos de saúde.

Não ocorre uma abrangência total, ainda existem mulheres em privação de liberdade que o acesso à saúde acontece de forma precária. As doenças que acometem essas mulheres também são retratadas em forma de gráfico no capítulo anterior, temos um significativo número com doenças sexualmente transmissíveis, sendo HIV e sífilis. É importante ressaltar que o ano da pesquisa a respeito dessas comorbidades é o ano de 2014.

Outro ponto que é mencionado no estudo é a falta de profissionais que cuidam e zelam pela saúde mental, a falta de psicólogos é um agravante em várias perspectivas no cárcere, como na quebra do vínculo mãe e filho/a, que ocorre de forma brusca e sem nenhum preparo psicológico.

Borges (2020) salienta que nos presídios brasileiros ocorre a ausência de médicos e enfermeiros na maioria das unidades; nos tratamentos paliativos ocorre a falta de medicamentos, ausência de saneamento básico, com esgotos abertos e com cortes no abastecimento de água. Sem essas premissas básicas o aparecimento de doenças são recorrentes e aceleram doenças pré-existentes; e os óbitos estão mais relacionados às enfermidades tratáveis, como tuberculose.

Outro direito que está garantido nos pressupostos legislativos nacionais e internacionais é o da visita social e íntima, o convívio familiar segue de forma importante no

processo de ressocialização e de estrutura dos vínculos sociais. Ter a família por perto fortalece as relações e propicia um retorno saudável para a sociedade. Na pesquisa, o fator visita sempre ocupa uma posição fragmentada.

As Regras Mínimas da ONU propõem um ambiente positivo para proporcionar um momento agradável para os familiares e principalmente para as crianças. Nas unidades penitenciárias, apenas no Instituto Penal Feminino no Ceará é que possui uma visita institucionalizada que possibilita uma ação acolhedora de fortalecimento de vínculos. Nos outros presídios nada é mencionado a respeito das visitas e do local delas (BRASIL, 2015).

Na Cadeia Pública de Franca/SP, nas visitas sociais ocorre uma disparidade quando comparada à unidade masculina; nesta há maior abrangência no que se refere a dias, tempo e local. Na feminina acontece totalmente o contrário, realizando-se em dias úteis da semana que dificulta a visitação, pouco tempo de duração e em um ambiente hostil e sem estrutura. Nos relatos, também há a questão da revista vexatória, esse processo é totalmente humilhante para os familiares e amigos que deixam de visitar devido a essa situação (BRASIL, 2015).

Outra conjuntura é sobre a maioria dos familiares serem de outros municípios, o que impossibilita, por falta de recursos financeiros, viajar para fazer visitas às detentas. Esse é um dos motivos de muitas presas quase não receberem visitas de seus familiares. Essa realidade acontece em vários centros prisionais, com muitas mulheres encarceradas vindas de outras cidades, acabam ficando sem nenhum vínculo familiar. Esse contexto impossibilita e quebra uma das mais importantes etapas para o processo de ressocialização que é o fortalecimento dos vínculos com a família, com os amigos e principalmente com os filhos (BRASIL, 2015).

Na visita íntima temos uma grande negligência em diversas unidades pesquisadas pelo estudo, uma das principais prerrogativas é a de que, uma vez que é mãe, o direito à visita íntima é negado. Isso acontece no CRGPL em Vespasiano/MG com a disciplina instaurada perante a mãe e o bebê, as presas ficam sem o direito à visita íntima no período em que estiverem no centro. Uma profissional entrevistada relata que esse direito foi instaurado em 2000, mas o número de estabelecimentos prisionais que o garante é baixo, nos presídios em que há essa possibilidade, ocorre uma alta rigidez permeada de regras, como por exemplo, a visita íntima acontecer apenas para aquelas mulheres que possuem companheiro legalmente reconhecidos (BRASIL, 2015).

Na Cadeia Pública de Franca/SP a situação é de humilhação e total descaso, as visitas íntimas não possuem um local adequado, sendo realizadas nas próprias celas, sem nenhuma privacidade com os demais visitantes, principalmente com crianças presenciando as

cenar. O total desrespeito diante da mulher encarcerada é absurdamente ensurdecedor, o exercício da sua sexualidade é desprezado e anulado (BRASIL, 2015).

Temos o acesso à justiça também como um direito essencial na garantia da dignidade da pessoa humana; essa premissa também se encontra em total descaso dentro dos presídios femininos brasileiros. A partir do referido estudo podemos observar em vários relatos sobre o não acesso à justiça, levando a consequências na garantia e efetivação de diversos direitos, como, por exemplo, a de prisão domiciliar.

O não acesso à justiça de forma igualitária é uma das causas das desigualdades do sistema de justiça penal brasileiro. Sendo a maioria pobres, a condição financeira de contratar uma defesa é quase nula, e recorrem à defensoria pública que por sua vez não consegue incorporar todos os processos de forma rápida, a falta de informações também é uma realidade recorrente, muitas mulheres não sabem nada sobre os seus processos penais.

Uma pesquisa realizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, em parceria com o IPEA, no ano de 2013, retrata a realidade brasileira do acesso à justiça, para aqueles que dependem da defensoria pública. No referido ano de 2013 da publicação desse estudo, o Brasil registrou que das 2.680 comarcas do país, apenas 754 (28%) são atendidas pela Defensoria Pública. Com a situação mais grave de não atendimento com menos de 15%, temos os estados do Amazonas, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Maranhão e São Paulo.

Deve-se destacar aqui o estado de São Paulo, pois é o maior em percentual de custodiadas e o não acesso à justiça fica abaixo de 15% do total. Configura-se como uma situação de muita desigualdade, pois o estado que possui o maior número de mulheres em privação de liberdade é também aquele em que a assistência jurídica é mais negligenciada.

Com um número significativo de mais de 90% de comarcas atuantes, temos os estados de Roraima, Distrito Federal, Tocantins e Rio de Janeiro. Vale ressaltar que até o ano de 2013 os estados do Amapá, Goiás, Santa Catarina e Paraná não possuíam Defensorias Públicas. Em relação ao déficit de defensores públicos em âmbito nacional temos 16.516 profissionais. Esse dado leva em consideração o número de habitantes que possuem até três salários mínimos e que poderiam se reportar a alguma defensoria pública para obter acesso à justiça. Sendo um número baixo, considerado o mínimo recomendado pelo Ministério da Justiça (ANADEP, 2013).

Temos uma realidade massacrante na assistência jurídica que coloca em risco as premissas legislativas de que todos os cidadãos possuem o direito ao amplo acesso à justiça. Ocorre uma insuficiência do poder estatal, esse direito não é garantido, muitas mulheres não

possuem advogados e estão inseridas no sistema de justiça sem nenhuma defesa legal. E a cada dia que passa, o número de mulheres em privação de liberdade cresce de forma significativa, ficando à mercê da insuficiência e do não acesso à justiça de forma igualitária.

E como o crime mais cometido pelo feminino custodiado é o tráfico de drogas e entorpecentes, essa ação criminal é a que mais recebe intervenção estatal no que refere ao combate, são várias políticas que legitimam o encarceramento em massa e a guerra contra as drogas. Segundo Brasil (2015), o público feminino é o alvo mais fácil dessa política contra as drogas, sendo em geral, o papel da mulher no tráfico, o de transporte, vigilância e manutenção das substâncias ilícitas, ocorrendo muitas vezes dentro de suas residências e por isso, tornam-se mais visíveis e mais vulneráveis para a ação de controle do estado.

A questão do encarceramento em massa associado ao tráfico de drogas se tornou um problema social e político do poder do Estado. A política visa apenas o aprisionamento sem incorporar os outros aspectos interligados, como o problema de saúde pública que é o consumo de drogas ilícitas, a estrutura física, material e de todas as assistências necessárias dentro das instituições prisionais. Ocorre impacto de forma violenta dessa omissão estatal na garantia dos direitos dessas mulheres, bem como de seus filhos (BRASIL, 2015).

Aumentar o número de encarceramento não é a solução para o problema de segurança pública brasileira, pois ocasiona mais violência, mais omissão e menos tratamento digno. E o acesso à justiça de forma precária contribui para essa ótica repressiva; a mulher adentra o sistema de justiça penal com os extremos de vulnerabilidade que estão ligados a questões estruturais que incorpora todo o segmento familiar e a falta de seus direitos garantidos. A contraposição do Estado entre a omissão e a repressão faz com que a manutenção do ciclo de precarização seja cada dia mais massacrante na realidade feminina no cárcere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento feminino é um atual e importante fenômeno existente na sociedade brasileira e mundial. Os números crescentes de mulheres que adentram o sistema penitenciário viabilizam um problema recorrente, que o ambiente prisional não está adequado fisicamente para recebê-las e que os direitos básicos não são efetivados.

Mulher, mãe, preta, jovem, sem escolaridade completa, vítima de inúmeras privações e vulnerabilidades, rotulada em várias esferas e com o tráfico de drogas e entorpecentes como o crime mais cometido, essa é a realidade da maioria das detentas inseridas no sistema de justiça penal brasileiro. Sistema esse que subtrai o recorte de gênero e priva milhares de mulheres dos direitos básicos.

Primeiramente, com o estudo referente às teorias criminológicas realizado no primeiro capítulo, podemos observar como o positivismo e seus desdobramentos influenciou como um todo o sistema de justiça e a sociedade; e causou a inviabilidade da figura feminina na esfera do poder, bem como na condição de mulher criminosa. As estruturas físicas e ideológicas do universo prisional não foram realizadas e idealizadas para custodiar o público feminino, sendo um ambiente feito por homens e para homens.

Entender as particularidades femininas no cárcere é de total importância para garantir direitos e idealizar políticas públicas. O sentido de equidade nessa esfera ocupa um lugar essencial, pois são pessoas que possuem, por exemplo, um tratamento com a higiene diferenciada da masculina; que requerem uma estrutura física em si adequada para atendê-las. Elas menstruam uma vez por mês, possuem especialidade médica diferente, como a ginecologia, a maioria é mãe e não possui um lugar adequado para conviver com seus filhos, quebrando o direito de convivência positiva entre ambos.

Ainda no primeiro capítulo, ocorre uma análise social sobre a categoria gênero no âmbito dos papéis sociais que contribuíram para moldar uma imagem feminina submissa e distante das relações de poder na esfera social. As consequências dessa ótica colaboraram ainda mais para o apagamento da mulher, não permitindo que fossem consideradas também sujeitos da história e recorrentemente, não participando do processo de criação do sistema de justiça que ressaltaria as particularidades femininas no cárcere, por exemplo.

No segundo capítulo, temos as premissas legislativas que ressaltam os direitos dessa categoria, vemos uma abrangência que garante princípios da dignidade humana, mas que na prática, nas unidades prisionais, não são efetivados de forma total. Observamos sobre o quantitativo da realidade feminina no cárcere e analisamos o qualitativo sobre seus

desdobramentos. No que tange sobre as visitas, temos um baixo índice, mas se verificarmos de forma mais atenta podemos ver que os números femininos em alguns estados são até maiores que os masculinos. Essa prerrogativa salienta o dado de que as mulheres encarceradas são abandonadas em sua maioria pelos seus companheiros ou maridos, o pequeno índice de visitas também pode ser explicado pelo fato de a maioria dos centros penitenciários ficarem longe de onde a família da presa reside, provocando assim os baixos índices de visitas sociais, inclusive a de seus filhos em guarda com familiar.

Outra parte salientada é a respeito da visita íntima, que é um direito decretado, mas que é pouco efetivado e quando ocorre, se dá sem nenhuma estrutura para a prática. Temos uma anulação da sexualidade feminina. Tornando a concepção da mulher como um ser assexuado que vigora na sociedade machista e patriarcal.

No quesito saúde ocorre um bom índice quando observamos a realidade nacional, mas de forma individual, como demonstrado na pesquisa, no capítulo três, a vivência no direito à saúde é precária, há mulheres morrendo de doenças curáveis, mas a falta de medicamentos, a estrutura insalubre e a ausência de profissionais provocam uma situação crítica nos presídios. A maioria das comorbidades sofridas por essas mulheres são as doenças sexualmente transmissíveis, sendo a AIDS e a sífilis. E com a hepatite e tuberculose, sendo comorbidades intensificadas pela falta de higiene e estrutura física.

Outros direitos que são negligenciados são os referentes à educação e ao trabalho, sendo premissas importantes para a ressocialização dessa detenta, mas sem a possibilidade do primeiro, o segundo fica escasso. Há, portanto, baixos índices dessas diretrizes nos presídios brasileiros, principalmente no que tange o trabalho, para as mulheres não ocorre uma política que atenda ambas as necessidades.

Já no último capítulo, temos a análise sobre como ocorre o exercício da maternidade no contexto nacional. Em um primeiro momento, já podemos observar que temos poucas instituições que possuem o aparato de custodiar a mãe e a criança. Na garantia de direitos, vemos a vivência dessas unidades, e de forma geral, nenhuma instituição garante todos os direitos em condições plenas para as mulheres e suas crianças.

Ocorre também a hipermaternidade que é uma condição extrema do convívio da mãe e do bebê, em que aquela não possui autonomia para a realização dessa prática e passa 24 horas da sua rotina diária com a criança, negligenciando os outros direitos, como educação, lazer e trabalho. E a outra realidade é a hipomaternidade que se configura na ausência do exercício de maternar, assim, temos a dolorosa separação entre mãe e filho.

As mulheres grávidas são custodiadas em ambientes insalubres e precários, ocorre uma hierarquia de cuidados, sendo a criança em primeiro lugar, em seguida as mães e por último as mulheres grávidas. Nas falas dos profissionais, podemos observar uma lacuna substancial entre a teoria e a prática da maternidade e entre todas as premissas que tange os direitos das mulheres em privação de liberdade. A estrutura do sistema de justiça é falha e punitiva, temos negligência nos princípios de dignidade humana. Os direitos, principalmente os maternos e reprodutivos são omitidos na ótica do sistema, as particularidades do feminino não são ressaltadas.

As premissas de ressocialização são fragmentadas, os espaços destinados para o exercício da maternidade são concentrados nas capitais dos estados, configurando um afastamento dos laços afetivos familiares. A violação de direitos está presente nas falas dos profissionais, temos um não acesso à justiça, que inviabiliza a garantia do direito à maioria das mulheres encarceradas, por exemplo, na lei está garantido a premissa de prisão domiciliar para aquelas que possuem filhos menores de 12 anos, mas sem o acesso digno à justiça essa efetivação não acontece.

As violações dos direitos acontecem em todos os mecanismos do sistema de justiça brasileiro que não pensou e ressaltou as particularidades do feminino custodiado. As premissas legislativas nacionais estão longe de serem garantia e as internacionais é uma possível realidade que está longe de ser efetivada.

Então, conclui-se que a temática sobre o cárcere feminino e a maternidade deve ser aprofundada no que tange um recorte mais regional, pois o objetivo inicial deste estudo não foi possível desenvolvê-lo devido à pandemia. É um assunto necessário para compreender a lacuna entre teoria e prática e as possíveis formas de intervenção para ter uma realidade mais digna para essas mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; Bretas, Marcos. **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012, p. 29-65.
- ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2001.
- ANADEP, Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ipea: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de Paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**. Florianópolis: UFSC, v 16, nº 30, 1995, p. 24-36.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Revista Sequência**. Florianópolis: UFSC, v 29; nº 57, 2008, p. 237-260.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2ª ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- BARATTA, Alessandro. Criminología y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal. **Papers Revista de Sociologia**. Barcelona: UAB, v 13, 1980, p. 13-48.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.
- BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. **Revista Nuevo Foro Penal**. Medellín: Universidad EAFIT, nº15, 1982, p. 737-749.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. 1ªed. Rio de Janeiro: Ed Revan, 1990, p. 123- 130.
- BECKER, Howard Saul. **Los extranños**: sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 13-24.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 10-20.
- BLUMER, Herbert. A sociedade concebida como uma interação simbólica. In: BIRNBAUM, Pierre; CHAZEL, François. **Teoria Sociológica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1977, p. 36-40.
- BORGES, Juliana. **Prisões**: espelho de nós. São Paulo: Todavia, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 3-33.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Sur. Rede Universitária de Direitos, v. 12, n. 22, 2015, p. 229- 239.

BRANCO, Mariana Brito Castelo. Vidas em dobro: a fortaleza nas trancas e a atuação do julgador pernambucano quanto à prisão domiciliar. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (orgs). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 117-135.

BRASIL. Código Penal. **Código Penal-Decreto-lei nº 2.848/1940**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei de Execução Penal. **Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

BRASIL, Código Penal. **Código Penal: Lei nº 2.848, 1940**. Brasília: Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL, Código de Processo Penal. **Código de Processo Penal: Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 16 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.434. **Lei nº 13.434 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.257. **Lei nº 13.257 de 8 de marco de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 16 out. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8. 069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, Decreto indulto especial e comutação de pena. **Decreto indulto especial e comutação de pena de 12 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 12.962. **Lei nº 12.962 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. 2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL, Lei 11.343. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias- INFOPEN Mulheres-junho 2014**. Brasília: Ministério de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Temático sobre as mulheres privadas de liberdade-junho de 2017, consultor Marcos Vinícius Moura Silva**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP**. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/pnaisp>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de assuntos legislativos. **Dar à luz nas sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, Ipea, 2015.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRETAS, Marcos; MAIA, Clarisse; COSTA, Marcos; NETO, Flávio de Sá. Introdução: história e historiografia das prisões. In: MAIA, Clarissa; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; Bretas, Marcos. **História das prisões no Brasil, volume 1**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012, p. 6-28.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** 6ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena et al. Org. **Dicionário crítico do feminismo**. 2ªed. São Paulo: Ed. UNESP, 2009, p. 173-178.

DINIZ, Debora. **Cadeia: relato sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Fato social e divisão do trabalho**. Ensaios comentados. São Paulo: Ática, 2011.

- FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: PRIORE, Mary Del; BASSANEZI, Carla. **História das mulheres no Brasil**. 7ªed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 428-463.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ªed. Petrópolis: Ed Vozes, 1999, p. 105 -214.
- FOUGEYROLLAS- SCHWEBEL. Movimento feministas. In: HIRATA, Helena et al. Org. **Dicionário crítico do feminismo**. 2ªed. São Paulo: Ed. UNESP, 2009, p. 144-149.
- FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**. João Pessoa: UFPB, v. 18, 2014, p. 212-227.
- GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 3, 1995, p. 20-29.
- KRIPKA, Rosana Maria Luvezutte; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa Documental: considerações e características da pesquisa qualitativa. **Revista Atas CIAIQ 2015**. São Paulo, v.2, 2015, p. 243-247.
- LINS, Valéria Maria Cavalcanti Lins. A maternidade “roubada” pelo encarceramento- entre a prisão e a vida que corre. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (org.). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 15-44.
- LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Trad. Antonio Fontoura. São Paulo: Editora Antoniofontoura 2017, 1893.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MARQUES, Ana Maria. Ler, escrever e libertar: experiências que promovem a diminuição de pena para mulheres privadas de liberdade em Mato Grosso. **Revista Tempo e Argumento**. Florianópolis: UDESC, v. 12, n. 29, 2020, p. 1-29.
- MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Revista Interface Comunicação Saúde Educação**. São Paulo: UNESP, v. 16, n.40, 2012, p. 107-119.
- MINAYO, Maria Cecília; SANCHES, Odécio. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou complementaridade? **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro: 9(3)239-262, 1993, p. 239-248.
- PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- PINSKY, Carla Bassanezi. A era dos modelos rígidos. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 469-512.
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens- nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. O problema dos rótulos sociais no exercício da maternidade e outros direitos em cárcere femininos. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (org.). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 45- 71.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 5-40.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio de dignidade humana**. Dissertação, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4ªed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SCOT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989.

SILVA, Denise Maria Moura e. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (orgs). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 74- 90.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os códigos penais de 1890 e de 1940. **Revista do CAAP**. Belo Horizonte: UFMG, n. 2, 2010, p. 109-125.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e Violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary Del; BASSANEZI, Carla. **História das mulheres no Brasil**. 7ªed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 304-335.

STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Revista Educação Educare et Educare**. Cascavel: UNIOESTE, v.4, n. 8, 2009, p. 99-111.

SUÁREZ, Mireya. Uma palavra para desconstruir ideias e um conceito empírico e analítico. In: SILVA, Kelly Cristina. **Gênero no mundo do trabalho: I Encontro de intercâmbio de experiências do fundo de gênero no Brasil**. Brasília: Ellus, 2000, p. 16-30.

TRAD, Leny Bomfim. Grupos focais: conceitos, procedimentos e reflexões baseadas em experiência com o uso da técnica em pesquisas de saúde. **Physis Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, 2009, p. 777- 796.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.